

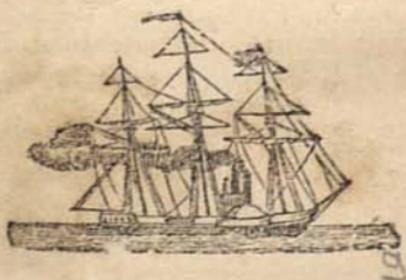
CONSULTAS

DO

CONSELHO NAVAL

COMPREHENDENDO O ANNO DE 1863,
RESUMIDAS AS MENOS IMPORTANTES E PELA INTEGRA
TODAS AS OUTRAS QUE TEM TIDO SOLUÇÃO.

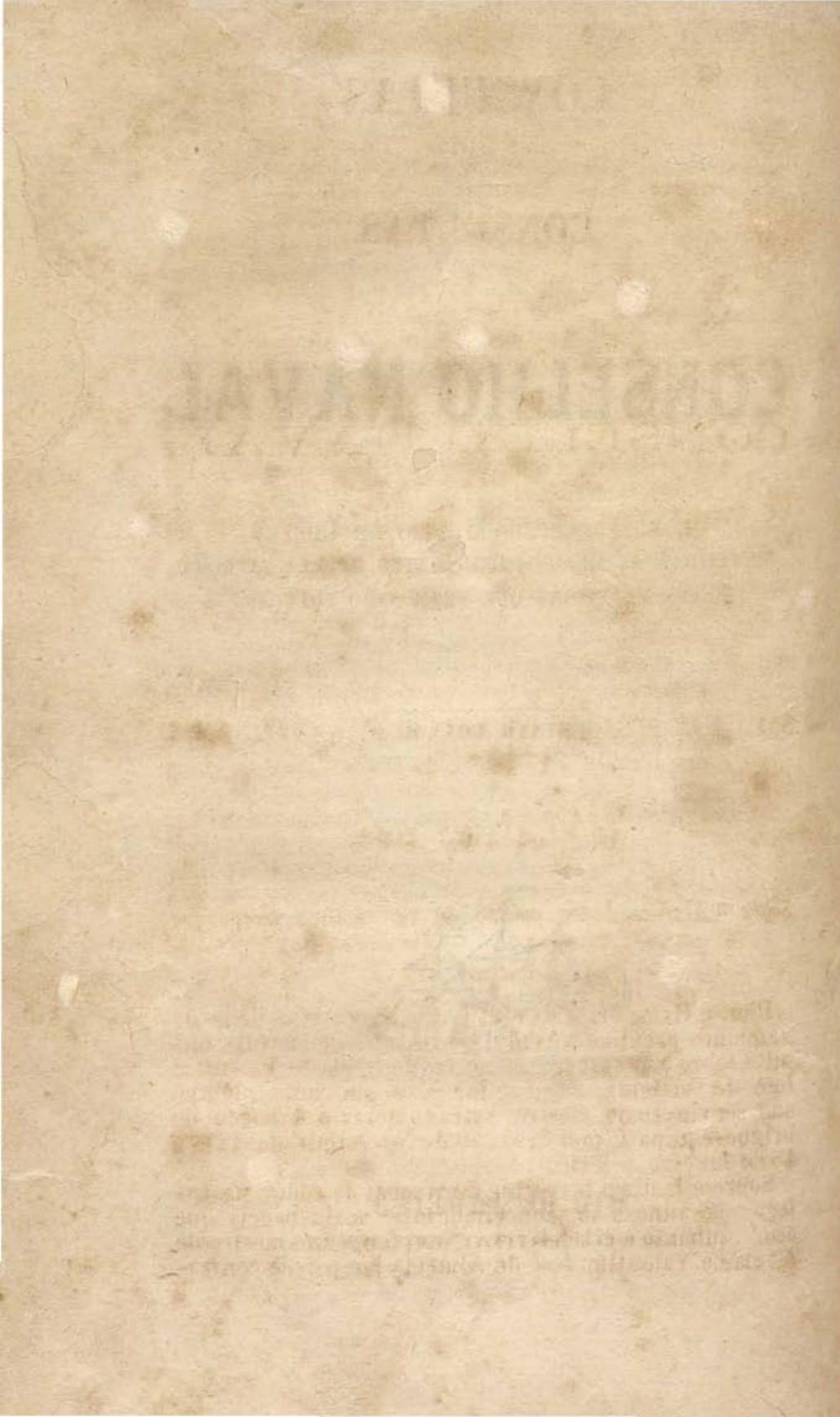
~~~~~  
QUINTO VOLUME.  
~~~~~



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

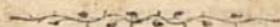
~~~~~  
1868



# CONSULTAS

DO

## CONSELHO NAVAL,



SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 9  
DE JANEIRO DE 1863.

### Consulta n.º 694.

*Sobre contar-se á um mestre de 1.ª classe o tempo que  
servio como mestre extranumerario.*

Illm. e Exm. Sr.—Manda V. Ex., por aviso de 23 de Dezembro proximo passado, que o conselho naval consulte sobre a pretensão do mestre de 1.ª classe Valentim José de Almeida, a que se lhe leve em conta o tempo que servio como mestre extranumerario á bordo do brigue-escuna *Pirajá* desde 30 de Novembro de 1836 a 13 de Janeiro de 1840.

Sobre ella diz o inspector do arsenal da côrte, na informação annexa ao requerimento e mais papeis que acompanhárão o citado aviso: «A pretensão do mestre de 1.ª classe Valentim José de Almeida me parece contra»

ria ás disposições vigentes, por não me constar que em caso algum se conte antiguidade de serviço prestado como marinheiro, *visto não ser outra cousa mestre de commissão.* »

Não ha duvida que antes da promulgação do decreto n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860 se não contava como tempo de serviço o que prestavão os officiaes da armada e corpo de fazenda cujas nomeações erão dadas por autoridades estranhas, e dependião da confirmação da *secretaria de estado, ou quartel general da marinha*. Mas a confirmação da nomeação dos mestres, que não está incluída nesta nem em alguma outra disposição, é das privativas attribuições do inspector do arsenal da cõrte, a quem devem as autoridades navaes das provincias dar parte das nomeações provisórias que fazem para o preenchimento das vagas de taes praças, que a conveniencia de serviço exige não ser demorado.

A conservação de um mestre interino, ou de commissão pelo longo espaço de mais de tres annos importa tacita approvação de sua nomeação e reconhecimento de sua idoneidade; ou, quando menos, falta de um effectivo que o substitua.

O mestre interino, ou de commissão, nunca pôde ser considerado marinheiro; exerce um dos mais importantes lugares á bordo; vence como tal; é responsavel por grossas quantias á fazenda publica, e presta contas de tal responsabilidade.

Nestas circumstancias privar a um empregado tal de contar como serviço aquelle em que real e verdadeiramente desempenhou deveres arduos, sujeitos aos regulamentos militares e fiscaes, com uma graduação de official inferior, com tal merecimento que, passando em seguida para o quadro effectivo dos officiaes marinheiros da armada, no qual tem chegado á classe mais elevada, é um dos poucos e melhores homens do mar de que tal classe dispõe, e privar, porque as competentes autoridades se esquecerão de participar, ou confirmar a sua nomeação, é senão injustiça, pelo menos falta de equidade.

A' vista do exposto, não havendo, como não ha, lei alguma que se opponha ao deferimento da pretensão do supplicante, tendo antes ella toda a analogia com o disposto no decreto n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860, que unicamente se refere aos da armada, e do respectivo corpo de fazenda, que servirão como praças dependentes de confirmação da *secretaria de estado, ou quartel general da marinha*; é o conselho naval de parecer que ao mestre de 1.ª classe Valentim José de

Almeida se conte como tempo de serviço, e como tal se addicione ao que tem, o decorrido de 30 de Novembro de 1836 á 15 de Janeiro de 1840, em que exerceu as funcções de mestre por nomeação do intendente de marinha do Pará a bordo do brigue-escuna *Pirajá*.

V. Ex., porém, mandará o que lhe parecer mais justo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 21 de Janeiro de 1863.).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 23  
DE JANEIRO DE 1863.

**Consulta n.º 696.**

*Sobre qual o desconto que devem soffrer os inferiores do corpo de imperiaes marinheiros quando baixão para o hospital.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 11 do mez proximo passado, mandou V. Ex. consultar o conselho naval sobre o requerimento em que varios inferiores do corpo de imperiaes marinheiros pedem que se lhes desconte, quando tiverem baixa para o hospital, sómente metade do soldo, na conformidade do que se pratica, por motivo identico, com os officiaes inferiores da armada.

Nenhuma allegação apresentão os supplicantes em seu favor. Informando, porém, a tal respeito, diz o commandante geral do corpo de imperiaes marinheiros que o art. 115 do regulamento dos hospitaes é bastante explicito, determinando que ás *praças de pret* se faça por inteiro o desconto em questão; e que, portanto, é infundado o requerimento.

Na mesma denominação —praças de pret— considera também a 2.<sup>a</sup> secção da contadoria de marinha incluídos os supplicantes, mas julga de algum fundamento a sua pretensão pelo seguinte raciocínio:— Os inferiores do extinto corpo de artilharia de marinha erão á bordo equiparados aos officiaes marinheiros, a estes, e outros *como taes considerados*, faz-se sómente desconto do meio soldo no hospital; logo, dada a analogia entre os inferiores da artilharia e os supplicantes, podem estes obter o deferimento pedido;—ainda que, continúa a secção da contadoria, esteja o contrario estabelecido pela pratica de dez annos, que firmou regra.—Similhante conclusão nega as premissas.

Com este parecer está de accordo o contador de marinha, visto que, diz elle, os officiaes inferiores do corpo de imperiaes marinheiros embarcados gozão das vantagens de alojamento, rações a secco e velas, circumstancia que os equipara a officiaes de prôa; e assim, pretendendo o mesmo contador que os supplicantes no mar revestem-se do character de officiaes de prôa, voltando ao de —praças de pret— logo que desembarcão, distribue-lhes o favor reclamado, com desconto pela metade no 1.<sup>o</sup> caso, e integralmente no 2.<sup>o</sup>

O quartel general, finalmente, remetendo os papeis, recapitula o parecer da contadoria, e aceitando-lhe as conclusões, julga, por demais, que os supplicantes, mesmo desembarcados, não perdem os direitos resultantes da assimilação com os officiaes de prôa, porque o quartel de imperiaes marinheiros é considerado navio de guerra, e as praças que dahi baixarem ao hospital, por ficção, baixão de bordo. O mesmo não acontece com os inferiores do batalhão naval, observa o quartel general, porque são regidos pela legislação do exercito.

Taes são em resumo as opiniões diversas que se apresentam em favor da pretensão dos inferiores do corpo de imperiaes marinheiros.

Reduz-se a questão a saber si taes inferiores são com effeito —praças de pret— á bordo dos navios de guerra, e provando-se isto pela affirmativa, é demasiadamente clara a disposição do art. 115 do regulamento dos hospitaes para que se ponha em duvida que a mesma disposição não se refere aos inferiores do corpo de imperiaes marinheiros.

Diz o art. 115 :

— « As praças que se tratarem no hospital satisfarão o seguinte por meio de seus vencimentos : os officiaes

da armada e das differentes classes o correspondente a metade de seus respectivos soldos; os officiaes de prôa e outros que *como taes são considerados* os mesmos meios soldos e valores de suas rações; as demais praças dos navios e *as de pret* dos corpos os seus vencimentos e as rações ou etapes, etc.

Pretende-se que os supplicantes *são considerados como officiaes de prôa*, não só para os casos previstos no regulamento provisional, e que não têm aqui applicação, como mesmo para o caso de que se trata. Mas, ao mesmo tempo que se tem semelhante pretensão, reconhece-se que os supplicantes são *praças de pret*, e que dez annos de pratica do regulamento citado, segundo o sentido litteral do art. 115, não aconselham que se conceda agora, sem lei nova, sem alteração do que está escripto, um favor que lesa os cofres nacionaes, tão sómente por uma vaga apprehensão de que aos inferiores do corpo de imperiaes marinheiros são transmissiveis os direitos dos inferiores do extincto corpo de artilharia de marinha, quando o certo é que entre estes e os officiaes de prôa ha positiva differença consagrada no art. 33 do regulamento de 3 de Dezembro de 1833.

O inferior de imperiaes marinheiros não pôde definitivamente pertencer ao corpo de officiaes marinheiros sem obter baixa ou reforma, e só neste caso deixará de ser praça de pret. Não se dando, porém, tal hypothese, é sempre considerado praça de pret, qualquer que seja o serviço que preste em terra ou no mar: a fardalhe impõe semelhante condição.

Aceita esta intelligencia, que é a verdadeira, da legislação da marinha, não resta duvida sobre a categoria dos supplicantes, ponto em que resumio-se a questão; e assim o conselho naval é de parecer:—Que seja indeferido o requerimento dos inferiores do corpo de imperiaes marinheiros, por contrario ao que se acha positivamente disposto no art. 115 do regulamento dos hospitaes citado.

V. Ex., porém, decidirá como julgar mais justo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, e João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida de accordo com o parecer, em 2 de Fevereiro de 1863).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 30  
DE JANEIRO DE 1863.

**Consulta n.º 697.**

*Sobre ser reparada uma preterição á um 1.º tenente da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 18 do mez findo, sobre a preterição do 1.º tenente da armada Eduardo Wandenkolk, o qual pede a graça de ir occupar o seu lugar no quadro dos 1.ºs tenentes, visto não existir mais a causa da preterição que soffreu na promoção do dia 2 de Dezembro de 1861 estando com a nota de ausente, nota que lhe foi já suspensa por aviso do ministerio da marinha de 12 de Agosto de 1862.

O quartel general da marinha, em officio n.º 1574 de 9 de Dezembro ultimo, informa que fôra com effeito a causa de não entrar o supplicante na promoção do anno de 1861 o achar-se indiciado em crime de ausencia na conformidade do aviso de 7 de Novembro do mesmo anno mandando instaurar-lhe o competente processo, mas que por aviso de 12 de Agosto de 1862 foi-lhe suspensa a dita nota; e que assim, exprimindo este ultimo facto tacitamente uma justificação, parece de justiça o favoravel deferimento de tal pretensão, mandando-se collocar o supplicante na respectiva escala no lugar que occupava no momento da promoção de que ficara excluido, isto é, abaixo do 1.º tenente Jacintho Fernandes Pinheiro, que actualmente occupa o n.º 115, e Manoel Lopes de Santa Roza, designado pelo n.º 116.

Sobre este assumpto já o conselho naval emittio parecer favoravel em consulta n.º 590 de 23 de Abril do anno findo.

E' verdade que o aviso expedido ao quartel general em 12 de Agosto desse anno sómente manda levantar a nota de ausente do supplicante, e reprehendel-o em ordem do dia, não só por haver-se retirado do estabelecimento que frequentava, sem parte á nossa legação em Paris, como tambem por não ter cumprido a ordem que recebeu para regressar á esta côrte no dia marcado pela mesma legação, nada dizendo ácerca da preterição

soffrida ; porém, tendo o aviso de 22 de Março de 1862 declarado que a preterição foi em consequencia da nota que o de 12 de Agosto mandou levantar, é justo que tendo desapparecido a causa, deixe de existir o effeito, e por isso é o conselho de parecer que o 1.º tenente Eduardo Wandenkolk deve occupar na escala o lugar que occuparia si tivesse sido promovido nessa data de 2 de Dezembro de 1861, á saber, entre os 1.ºs tenentes Jacintho Fernandes Pinheiro e Manoel Lopes de Santa Roza.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)—Os Srs. Barão de Muritiba e Bandeira de Mello assignarão voto em separado.

(Resolvida no sentido da consulta, sendo este 1.º tenente inscripto entre os seus pares como se achava antes da nota de ausente, a qual fica sem effeito.)

---

(VOTO EM SEPARADO, RELATIVO A ESTA CONSULTA N.º 697.)

### SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 30 DE JANEIRO DE 1863.

Illm. e Exm. Sr.— Parece aos conselheiros Barão de Muritiba e Bandeira de Mello que a opinião favoravel ao que pretende o 1.º tenente Wandenkolk funda-se em uma supposição menos exacta, qual é julgar-se ter sido elle preterido na promoção de 2 de Dezembro de 1861.

Essa inexactidão demonstra-se da maneira mais satisfactoria em presença do disposto no alvará de 13 de Novembro de 1800, que regula as promoções da armada.

Segundo o citado alvará sómente tem direito á promoção *por antiguidade rigorosamente observada* os tres quartos dos officiaes que têm de ser promovidos.

Na promoção referida forão attendidos em virtude de *rigorosa antiguidade* os nove 2.ºs tenentes da respectiva escala : os tres restantes para completar o numero

de 12, isto é, a quarta parte dos promovidos, ascenderão ao posto de 1.º tenente não por obrigação á que o governo fosse adstricto na fórma do já citado alvará, mas porque o mesmo governo assim o *entendeu conveniente*.

Ora, o tenente Wandenkolk, ainda que á esse tempo não estivesse com a nota de ausente que posteriormente lhe foi levantada, podia deixar de ser promovido, si ao governo parecesse não ser conveniente promovê-lo, porque, sendo o n.º 12 da escala dos 2.ºs tenentes, não estava no círculo dos nove que, segundo a phrase do mesmo alvará, devião subir ao posto immediato por *antiguidade rigorosamente observada*, mas sim na quarta parte dos 12 promovidos, quarta parte em que recahia a escolha do governo

Si, pois, este não tinha obrigação de promovê-lo por antiguidade, desaparece o inculcado direito do mesmo tenente á ser promovido por antiguidade, porque é sabido e trivial que á todo direito corresponde uma obrigação.

Fica assim na maior evidencia que o supplicante não soffreu preterição no verdadeiro sentido deste termo, quando teve lugar a promoção de 2 de Dezembro de 1861.

Si, portanto, não houve preterição, que se não dá sem offensa de direito, não lhe cabe reclamar contra ella; e por isto tambem fallece motivo para ir tomar na escala dos 1.ºs tenentes despachados antes d'elle o lugar que occupava quando 2.º tenente.

Parece aos ditos conselheiros que tal foi o pensamento legal que dominou na resolução da consulta deste conselho deixando de referir-se á parte da mesma consulta emquanto concluía pela reparação da inculcada preterição em virtude do levantamento da nota de ausente de que o tenente Wandenkolk se justificou; pois de outro modo haveria manifesta injustiça, que se não póde nem deve suppôr; e tanto mais porque na promoção de 2 de Dezembro de 1862 foi o dito tenente attendido por sua antiguidade sem declaração de lhe ser contada a de 1.º tenente da data de igual mez de 1861.

Este facto, baseado no incontestavel direito do governo para escolher a  $\frac{1}{4}$ ª parte dos promovidos, revela sufficientemente o pensamento que fica alludido, assim como que a pretenção do tenente Wandenkolk foi já desattendida pelo governo com tão sobeja razão quanto é certo que o deferimento favoravel prejudicaria os

direitos de antiguidade do tenente Santa Roza, official mais moderno que elle, promovido em 2 de Dezembro de 1861.

Não diminue a procedencia do que fica exposto a circumstancia de ser promovido esse official immediato em antiguidade ao tenente Wandenkolk na mencionada promoçào; porque está plenamente demonstrado que o não fora por direito que lhe assistisse, mas pelo arbitrio legal, de que o governo fez uso; e assim como este não poderia reclamar si não fosse promovido, assim acontece tambem ao indicado tenente Wandenkolk.

A expressão do aviso de 22 de Março de 1862, invocada no parecer discordante, não muda os termos da questào:

1.º Porque a resolução da consulta n.º 590 assaz demonstra que o governo entendeu não haver preterição no caso sujeito;

2.º Porque qualquer que fòsse a causa de não ser promovido o tenente de que se trata, á elle nenhum direito assistia para ser promovido á face do alvará de 13 de Novembro de 1800.

Tambem não favorece ao supplicante a propria consulta acima mencionada, visto como, além de não discutir a questào da preterição legal, aconselhava a reparação desta não com o prejuizo do official que havia sido promovido, mas para o effeito de ser o 2.º tenente Wandenkolk elevado á 1.º por equidade, por ser provavel que o governo o tivesse promovido em 1861, si não substituisse a nota de ausencia que o inhabilitou para aquelle favor. Ao menos foi este pensamento o dos membros deste conselho ora discordantes dos seus dous dignos collegas quando prestárão seus votos á referida consulta.

Mesmo não sendo assim, assistião-lhes agora as razões que tem expellido para mudarem de parecer, concluindo pelo indeferimento da petição do tenente Wandenkolk.

Assignados.—Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24  
DE FEVEREIRO DE 1863.

**Consulta n.º 702.**

*Sobre ser reformado um 1.º tenente com dezoito vigesimas quintas partes do soldo da patente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 20 de Fevereiro de 1863, sobre o requerimento em que o 1.º tenente Domingos Joaquim da Fonseca pede ser reformado por motivo de molestia.

O conselho, verificando, pelo termo da inspecção de saude á que foi submittido o supplicante, soffrer este laryngitis e hepatitis chronicas, molestias que tem resistido durante longo tempo á tratamento apropriado, incuraveis, portanto, e que o tornão incapaz de todo serviço, concorda com a opinião do quartel general quanto á reforma, devendo a mesma, porém, effectuar-se, nos termos do art. 4.º da lei n.º 646 de 3 de Junho de 1852, com dezoito e não dezesete vigesimas quintas partes do soldo da patente, visto perfazer hoje o dito supplicante dezoito annos de praça, como se vê da sua fé de officio annexa.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Por decreto de 5 de Março de 1863 foi concedida á este individuo a demissão do posto de 1.º tenente da armada).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 13  
DE MARÇO DE 1863.

**Consulta n.º 708**

*Sobre não terem os secretarios das capitánias direito á emolumentos pela expedição dos titulos de praticos.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 26 de Fevereiro de 1863, sobre o officio da presidencia do Ceará datado de 10 de Janeiro ultimo, relativo á duvida suscitada ácerca dos emolumentos que julga o capitão do porto daquella provincia serem devidos aos secretarios das capitánias pela expedição dos titulos de praticos.

A tabella annexa ao decreto de 19 de Maio de 1846 marca emolumentos ao secretario por qualquer termo em livro, ou fóra d'elle, assim como pela matricula dos empregados na vida do mar.

Os praticos, prestado o exame á que são obrigados, pagão o emolumento do termo respectivo, e sendo matriculados na capitania, como determina o § 2.º do regulamento que baixou com o aviso de 22 de Novembro de 1859, pagão tambem o emolumento da matricula, assim como o da certidão do termo da approvação para poderem requerer o diploma necessario ao exercicio de suas funcções.

Este diploma, segundo o citado art. 92 do decreto de 19 de Maio, é passado pelo capitão do porto.

A tabella alludida, que marca os emolumentos das capitánias dos portos, nenhum estabeleceu pela factura do diploma de que se trata. Sem duvida attendeu-se á que o trabalho do secretario já era sufficientemente compensado pelos emolumentos acima mencionados, recahindo todos sobre o individuo que pretende o lugar de practico. Mas ainda acreditando que não houvesse este pensamento, é sim uma omissão na tabella (o que, aliás, nada autorisa á dizer-se), como agora não se trata de reformal-a, cumpre que os secretarios das capitánias sómente recebam os emolumentos por ella previstos.

E', pois, o conselho de parecer, á vista da tabella citada, que os secretarios das capitánias dos portos, já

retribuidos pelos emolumentos prescriptos para os actos preparatorios dos titulos dos praticos, nada devem perceber pela expedição dos mesmos.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida no sentido da consulta em 18 de Março de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 27  
DE MARÇO DE 1863.

**Consulta n.º 712**

*Sobre não dever-se contar como tempo de serviço o que tem na qualidade de mestre de escola no corpo de imperiaes marinheiros um escrivão de 1.ª classe da armada.*

Illm. e Exm. Sr. — Com aviso de 10 de Março corrente, recebeu o conselho naval para consultar o requerimento e mais papeis annexos em que o escrivão de 1.ª classe Guilhermino José de Souza Dias pede que se lhe leve em conta o tempo que servio como mestre de escola do corpo de imperiaes marinheiros desde 11 de Setembro de 1843 á 5 de Maio de 1849.

Esta pretensão é, em parte, a que já foi negativamente decidida pela resolução de consulta do conselho supremo militar de 16 de Setembro de 1860, tomada sobre a deste conselho n.º 292 de 10 de Agosto do mesmo anno.

Invoca, porém, agora o supplicante em seu apoio a disposição do decreto n.º 1092 do 1.º de Setembro também de 1860, que já existia quando foi aquella pretensão indeferida, e que, por certo, lhe teria então aproveitado si o governo imperial entendesse ser tal disposição applicavel ao caso.

Convém ainda demonstrar que ao supplicante falta a razão que suppõe assistir-lhe na sua nova allegação.

Diz o art. 1.º do mencionado decreto « Os officiaes da armada, e os do respectivo corpo de fazenda, que tiverem servido á bordo dos navios de guerra nacionaes como praticantes, pilotos ou em outra qualquer praça em virtude de *nomeações provisórias, e dependentes de confirmação da secretaria de estado ou quartel general da marinha*, contarão suas antiguidades desde a data da referida nomeação. »

Esta disposição legislativa é um favor feito ás praças da armada que servirão lugares de nomeações que só podião partir da secretaria de estado ou do quartel general da marinha, e que forão, entretanto, expedidas por autoridades incompetentes.

A nomeação do supplicante está neste caso? Por certo que não. E' dada por autoridade competente, não tem character de provisoria, nem depende de confirmação.

Mas deduz-se do decreto que, além de outros, aos officiaes de fazenda que tiverem servido *em qualquer praça* á bordo dos navios de guerra se contará esse tempo de serviço. Vejamos si o lugar de mestre de escola, que o supplicante, escrivão de 1.ª classe hoje, e então paisano, servio no corpo de imperiaes marinheiros, é praça do mesmo corpo.

O art. 1.º do decreto e regulamento n.º 411 A de 5 de Junho de 1843 marca quaes são as praças deste corpo. Não se acha ahí incluído o lugar de mestre-escola, nem o poderia incluir, porque o art. 20 diz que este lugar será exercido por um official, ou inferior, que tenha as habilitações necessarias.

Não sendo o supplicante official ou inferior do corpo, a sua qualidade de mestre collocava-o em circumstancias identicas ás dos mestres externos do mesmo, que são os de esgrima, gymnastica, e serralheiros, creações de . . . o citado regulamento não trata, alheias á disciplina militar do corpo, pagas *pro labore*, que nenhuns deveres militares contrahirão, que se limitão á dar lições das suas especialidades nos dias e horas para esse fim designados, retirando-se para a terra logo que comprirão seus deveres.

Assim, e sem que se ponha duvida alguma em ser o quartel do corpo de imperiaes marinheiros tido como navio de guerra, segundo o declarão repetidas ordens do ministerio da marinha, o lugar de mestre de escola do mesmo corpo, exercido como o exercia o supplicante com nomeação especial, e fóra das condições do respectivo regulamento, não póde ser considerado como *praça*, mas sim como emprego civil.

Portanto, nem na letra, nem no espirito aproveita ao supplicante a disposição do decreto n.º 4092 do 1.º de Setembro de 1860; á vista do que é o conselho naval de parecer que continue á ser indeferida a pretensão do escrivão de 1.ª classe Guilhermino José de Souza Dias á contar-se-lhe como tempo de serviço o que tem de mestre de escola no corpo de imperiaes marinheiros.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr J. J. Ignacio).

( Resolvida no sentido da Consulta em 10 de Abril de 1863 ).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 10  
DE MARÇO DE 1863.

**Consulta n.º 314.**

*Sobre si as embarcações empregadas na pescaria são obrigadas á pedir licença annualmente para o exercicio de sua destinação.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 3 do mez proximo passado, remetteu V. Ex. ao conselho naval, a fim de consultar, não só o officio da presidencia do Ceará n.º 2 de 12 Janeiro ultimo, que acompanha uma representação do respectivo capitão do porto pedindo se declare si as embarcações empregadas na pescaria estão ou não sujeitas, em vista do regulamento, e obrigadas a requerer licença annualmente para o exercicio de sua profissão, como tambem a informação que sobre este objecto dera a capitania da côrte.

Allega o capitão do porto do Ceará, em seu officio n.º 346 de 3 de Dezembro ultimo, dirigido á presiden-

cia daquella provincia, que apparecendo duvidas sobre as disposições do art. 88 combinado com as do art. 76 do regulamento das capitánias dos portos, tratando este das licenças no fim de cada anno, ás embarcações empregadas no trafico dos portos e rios navegaveis, e aquelle não fallando nas licenças ás embarcações empregadas na pescaria, dera isso lugar a alguns individuos da villa de Acaracú julgarem-se isentos de tal obrigação; e por isso pede á dita presidencia se sirva de esclarecel-o si póde ou não continuar a chamar os respectivos donos a essa mesma obrigação.

Na provincia do Ceará, accrescenta o capitão do porto, desde que foi montada a capitania, e nas outras onde exerceu o cargo que occupa, sempre considerou taes embarcações sujeitas ás ditas licenças, pagos os devidos sellos, menos a taxa do imposto, de que estão isentos por lei; e isto porque tinha o exemplo que lhe fornecia a pratica seguida pela capitania do porto da córte; sendo, tambem, certo que antes da capitania do Ceará, a repartição da alfandega procedia do mesmo modo, obrigando as embarcações empregadas na pescaria a terem a licença annual, e pela qual se cobrava então mil réis de sello.

A presidencia da provincia mandou a tal respeito informar a respectiva thesouraria de fazenda, a qual, em officio n.º 46 de 9 do mez de Janeiro deste anno, declara ter ouvido o procurador fiscal da mesma thesouraria, conformando-se com o parecer d'elle dado sob n.º 642 e data de 31 de Dezembro ultimo.

Tal parecer é que na interpretação litteral do art. 88 do regulamento de 19 de Maio de 1846, em que se applicão aos pescadores as disposições geraes relativas ás embarcações empregadas no trafico dos portos e rios navegaveis de um modo particular, enumerando cada uma das disposições applicaveis, não se póde comprehender a obrigação de licença annual não mencionada nem enumerada, como matricula, arrolamento, e marca; mas que hesitava, á vista da pratica da capitania da córte, bem que a intelligencia por esta dada possa não ter sido autorisada, pois não parece ser juridica.

A capitania do porto da córte, chamada tambem para informar ácerca deste objecto, diz, no seu officio n.º 46 de 16 de Fevereiro proximo findo, que não enxerga motivo para isentarem-se as embarcações empregadas na pescaria das licenças annuaes, nem lhe parece procedente a razão invocada de não fallar o art. 88 na palavra—licença—; que o art. 89, por exemplo, autorisando a

capitão do porto a mandar fazer o arrolamento e matricula, tambem não trata de licenças, porque estas são expedidas da propria repartição, e não pela pessoa commissionada, caso em que precisamente se acha o art. 88, que refere-se ás limitadas incumbencias dos capatazes, incompetentes, sem divida, para esse fim; que as embarcações assim do trafico do porto, como as de que se trata são, pois, obrigadas a tirar licenças, porque o contrario seria uma perfeita anomalia, e torturar o espirito e letra da lei; que a matricula e arrolamento são consequencia necessaria da licença, que é a faculdade concedida por autoridade competente para empregar-se esta ou aquella embarcação neste ramo de industria, que, finalmente, assim tem sido pratica incontestada na capitania do porto desta côrte desde que foi instaurada até hoje, e esta é a primeira vez que, depois de 16 annos de existencia destes estabelecimentos, se aventa semelhante questão, sem razoavel fundamento.

O conselho naval, para com mais clareza produzir a sua opinião a este respeito, pede licença para transcrever os arts. 76 e 83 do regulamento de 19 de Maio de 1846, a que acima se allude.

Taes artigos são assim concebidos:

« Art. 76. Todas as embarcações empregadas no trafico do porto, e nos rios navegaveis, além da matricula de que os respectivos individuos deverão andar munidos, não poderão em tal serviço empregar-se sem uma licença por escripto dada pela capitania do porto, onde ficará ella registrada: estas licenças serão reformadas no fim de cada um anno, e não poderão ser transmissiveis: o que contravier será multado de quatro a dez mil réis. »

Art. 88. « Todas as disposições, quanto á deveres e incumbencias de capatazes e sub-capatazes das estações de embarque, matricula dos individuos, arrolamento, numeração e marcação com letras no costado e velas das embarcações, serão applicaveis aos pescadores ».

Pela mui clara doutrina destes dous artigos, o conselho naval não entende como é que se tem, e pretende continuar a ter os pescadores sujeitos ás licenças annuaes.

O art. 76, é verdade, estabelece como regra geral para todas as embarcações empregadas no trafico do porto taes licenças; mas, mesmo concedendo que a pescaria possa ser considerada como trafico do porto, o que é muito contestavel, a excepção de tal regra a

favor dos pescadores está contida no art. 88, porque para elles só faz extensivas todas as disposições:—1.º sobre deveres e incumbencias de capatazes e sub-capatazes das estações de embarque; 2.º sobre matricula dos individuos; e 3.º sobre arrolamento, numeração, e marcação com letras no costado e velas das embarcações: ora nada dizendo sobre licenças, é claro que não devem ellas ser applicaveis aos pescadores.

A allegação apresentada pela capitania da côrte, de autorisar o art. 89 do regulamento o capitão do porto a mandar fazer arrolamento e matricula, sem nada dizer sobre licenças por serem ellas expedidas da propria repartição, e não pela pessoa commissionada, caso em que a mesma capitania acha que precisamente es á o art. 88, é destituida inteiramente de fundamento; porque o dito art. 88 não marca as obrigações dos capatazes e sub-capatazes em referencia aos pescadores, como parece que a capitania deste porto, por equívoco entende; mas mui clara e terminantemente dispõe, como acima fica dito, que aos pescadores são applicaveis não só todas as disposições quanto á deveres e incumbencias dos capatazes, como tambem ás disposições sobre matricula dos individuos, arrolamento e numeração das embarcações; e, pois, fóra destas designadas disposições, nenhuma outras são applicaveis aos pescadores.

Não pôde o conselho naval admittir o principio enunciado no officio da capitania do porto, de que a matricula e arrolamento são consequencia necessaria da licença. No caso em questão existe a matricula e o arrolamento, porque a isso são sujeitos os pescadores nos termos do art. 88, mas não tem lugar a licença, porque della não falla o mesmo artigo, e nem a antiguidade de 16 annos n'uma pratica contraria pôde dar o character de legal áquillo que é feito contra a lei.

O que a alfandega da provincia do Ceará fazia, como diz o respectivo capitão do porto, antes da existencia das capitancias, não pôde fazer regra na actualidade, em que existe o regulamento de 19 de Maio de 1846, que rege a questão, e que, como dito fica, isenta das licenças os pescadores.

Muito providente foi o citado regulamento, não sujeitando os pescadores a essas licenças, porque sujeitando-os, se ia sobrecarregar de impostos uma industria de primeira necessidade para alimentação das classes menos favorecidas da fortuna, sem se colher disso a menor utilidade publica; pois o importe de taes licenças reverte a favor dos secretarios das capitancias.

Assim, pois, o conselho naval é de parecer: que as embarcações empregadas na pescaria não estão, em vista do regulamento de 19 de Maio de 1846, obrigadas, a requerer licença annualmente para o exercicio de sua profissão.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo)

(Resolvida de accordo com o parecer em 16 de Junho de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 24  
DE ABRIL DE 1863.

### Consulta n.º 716

*Sobre um requerimento de diversas companhias de seguros maritimos da praça do Rio de Janeiro pedindo providencias que sujeitem os navios mercantes ao exame de uma commissão do arsenal de marinha.*

Ilm. e Exm. Sr.—Por aviso de 30 de Outubro do anno passado, remetteu V. Ex. a este conselho, para ser consultado, o requerimento de diversas companhias de seguros maritimos da praça do Rio de Janeiro, pedindo providencias que sujeitem os navios de vela e á vapor ao exame de uma commissão do arsenal de marinha, ao menos de seis em seis mezes, a fim de reconhecer-se sua navegabilidade, sendo-lhes prohibido receber carga, emquanto não mostrarem ter satisfeito o indicado preceito.

Em abono desta pretensão allegão as companhias:  
1.º Ser geralmente sabido que bom numero de especuladores costuma comprar, em leilão ou particularmente, cascos estrangeiros podres e innavegaveis,

e fazendo-os reparar imperfeitamente e pintal-os, emprega-os na navegação de uns para outros portos, como si estivessem devidamente reformados e capazes, de affrontar as eventualidades maritimas; illudindo dest'arte, a boa fé dos carregadores e passageiros, e attrahindo equipagens tambem illudidas ou temerarias, do que rezultão frequentes sinistros com sacrificio de vidas e fazenda.

2.º Que as companhias de seguros igualmente assim enganadas não duvidão segurar esses navios e carregamentos, e são depois obrigadas a pagar os sinistros pela difficuldade da prova de má fé e fraude, e do vicio interno dos navios.

3.º Que similhante abuso prejudica o commercio, e ha de aniquilar a navegação nacional, difficultando os seguros necessarios ao seu progresso e prosperidade.

4.º Que a medida lembrada acha-se em vigor em outros paizes, e vem consignada com maior amplitude no art. 225 do codigo commercial da Franca.

5.º Finalmente, que as companhias, attendendo aos embarcaos praticos que podem apparecer, não se animão á pedir a obrigação do exame do navio todas as vezes que fôr posto á carga nos termos do citado artigo do codigo francez; contentão-se por ora com a vistoria semestral já mencionada, a qual terá lugar não só na côrte, como nos outros portos do Imperio.

O conselho naval, considerando devidamente a pretensão que fica exposta, começa por declarar que lhe não parece liquido caber nas attribuições do ministerio da marinha a providencia requerida pelas companhias; porquanto, achando-se reguladas no codigo commercial do Brasil obrigações da mesma natureza, entre as quaes se distingue a do art. 459, que prescreve vistoria prévia sobre a navegabilidade do navio para obter sua matricula no tribunal do commercio, omittio o mesmo codigo o dever de qualquer outra diligencia de igual especie; e pois não pôde ser decretada uma nova obrigação senão pelos mesmos tramites, e observada a mesma competencia que impôz as demais obrigações.

Confirma melhor a incompetencia do ministerio da marinha na questão vertente o disposto no alvará do 1.º de Fevereiro de 1758 dando attribuição de proce-der á vistoria á « junta do commercio » que não pertencia áquelle ministerio, e posteriormente assim continuou, como se vê do decreto de 11 de Agosto

de 1821; e de muitas outras disposições que ocioso seria referir.

Verdade é que este ministerio regulou a obrigação das vistorias periodicas dos barcos de vapor, mas, si o conselho não labora em equivoco, assim o fez em virtude de requisição do ministerio do imperio, á cujo cargo pertencião os negocios do commercio e industria antes da promulgação do codigo commercial.

Depois de vigorar este codigo, o ministerio da marinha deu nova fórma a taes vistorias, porém ali não creou obrigação que não preexistisse, e aperfeiçoou o methodo profissional daquellas diligencias, o que, no entender do conselho, não importa o direito de impôr novas.

Por ultimo, bem examinadas as attribuições do predito ministerio, conhece-se que ellas respeitão sómente á marinha militar, á excepção das que são relativas á policia dos portos e costas, e aos pharões, nos quaes parece ao conselho não poder incluir-se a de que se trata, principalmente depois da publicação do codigo commercial.

Não obstante ser tal a opinião do conselho naval, julga este do seu dever dar cumprimento ao aviso de 30 de Outubro, emittindo o seu juizo ácerca da petição das companhias de seguros.

A' primeira vista figura-se humanitaria e benefica a medida desejada pelos supplicantes, mas bem de pressa chega a convicção de ser vexatoria e inconveniente.

Creada a obrigação da vistoria periodica dos navios do commercio antes de receberem carregamento e passageiros, muitas vezes serão empecidos em suas viagens para que tenha lugar essa diligencia, que por este modo e por outros agrava as despezas e a dependencia dos armadores, que já hoje estão sujeitos á muitas exigencias regulamentares e legaes, e não retirão lucros notaveis de sua industria neste paiz em que escassos são os meios de construcção e do armamento dos navios.

Dahi resultaria alça dos fretes, e maior difficuldade nos transportes maritimos, cuja principal utilidade consiste na barateza e promptidão, que quasi sempre andão de parceria.

E tudo isto porque se pretende que o governo seja mais providente que os interessados, que os proprios que tem de embarcar nesses navios; como si a experiencia não estivesse demonstrando quotidianamente

que na pratica fallão por vezes as boas intenções do systema regulamentador, e pelo contrario o interesse particular sabe apreciar melhor o que lhe é mais proveitoso!

Medida de tanto alcance, como a de que se trata, necessita de basear-se em factos reiterados e incontestaveis: não deve ser decretada de improviso, principalmente quando, depois de ter estado em vigor, foi posta a margem e abandonada.

Os factos allegados não se achão averiguados; posto que as peticionarias os dêem por notorios, conviria ouvir sobre elles os commerciantes, e armadores, que são os interessados: não está provado que as causas dos sinistros sejam as relatadas.

Cumpria, com effeito, demonstrar a multiplicidade de taes acontecimentos por falta da prévia vistoria e exame de que as leis commerciaes se não lembrarão, apesar de modeladas á vista do proprio codigo francez, invocado pelas companhias.

Si houvesse necessidade de semelhante providencia, qual os peticionarios a descrevem, a praça do commercio e o respectivo tribunal, incumbidos de solicitar do governo medidas convenientes, a terião feito sensivel, como é do seu dever.

Nações maritimas de primeira ordem, cuja navegação mercante soffre, por milhares, sinistros como os de que se queixão as companhias, nem por isso teem querido fazer pesar sobre os armadores a obrigação que aos nossos se pretende impôr: confião mais na responsabilidade individual, e abstem-se de procurar a intervenção governativa.

O nosso codigo do commercio absteve-se tambem dessa intervenção; contentou-se com a vistoria dos cascos novos que tem de ser matriculados.

No art. 463 deixa entrever que outra vistoria pôde ser feita, mas não a preceitua: sem duvida porque quer que a diligencia se verifique na especialidade ahi figurada para tornar effectiva a disposição do mesmo artigo.

Abandonar este systema de liberdade, e de confiança na responsabilidade particular, sem que a experiencia o aconselhe, não parece prudente.

Em suas mãos teem as companhias de seguros exigir que os armadores prestem garantias sufficientes da navegabilidade, e perfeito estado dos navios, nada lhes obsta que as requeirão antes de concluir os seguros.

Porque motivo não usão desse meio ao seu alcance?

Porque razão ha de o governo forçar os armadores aos incommodos e despezas da diligencia, ao passo que as companhias satisfazem-se com as informações que tomão ?

Reunão-se ellas para o fim de classificar os navios, indagar do estado delles, como succede e se pratica em outros paizes classicos na industria maritima; não queirão lançar á conta da publica administração o que constitue um dos principios cardeaes dos seguros de mar, para a final accusarem a autoridade dos sinistros que houverem de pagar, sem que por isso se diminuão os pleitos quando estiver no interesse dos seguradores negar fé á vistoria official realisada pelos agentes da mesma autoridade.

A providencia solicitada contém-se com effeito no art. 225 do codigo francez; mas além de não estar em uso entre outros povos cuja navegação mercante prima sobre a da França, foi adoptada sob a influencia do principio da interferencia governamental em grande escala, que Vivien nos seus « Estudos Administrativos » qualifica de *longa intervenção em quasi todos os negocios*.

Demais sabido é que a citada disposição refere-se só aos navios de longo curso.

Ora tambem sabe-se que a nossa navegação desta classe limita-se a um pequeno numero de navios tão conhecidos que quanto a elles a providencia não terá razão de existencia, salvo si, como na França abrangesse os navios estrangeiros.

Neste caso não se farião esperar as reclamações, não obstante o incontestavel direito do Brasil para decretar obrigação desta ordem.

As companhias peticionarias não pretendem tanto: satisfazem-se que o preceito recaia sobre as embarcações brasileiras!

Existindo providencias para serem vistoriados os navios a vapor, não ha necessidade de outras, nem as companhias as indicão, para os deste motor; mas tambem não se póde argumentar de uns para outros, attenta a grande differença entre os mesmos a respeito dos navios de véla.

A complicação do machinismo, e sua facil deterioração, quando não é tratado com maximo cuidado, - explicação a differença da intervenção do Estado quanto aos navios á vapor.

Pelas considerações expostas é o conselho naval de parecer:

1.º Que o ministerio da marinha não é competente

para resolver sobre a materia do requerimento das companhias de seguros maritimos.

2.º Que, admittida a competencia, deve ser indeferida a pretensão das mesmas companhias.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Assignados. — Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. — (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido do parecer, pelo indeferimento, em o 1.º de Junho de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
1.º DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 718.**

*Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto, e com o soldo de capitão de mar e guerra.*

O conselho naval, por aviso de 28 de Abril de 1863, é consultado sobre a pretensão do capitão de fragata Bernardo Alves de Moura, que pede reforma por não poder continuar a servir em consequencia do máo estado de sua saude.

Dos papeis annexos ao requerimento do mesmo capitão de fragata consta que, por ordem do quartel general da marinha, fôra inspeccionado em 25 do dito mez, sendo julgado incapaz de todo o serviço por soffrer gastro-entero-hepatitis, e elephantiasis no 2.º periodo na perna esquerda, molestias estas chronicas e incuraveis.

Consta tambem que o dito capitão de fragata assentou praça de aspirante á guarda marinha em 21 de Abril de 1827, sem haver na cópia de seus assentamentos no Livro mestre da armada nota que importe deducção de seu tempo de serviço, que é, portanto actualmente de mais de 36 annos.

Em vista disso, o conselho naval é de parecer:

1.º Que o capitão de fragata Bernardo Alves de Moura está no caso de ser reformado, em face do disposto no art. 4.º § 1.º da lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852, visto padecer de molestias chronicas e incuraveis, que o tornão incapaz do serviço.

2.º Que por contar mais de 35 annos de serviço, compete-lhe a reforma no posto, e com o soldo de capitão de mar e guerra, na fórma do alvará de 16 de Dezembro de 1799.

Assignados.—Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Caspistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo.)

(Resolvida no sentido da consulta em 7 de Maio de 1863.)

---

ALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM O 1.º  
DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 221.**

*Sobre a reforma de um imperial marinho de 1.ª classe  
com o soldo por inteiro.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 20 de Abril de 1863, sobre o requerimento em que o imperial marinho de 1.ª classe Chrispim da Costa, do corpo da provincia de Mato Grosso, pede reforma com o soldo por inteiro nos termos do § 3.º do art. 28 do regulamento que baixou com o decreto n.º 2724 de 12 de Janeiro de 1861.

Em vista dos assentamentos de praça do supplicante dos quaes se verifica ter-se elle alistado no exercito como voluntario em 30 Janeiro de 1837, e ter passado como marinho de 3.ª classe para a companhia de imperiaes marinhos da provincia de Mato Grosso

em o 1.º de Maio de 1847, reconhece o conselho que o mesmo supplicante conta hoje de serviço vinte e seis annos, dous mezes, e vinte e nove dias, porquanto, segundo o disposto no aviso n.º 15 de Janeiro de 1856, tem direito a addicionar o tempo que servio no exercito ao que contar na referida companhia, hoje corpo.

Tambem reconhece o conselho naval que a primeira vista parece estar o supplicante excluido da vantagem que requer, por não haver feito a declaração, exigida pelo art. 7.º do decreto n.º 1463 de 25 de Outubro de 1854, de continuar a servir pelo prazo ali estabelecido. Entretanto, julga que aquellas praças que na realidade tiverem durante vinte annos prestado serviço, não podem ser excluidas de direito á reforma com todo o soldo, considerando-se que a declaração exigida não podia ter outro fim senão impedir que as diversas praças chegassem a gozar das vantagens concedidas nos prazos de dez e dezaseis annos de serviço sem que perdissem os vinte annos marcados para a reforma, e requeressem esta ultima ou a baixa nos termos do art. 29 do regulamento do corpo de imperiaes marinheiros desta cõrte, o qual vigorava para o supplicante antes da publicação do decreto n.º 2724 de 12 de Janeiro de 1861, que deu regulamento para o corpo de imperiaes marinheiros da mencionada provincia.

O não preenchimento de uma formalidade não deve privar o supplicante das vantagens que lhe cabem, sobretudo quando dessa omissão só resultaráõ prejuizos aos seus interesses, deixando elle de haver gratificações que legalmente lhe competirem. Por muitas vezes tem o conselho opinado assim, e tem visto seus pareceres adoptados pelo governo imperial.

Em conclusão, o conselho naval é de parecer:

1.º Que o imperial marinheiro de 1.ª classe, do corpo de Mato Grosso, Chrispim da Costa tem direito á reforma.

2.º Que a reforma deve ser com o soldo por inteiro á vista das razões apresentadas e dos precedentes.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da consulta em 28 de Maio de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 323.**

*Sobre dever-se contar aos officiaes marinheiros o tempo que tiverem de serviço no corpo de imperiaes marinheiros.*

Illm. e Exm. Sr.—No requerimento junto remetido pelo commandante da estação naval do Rio da Prata, e informado pelo inspector do arsenal de marinha da côrte, pede Joaquim Pereira, mestre de 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes marinheiros da armada, que lhe seja contado como tempo de serviço militar o que teve de praça no corpo de imperiaes marinheiros desde 25 de Setembro de 1841 a 2 de Agosto de 1855.

O inspector do arsenal de marinha diz, em sua informação, que a preferencia dada pelo art. 22 do regulamento n.º 2109 de 20 de Fevereiro de 1858 ás praças do corpo de imperiaes marinheiros para preencherem as vagas do de officiaes marinheiros, parece tornar as graduações do primeiro destes corpos escala de accesso para o segundo, e dahi crê que se deduz o direito a que se conte o tempo de serviço que o supplicante pede.

Manda V. Ex., por aviso de 30 de Abril ultimo, que o conselho naval consulte sobre esta pretensão, o que o mesmo passa a cumprir.

Por diversos actos do governo imperial, firmados em consultas deste conselho, do supremo militar, e de estado, se tem concedido á praças do corpo de imperiaes marinheiros que, depois de obterem sua baixa, estão servindo no de fazenda, e mesmo em outros empregos da repartição, o addicionarem ao dos seus novos empregos o tempo que tiverão de praça.

Não ha, portanto, motivo para que se negue á classe de officiaes marinheiros um beneficio que com menos razão tem a outros liberalizado.

A' vista do exposto é o conselho naval de parecer que não só se defira favoravelmente a pretensão do mestre de 2.<sup>a</sup> classe do corpo de officiaes marinheiros Joaquim Pereira a que se lhe conte como tempo de serviço o que teve no corpo de imperiaes marinheiros,

e que pela mesma fórma se pratique com os que estiverem em iguaes circumstancias; devendo, porém, ao dito mestre Joaquim Pereira descontar-se o tempo de deserção de que falla a sua fé de officio, e que liquidará, visto que de tal documento não consta o tempo que essa deserção durára.

V. Ex., porém, mandará o que fór mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 17 de Junho de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 123.**

*Sobre levantar-se a clausula com que fôra promovido u  
2.º tenente da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 2 de Maio de 1863, sobre a pretensão do 2.º tenente da armada Pedro Antonio do Monte Bastos a que se lhe levante a clausula com que fôra promovido a este posto.

O conselho certifica haver o 2.º tenente Monte Bastos provado que satisfiz na escola de marinha o exame das materias de que trata o art. 140 do decreto e regulamento n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858, o que equivale a achar-se o supplicante habilitado com os exigidos conhecimentos profissionaes, e no caso de levantar a clausula que lhe tolhe sua promoção aos postos superiores, como se tem praticado relativamente a diversos collegas seus em circumstancias identicas; e é

por isso, o mesmo conselho de parecer que ao dito 2.º tenente se dê o deferimento que requer.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 26 de Maio de 1863; devendo a antiguidade do pretendente naquella posto ser contada da data do decreto que o promoveu.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE MAIO DE 1863.

Consulta n.º 721.

*Sobre a pretensão de um machinista engajado para servir nos navios da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 4 de Maio de 1863, sobre a pretensão do machinista Ernesto G. Trahm á que se lhe mande pagar os vencimentos que deixou de receber desde 14 de Julho á 8 de Agosto 1861.

O supplicante é machinista de 2.ª classe extraordinaria e foi engajado, como informa o quartel general, para servir nos navios da armada pelo prazo de tres annos, e tendo ultimamente estado no vapor *Viamão*, desembarcou em 14 de Julho de 1861 a fim de ir prestar os seus serviços na canhoneira *Ibicuihy* da estação do Maranhão, em virtude de nova nomeação. Demorou-se nesta côrte, como tambem informa o quartel general, desde aquella data até 8 de Agosto seguinte, dia da partida do paquete em que seguiu para o seu destino.

Os machinistas extranumerarios não percebem os seus vencimentos senão quando embarcados (art. 61 do regulamento de 11 de Julho de 1857); mas esta disposição não póde applicar-se aos engajados si elles estão promptos para o serviço, embora o governo d'elles, por alguma circumstancia; de empregal-os no serviço da armada.

O contrario seria de uma desigualdade incompativel com a natureza dos contractos onerosos, e inadmissivel na intelligencia dos mesmos, além de que poderia embarçar a administração na aquisição dos machinistas que se tivessem de contractar para a armada, sendo estes levados á maiores exigencias em ordem á compensar a eventualidade de se acharem sem serviço, e por isso, quasi á mercê da outra parte contractante quanto a percepção dos seus vencimentos e meios de subsistencia.

Em favor da pretensão do supplicante ainda ha o art. 71 do mesmo regulamento de 11 de Julho de 1857 dizendo que os machinistas estrangeiros (os quaes serão considerados extranumerarios) contractados fóra do Imperio para o serviço da armada perceberão durante o tempo dos seus contractos os vencimentos nelles estabelecidos.

Assim, de accordo com o quartel general, que opina pelo deferimento da pretensão do supplicante, é o conselho naval de parecer se lhe mande pagar os vencimentos que requer.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida no sentido da consulta em 2 de Junho de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 22  
DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 725.**

*Sobre o uso do uniforme de 1.º tenente da armada pedido por um paisano commandante de um vapor da companhia de paquetes no Rio Grande do Sul.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 7 de Maio de 1863, sobre o requerimento em que Guilherme Waddington, cidadão brasileiro, commandante do vapor

*Protecção* empregando-se na navegação interior da provincia do Rio Grande do Sul, pede o uso do uniforme de 1.º tenente da armada em conformidade com o disposto no aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861.

Considerando que o vapor *Protecção* do commando do supplicante não é um paquete regular, que exclusivamente se empregue na conducção de malas e passageiros, e ao qual seião, por isso, concedidos os privilegios de que gozão os navios da companhia brasileira, empregando-se o dito vapor, durante o tempo em que está disponível, na rebocagem de navios tanto para fóra, como para dentro da barra do Rio Grande e portos do sul e S. José do Norte, segundo o contracto antigamente celebrado com John Tarrand Thomas, que, com permissão do governo, o traspassou á companhia; é o conselho naval de parecer que não está o supplicante comprehendido nas disposições do citado aviso, e não tem por isso direito á concessão que pede.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido da consulta em 24 de Maio de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 726.**

*Sobre a pretensão de um cirurgião da armada á ser collocado na respectiva escala acima de dous de seus collegas que se achão occupando um grão superior.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 17 de Janeiro de 1863, sobre um requerimento do 1.º cirurgião do corpo de saude da armada Dr. João José Da-

masio, em que, reproduzindo uma pretensão já outr'ora indeferida, pede ser collocado na escala da classe respectiva acima dos Drs. Antonio Pancrácio de Lima e Vasconcellos, e Bernardino de Senna e Silva.

Observa o conselho naval que o Dr. João José Damasio funda a sua pretensão na prioridade da apresentação para o serviço, embora o decreto de sua nomeação seja de data posterior á dos officiaes com quem contende.

Ouvidos os dous cirurgiões aos quaes pretende o requerente ficar superior, diz o Dr. Pancrácio que a data de seu decreto de nomeação é anterior á do Dr. Damasio; que desde aquelle começára á concorrer para o monte-pio; e que se p[er] a disposição do governo logo que lhe constára sua nomeação, não sendo por culpa sua que fôra o Dr. Damasio antes d'elle nomeado para embarque.

O Dr. Senna e Silva diz que, nomeado por decreto de 3 de Abril de 1852, se apresentára para o serviço logo que lhe constou a sua nomeação.

O quartel general da marinha informou que: « ouvindo o cirurgião-mór da armada, este invoca a disposição do aviso de 28 de Dezembro de 1853, que manda abonar o soldo aos cirurgiões nomeados e residentes nas provincias sómente da data da partida para a corte, sujeitando, porém, tal favor á exhibição da patente em um certo prazo; d'onde a inducção (que chama logica) e é doutrina firmada pela provisão de 11 de Janeiro de 1851, que a suppressão do soldo (ou denegação d'elle, como no caso vertente, por importar o mesmo effeito) prejudica os outros direitos de antiguidade e tempo de serviço; e conclue opinando pelo direito que assiste ao Dr. Damasio. »

Sem contestar a existencia do acto official á que allude o quartel general da marinha, o certo, porém, é que a Imperial Resolução de consulta de 7 de Junho de 1856, tomada sobre a do conselho supremo militar de 19 de Maio do mesmo anno, invalidou a disposição de tal acto, e indeferiu completamente, declarando devidamente collocados na escala o supplicante e os collegas com quem contende, a pretensão do Dr. Damasio.

E', portanto, o conselho naval de parecer que subsistindo em vigor a dita resolução, nada ha que deferir ao supplicante.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e

Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Sua Magestade o Imperador por immediata resolução de 14 de Outubro de 1863, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado, de 18 de Junho do mesmo anno, houve por bem mandar que o 1.º cirurgião Dr. João José Damasio seja collocado na respectiva escala acima dos Drs. 1.ºs cirurgiões Antonio Pancraccio de Lima e Vasconcellos, e Bernardino de Senna e Silva.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE MAIO DE 1863.

**Consulta n.º 727.**

*Sobre uma pretensão de um machinista da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 11 de Maio de 1863, sobre a pretensão do machinista de 2.ª classe Guilherme Brinkman á que se conte como tempo de serviço o decorrido de 1839, em que foi nomeado para o lugar de mestre da officina de machinas da fabrica de ferro de S. João de Ipanema, até 1847, em que entrou para a armada.

O conselho tem a fazer as considerações seguintes:

1.ª A nomeação de Guilherme Brinkman para mestre das officinas de machinas da fabrica de Ipanema é passada, de propria autoridade, pelo major de engenheiros João Bloom, director da mesma fabrica, sem referencia á ordem superior ou regulamento que para tal o autorise, sem approvação do presidente da provincia ou do governo Imperial, sem registro de estação alguma fiscal, nem pagamento de sello, nem de direitos. Esta nomeação, que se acha entre os documentos, não investe o supplicante no character de empregado publico.

2.<sup>a</sup> Si, porém, se deixar de contestar a validade de tal nomeação, os seus effeitos não passam a percepção dos competentes vencimentos, porque nenhuns outros beneficios facilitavão os regulamentos de então aos operarios e mestrança dos arsenaes e fabricas da nação.

3.<sup>a</sup> O regulamento n.º 1945 de 11 de Julho de 1857 concede vantagem de reforma e outras aos machinistas da armada; mas nem para aquella, nem para outra qualquer, como promoção ou graduações, leva em conta outro tempo que não seja o de serviço no corpo respectivo.

4.<sup>a</sup> Ha uma differença consideravel entre o serviço, e mesmo as habilitações requeridas para a direcção das machinas de bordo, e as de uma officina de fundição em terra. Estes serviços não podem ser equiparados: o 1.<sup>o</sup> é civil, o 2.<sup>o</sup> militar; e por sua natureza heterogenea não podem ser reunidos.

A' vista do exposto, e não sendo baseada em lei, nem havendo motivo algum fundado em justiça que recommende a pretensão do machinista de 2.<sup>a</sup> classe Guilherme Brinkman, é o conselho naval de parecer que seja a mesma pretensão indeferida.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel da Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 8 de Julho de 1863).

---

SALA DAS SESSOES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE JUNHO DE 1863.

### Consulta n.º 729

*Sobre uma pretensão do subdito francez Mr. Planchais.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 16 de Maio de 1863, sobre a pretensão expendida no requerimento do subdito francez Mr. Planchais, sogro

do finado 1.º tenente da armada João Carlos de Souza Machado.

O supplicante allega que o dito fallecido tenente deixára um filho menor, e orphão tambem de mãe, filho do supplicante; e agora, em consequencia da indifferença dos parentes paternos do mesmo orphão, pretende que este lhe seja entregue para cuidar de sua educação, e habilital-o á servir ao Imperio quando maior, sendo de necessidade que para semelhante fim lhe seja concedida gratuitamente uma passagem em ordem á recolher-se elle á familia do supplicante, assim como a pensão que lhe consta ser devida ao mesmo menor, como filho orphão de um official da armada nacional.

A' vista da nossa legislação toca ao juiz dos orphãos prover a manutenção e educação destes, segundo as circumstancias e meios de cada um; e, pois, entende o conselho que não cabe ao governo attender a pretensão do supplicante, e que este deverá dirigir a sua petição áquelle juiz, o qual já tendo provido á respeito da educação do seu neto, resolverá, em consideração ás habilitações de Mr. Planchais, o que mais convier ao orphão menor, e promoverá os meios de proteger quaesquer direitos que por ventura tenha este; na certeza de que só depois disto poderá o governo delibellar sobre a graça que o supplicante pede relativamente á passagem, si acaso a educação do neto fór competentemente confiada ao avô materno.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no se  
nho de 1863.)

m 10 de Ju-

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 9  
DE JUNHO DE 1863.

**Consulta n.º 730.**

*Sobre as condições exigidas para a obtenção da carta de piloto.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 26 de Maio de 1863, sobre o requerimento do ex-1.º tenente da armada Francisco Gomes da Silva, pedindo se lhe mande conferir a carta de 1.º piloto.

O art. 140 do regulamento da escola de marinha diz o seguinte:

« D'ora em diante nenhum individuo obterá a carta de piloto, conferida pela escola de marinha, sem que por exames feitos na mesma se mostre habilitado com os conhecimentos abaixo especificados, etc. »

A vista deste artigo suscita-se a duvida si exames feitos na extincta academia de marinha podem vigorar para o effeito do conferimento da carta de piloto. Poder-se-ha, talvez, entender que não podem produzir semelhante effeito, porque o novo regulamento exige que d'ora em diante taes exames sejam feitos na *escola* (novamente organizada); achando-se a razão disto na pouca confiança que inspiravão os antigos exames, quér por causa de sua fórma, quér por causa do systema dos estudos, sendo que por isso naturalmente teve lugar a reforma radical e organica verificada pelo mencionado regulamento.

Não obstante estas ponderações, o conselho se inclina a acreditar que o fim do artigo em questão foi prescrever o modo por que anteriormente se obtinha a carta de piloto, determinando que desde agora sómente os exames feitos perante o estabelecimento scientifico da marinha, e não outros, habilitem o pretendente para obter a carta de piloto, quér esse estabelecimento seja a extincta academia de marinha, quér a nova escola.

Informa o director da escola que tendo o supplicante o curso completo da academia, do qual fazião parte as materias mencionadas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 140 do regulamento da mesma escola, materias que são exigidas para a obtenção da carta de piloto pela escola

de marinha; e que além disto o supplicante servido como official durante 19 annos, commandado por vezes navios de guerra, se lhe póde conferir a carta de 1.º piloto com excepção dos portos da Azia.

O conselho naval entende que nada obsta á que se mande passar carta de 1.º piloto ao ex-1.º tenente Francisco Gomes da Silva, com a excepção referida.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello).

(Resolvida no sentido da consulta em 10 de Junho de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 16  
DE JUNHO DE 1863.

**Consulta n.º 731**

*Sobre si ficção sujeitas á immediata autoridade do commandante do navio, e aos artigos de guerra da armada, as praças do exercito destacadas para o mesmo navio.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 20 de Abril proximo findo, remetteu V. Ex. ao conselho naval o officio do quartel general da marinha datado de 16 do dito mez sob n.º 408, bem como o que ao mesmo quartel general dirigira o commadnante interino da divisão do 3.º districto; a fim de que o conselho consulte com o que parecer ácerca do que expõe aquelle commandante sobre as praças do exercito que teem de embarcar para a canhoneira *Ibicuhy*, que vai ser empregada no serviço da commissão de limites.

Segundo se deixa ver dos inclusos papeis, foi o commandante da canhoneira *Ibicuhy* que, em officio de 24 de Março deste anno, agitou esta questão, expondo ao do 3.º districto que, tendo aquella canhoneira de seguir

para o Amazonas á continuar no serviço da commissão demarcadora dos limites entre o Brasil e o Perú, precisava ser esclarecido si, destacando para a dita canhoneira praças do exercito para o serviço da referida commissão, como anteriormente acontecera, taes praças ficão, durante sua permanencia á bordo, sujeitas immediatamente á autoridade do commandante do navio e ás penas impostas pelos artigos de guerra em vigor á bordo dos navios da armada.

O commandante do 3.º districto, fazendo remessa da cópia deste officio ao quartel general de marinha, limita-se a dizer que de sua parte acha mui preciso os esclarecimentos pedidos, porquanto podem obviar duvidas que se possão dar no futuro; mas o quartel general, trazendo tudo isso ao conhecimento de V. Ex. declara que á vista do que se tem procedido com as praças do exercito que por diversas vezes tem destacado para os navios do Estado, e mesmo do que dispõe o art. 4.º dos de guerra da armada, parece-lhe não haver duvida em resolver-se pela affirmativa o segundo ponto da questão; e que quanto ao primeiro, o da subordinação, parece-lhe tambem que emquanto estiverem á bordo as referidas praças, devem estar sujeitas ao commandante do navio, por intermedio de quem o commissario imperial da demarcação de limites transmittirá suas ordens.

Pelo que fica extractado e consta dos papeis juntos, o conselho naval não póde bem conhecer o verdadeiro character com que essas praças do exercito embarcão; pois tres são as hypotheses que se podem dar. A 1.ª, de embarcarem taes praças como pessoal da commissão demarcadora dos limites, para seguirem como, de passagem, até um ponto determinado. A 2.ª, de irem ás ordens do encarregado das demarcações para opportunamente as empregar, tendo, porém, quartel a bordo. A 3.ª, finalmente, de serem destinadas á reforçar ou completar a guarnição do navio, pelo facto do seu emprego na commissão de limites.

O conselho naval, para melhor basear a sua argumentação em referencia á cada uma dessas hypotheses pede licença para transcrever não só o art. 4.º dos de guerra da armada, á que o quartel general allude, como tambem o art. 5.º, a que o mesmo conselho tem de alludir.

O art. 4.º diz assim: « Todo militar está sujeito ás obrigações e penas que se lhe impõem nos presentes artigos de guerra, seja qualquer o seu posto, praça, classe

ou condição que fôr, estando alistado no corpo da real armada, em terra ou embarcado; devendo os mesmos artigos de guerra servir de lei em todos os conselhos de guerra, para se infligirem os castigos, e se proporcionarem a todos os delictos. »

O art. 5.º é assim concebido: « Depois de serem lidos os artigos de guerra a bordo dos navios de S. Alteza Real, na conformidade do que se determina no regimento provisional, tanto a bordo, como nos quartéis, ficão obrigadas *todas as pessoas empregadas no serviço da real armada* ao seu exacto cumprimento, e sujeitas ás penas da sua infracção. »

Em face destes dous artigos, e considerando que tanto na primeira, como na segunda das hypotheses acima figuradas, as praças do exercito que embarcaram para a canhoneira *Ibicuihy* não são destinadas para servir a bordo, ou para qualquer outro serviço do ministerio da marinha, e não podendo por isso, ser consideradas como a stadas ou empregadas no serviço da armada, que realmente não prestão, mas sim no da repartição competente para as demarcações, pela qual deve de correr a despeza desse serviço: é consequente que não estão ellas comprehendidas nas disposições do mesmos artigos; mas porque os navios da armada são considerados como praças de guerra, não podem deixar de estar, emquanto estiverem á bordo, debaixo da jurisdicção do commandante do navio, salvo nos pontos de economia, e disciplina interior e particular dos corpos a que pertencerem, de harmonia com o decreto de 11 de Setembro de 1762, e capitulo 18 § 2.º do regulamento de 1763.

Diferente, porém, é o caso da 3.ª hypothese figurada.

As praças do exercito que embarcão para reforçar as guarnições dos navios da armada, ou para as completar, ainda mesmo sendo por motivo da especialidade de qualquer commissão, vão servir a bordo como verdadeiras praças da guarnição do navio, e ser empregadas segundo as disposições dos regulamentos que marcão esses serviços, e contrahindo assim o dever de cumprir novas e especiaes obrigações, não podem deixar de ficar sujeitas ás penas correspondentes ás suas infracções.

As ditas praças, emquanto se acharem assim empregadas, são mantidas pela repartição da marinha, a que servem; ellas entrão nas listas do pessoal empregado no serviço de bordo; logo ellas, estando assim

empregadas, ainda que temporariamente, no serviço da armada, não podem deixar de ser consideradas, também temporariamente, na generalidade do art. 5.º dos de guerra, e por isso sujeitas ás disposições de todos os mais castigos que formão o código penal da mesma armada.

Nem conviria que de outra fôrma fosse; pois seria verdadeiramente injusto, e muito contra a disciplina de bordo, que á praças da mesma categoria, e empregadas no mesmo serviço, fossem impostas penas diversas quando commettessem crimes iguaes.

Resta, porém, indagar si, no caso figurado, devem os conselhos de guerra ser compostos de officiaes da armada, ou do exercito, ou nomeados pela autoridade naval ou militar.

Sobre o primeiro ponto não pôde haver a menor questão. A circumstancia de serem os membros de um conselho de guerra officiaes da armada ou do exercito, em nada muda a natureza do mesmo conselho; e assim se tem muitas vezes visto, particularmente nas provincias, officiaes do exercito servirem em conselhos de guerra feitos á praças da armada, e vice-versa, officiaes da armada fazerem parte dos que são convocados para julgar as do exercito,

Tanto uns, como outros de taes conselhos, constituem o fóro militar, e o processo de seus julgamentos é regulado por leis communs.

Relativamente á nomeação dos conselhos de guerra no caso em questão, o conselho naval entende que, de harmonia com as disposições existentes, a competente para o fazer é a autoridade naval; porque na hypothese figurada a praça do exercito que tem de ser julgada delinquo estando ao serviço e sujeita aos regulamentos da marinha, e debaixo da acção e mando das autoridades maritimas; e nem os conselhos de guerra do exercito tem autoridade para impôr as penas dos artigos de guerra da armada, nem ás autoridades militares compete submeter á julgamento por crimes commettidos no serviço da mesma armada.

E nem se diga que assim fica essa praça do exercito privada do seu fóro natural; porque, além de ser do mesmo fóro, como dito fica, o julgamento das praças da armada ou do exercito, estas ultimas quando entrão para o serviço devem saber que, competindo ao governo o empregar a força publica como mais convier, as pôde destacar para bordo, onde devem ser julgadas pela fôrma que a lei tem designado para as que alli servem,

Mais providente é a este respeito o novo código da marinha franceza, o qual não só sujeita á jurisdicção militar os individuos pertencentes ao serviço da armada destacadas como auxiliares das praças do exercito, como á jurisdicção maritima as praças do mesmo exercito postas á disposição da marinha para qualquer expedição, ou para guarnição dos navios do estado, já mesmo sendo passageiros, conforme deixa ver no art. 108 do referido código, cuja traducção é a seguinte:

» Os individuos pertencentes ao serviço da marinha destacados, seja em corpos, seja isoladamente, como auxiliares do exercito, são julgados nos tribunaes militares, e sujeitos ás leis penaes militares.

« Os militares, ou os assemelhados aos militares pertencentes ao exercito, embarcados como passageiros nos navios do Estado, são igualmente sujeitos ás jurisdicções maritimas, desde o momento de seus embarques, até o dos desembarque no lugar de seu destino.

« Os militares ou os assemelhados aos militares, pertencentes ao exercito, mas á disposição da marinha, seja para uma expedição, ou um serviço de ultra-mar, seja para guarnição dos navios do Estado, são sujeitos ás jurisdicções maritimas. »

Será muito para desejar que disposições iguaes houvesse em o nosso código maritimo; mas na falta dellas, é claro que só na 3.<sup>a</sup> das hypotheses acima figuradas, isto é: quando as praças do exercito fizerem parte da guarnição do navio, são ellas, em virtude do art. 5.<sup>o</sup> dos de guerra da armada, sujeitas ás nossas leis penaes maritimas.

Da resolução imperial de 31 de Dezembro de 1861, tomada sobre consulta da secção de marinha e guerra do conselho de estado, nada resulta contra esta intelligencia, visto como alli só se trata das praças do exercito que servirem em terra.

Assim, pois, o conselho naval, á vista de tudo que fica ponderado, é de parecer:

1.<sup>o</sup> Que si as praças do exercito que houverem de embarcar para a canhoneira *Ibicuhy* são para ser empregadas em serviços estranhos aos de bordo, e como pessoal aggregado á commissão de limites, não estão sujeitas aos artigos de guerra da Armada; mas emquanto existirem á bordo tem sobre ellas o commandante da dita canhoneira toda a autoridade naquillo que fór concernente á disciplina e policia do navio.

2.<sup>o</sup> Que si as ditas praças embarcarem para reforçar

ou completar a guarnição do navio, e fazer o respectivo serviço de bordo, nesse caso ellas, durante o tempo que assim estiverem, ficão sujeitas ás disposições dos regulamentos que marcão taes serviços, e consideradas como pertencentes ao serviço da Armada, e por isso sujeitas ás disposições dos artigos de guerra, e á serem processadas, e julgadas como as demais praças da mesma armada.

V. Ex., porém, resolverá como julgar melhor.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida no sentido do parecer em 4 de Julho de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 23  
DE JUNHO DE 1863.

**Consulta n.º 732.**

*Sobre o caso de graduações honorarias de official da armada á individuos estranhos á repartição da marinha.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 12 de Junho de 1863, sobre o requerimento de Joaquim Duarte de Souza Aguiar, pratico da costa do norte, e das barras do Maranhão e Pará, o qual, tendo publicado um « Roteiro da costa do Brasil » desde o Cabo de Santo Agostinho até o Pará », mereceu da munificencia imperial a concessão do uso da farda de 2.º tenente da armada conferida por titulo de 29 de Maio de 1860.

Allegando o requerente, que os effeitos provenientes desta graça não podem ser extensivos á seus filhos, pede em remuneração dos serviços que ha prestado, que ta' graça seja elevada ás honras do posto de cujo uniforme lhe foi permittido o uso. 23

Tem o conselho naval de observar o seguinte:

1.º O serviço mais importante do peticionario Joaquim Duarte de Souza Aguiar, a publicação do « Roteiro da costa do Brasil » acha-se galardoado, como elle proprio reconhece em seu requerimento, com a permissão, que obteve, do uso da farda de 2.º tenente da armada.

2.º Os demais serviços que allega ter prestado á nação são de tão pequena importancia, que bem pouco lhe podem aproveitar.

3.º Os attestados dos commandantes dos vapores da companhia brasileira de paquetes, que o peticionario exhibe, servem apenas para recommendal-o como habil na sua profissão, ou para patentear os serviços por elle prestados á dita companhia, que exuberantemente os retribue

4.º Nenhuma disposição legislativa existe, salvas as do regulamento e decreto n.º 2383 de 30 de Abril de 1860 para os arsenaes de marinha, que autorise o governo á conceder graduações honorarias de official da armada á individuos estranhos á repartição da marinha; e o aviso regulamentar do 4.º de Maio de 1861 limitou-se á marcar o uniforme que ficava competindo áquelles á quem se houvesse concedido ou se concedesse de então em diante o uso da farda de marinha, uso que traz consigo o direito ás honras militares da patente que o uniforme representa.

Pelo que é o conselho naval de parecer que si os serviços do supplicante Joaquim Duarte de Souza Aguiar forem reputados pelo governo imperial como dignos de remuneração, não deve esta correr por conta do ministerio da marinha, que os retribuiu já convenientemente, mas pelo Imperio, e na fórma do decreto e regulamento n.º 2383 de 7 de Dezembro de 1861.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta, em 23 de Junho de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 26  
DE JUNHO DE 1863.

**Consulta n.º 733.**

*Sobre a pretensão de um commandante de vapor da companhia brasileira de paquetes á que se lhe conceda o uso da farda de 1.º tenente da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 9 de Junho de 1863, sobre a pretensão, já duas vezes indeferida, de Guilherme Wadington, commandante do vapor *Protecção* da companhia brasileira de paquetes, á que se lhe conceda o uso da farda de 1.º tenente da armada, na fórma do aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861.

O novo documento que apresenta o supplicante, mostrando o serviço do dito vapor, e que se acha firmado por José Corrêa de Sampaio, guarda-livros da companhia, é puramente gracioso, e não destróe as bases da consulta deste conselho n.º 725 de 22 de mez proximo preterito.

Admittindo-se, porém, como verdadeiro que o vapor *Protecção* em nada mais se empregue no Rio Grande do que na conducção das malas, passageiros, e cargas transportadas pelos paquetes da companhia, ainda assim mesmo não póde tal vapor ser considerado como paquete; porquanto a condição 4.ª do contracto approvedo pelo decreto n.º 1515 de 3 de Janeiro de 1855 não alterada, mas antes confirmada, pelo novissimo decreto n.º 3091 de 7 de Maio ultimo, dá-lhe muito diverso caracter.

Diz essa condição: « A companhia terá no Rio Grande do Sul *um pequeno vapor* para conduzir para Porto-Alegre a correspondencia e passageiros, tendo a força sufficiente não só para voltar ao Rio Grande do Sul á tempo de o *paquete* desta linha em sua volta de Montevidéo não ter necessidade de demorar-se naquelle porto mais de seis horas, mas tambem para sahir a barra a fim de conduzir a correspondencia e passageiros quando por máo tempo, falta d'agua, ou qualquer outra circumstancia, os *paquetes da linha* não possão entrar no porto. » 24.

Claramente estabelecida nesta condição a diferença entre um paquete da linha, e um pequeno vapor, do qual nem ao menos se exigem qualidades e dimensões próprias para navegar além das proximidades do banco da barra do Rio Grande do Sul, indevidamente arroga a si o supplicante o titulo de *commandante de paquete*, que não lhe compete.

E', pois, o conselho naval de parecer que, não podendo o vapor *Protecção* ser considerado como paquete da companhia brasileira, não está o seu commandante, Guilherme Wadington, comprehendido nos termos do aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861, e por isso deve ser indeferida, ainda mais esta vez, a sua pretensão ao uso da farda de 1.º tenente da armada.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 27 de Junho de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 30  
DE JUNHO DE 1863.

**Consulta n.º 734.**

*Sobre a applicação da força do vapor á propulsão dos navios sem o intermelio do movimento circular, segundo pretende haver descoberto um individuo que pede para isso privilegio e uma subvenção pecuniaria.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 29 do mez proximo preterito mandou V. Ex. consultar o conselho naval sobre os requerimentos que acompanhão o aviso do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, sob n.º 5, de 20 do mesmo mez, em que José Bauch Bruttingensis solicita privilegio por tempo de 15 annos, para pôr em pratica no Imperio um meio, que

diz ter inventado, para substituir o movimento circular em que se transforma a força do vapor destinado a mover embarcações; e bem assim uma subvenção pecuniaria com que possa, senão levar a effeito os seus inventos, ao menos satisfazer suas urgentes necessidades.

Ajunta o supplicante um simples esboço e uma succinta explicação de um dosapparelhos por meio dos quaes (em numero de dous ou quatro) pretende dar movimento ás embarcações a vapor sem o intermedio de machinismo algum relativo, isto é, sem o emprego de rodas nem de helice.

O chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha da côrte, informando a este respeito, e referindo-se á opinião emittida pelo director das officinas de machinas, é de parecer que semelhante pretensão não pôde ter cabimento. O supplicante pretende ter inventado apenas um novo propulsor, cujo effeito inutilissimo só é comparavel ao que produziria para elevar agua um embolo movendo-se dentro de um cylindro sem valvulas.

O effeito util de tal apparelho por elle imaginado para propulsar directamente as embarcações pelo movimento rectilineo alternativo das machinas de vapor será necessariamente muito inferior ao de qualquer dos dous systemas actualmente empregados (e que dão lugar ordinariamente a um recuo de 20 a 50 %), além dos graves inconvenientes praticos que esse invento apresenta, logo á primeira vista, não só quanto á conservação do machinismo á vapor, exposto á muito maior reacção do que no caso das rodas ou da helice, mas tambem quanto á solidez e livre movimento dos grossos êmbolos de madeira destinados pelo inventor a provocar alternativamente, por meio de pressão, a reacção d'agua no sentido da marcha do navio, os quaes se achão encerrados dentro de tubos de ferro interiormente forrados de borracha e panno de linho, sendo que esse forro é susceptivel á cada instante de enrugamento ou deterioração.

O conselho naval, pois, é de parecer: que a pretendida invenção ou descoberta de José Bauch Bruttin-gensis para applicação da força das machinas de vapor á propulsão dos navios sem o intermedio do movimento circular, segundo a breve descripção annexa ao seu requerimento, não tem probabilidade de bom exito ou de utilidade pratica, e não está por isso comprehendida na hypothese do art. 1.º da lei de 28 de Agosto de 1830;

relativamente á subvenção pecuniaria que elle tam-  
bem pede ao governo, nada o supplicante allega que  
possa justificar semelhante pretensão.

V. Ex., porém, julgará o que fór mais acertado.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel  
de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e  
Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de  
Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr.  
Jardim.)

(Resolvida no sentido do parecer, em 15 de Julho  
de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM  
3 DE JULHO DE 1863.

Consulta n.º 335.

*Sobre a pretensão de um commandante de vapor da com-  
panhia União Campista e Fidelista ás honras de 2.º ten-  
nente da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 23 de  
Junho de 1863, sobre o requerimento de José Maria de  
Albuquerque Bloem, commandante de um dos vapores  
da companhia *União Campista e Fidelista*, cidadão brasi-  
leiro, filho do finado tenente-coronel de engenheiros  
João Bloem.

O supplicante deseja as honras de 2.º tenente da  
armada, e, para obter essa graça, allega e prova com  
um documento ser mestre piloto de 1.ª classe por titulo  
que lhe conferio o senado de Hamburgo, e haver já  
prestado serviços ao estado com a demarcação que  
foi o primeiro a fazer da pedra, até então desconhe-  
cida, onde naufragou o vapor *Hermes*.

Os navios da companhia *União Campista e Fidelista*  
não gozão do privilegio que aos dos paquetes e do  
Amazonas concedeu o aviso regulamentar do 1.º de  
Outubro de 1861. Como commandante daquelles navios  
não tem, pois, o supplicante direito á graduação que  
deseja, e nem tal aviso autorisa a concessão de gra-  
duação, mas apenas o uso da farda.

O pequeno serviço que o supplicante allega não merece a elevada remuneração que pede. As demarcações da pedra do Hermes oficialmente publicadas são as feitas pelo capitão-tenente Manoel Antonio Vital de Oliveira, pelas quaes, e não pelas do supplicante, se regula a navegação.

A legislação vigente sobre gradações de official da armada refere-se unicamente a certos e determinados lentes da escola de marinha, e empregados dos arsenaes. O supplicante em nenhum destes casos se acha comprehendido.

E', portanto, o conselho naval de parecer que seja indeferida a pretensão de José Maria de Albuquerque Bloem á gradação de 2.º tenente da armada.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 18 de Julho de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 17  
DE JULHO DE 1863:

**Consulta n.º 337.**

*Sobre a pretensão de um escrivão da armada ácerca da contagem do seu tempo de serviço.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 9 de Junho de 1863, sobre o requerimento do escrivão de 3.ª classe Innocencio José de Medina, queixando-se de ter sido prejudicado em um anno e quatro mezes de tempo de serviço na conta que lhe fez a intendencia de marinha da côrte quando organisou a escala da classe de fazenda.

O supplicante desembarcara do brigue-escuna *Olinda* em 20 de Abril de 1837, e em seus assentamentos se lhe notára este desembarque como tendo lugar em igual

7 26

data, mas de 1856. Fôra nomeado para este embarque em 3 de Abril de 1855, e os assentamentos notão-o como em 3 de Agosto do mesmo anno.

O conselho reclamando as precisas informações a respeito de semelhantes erros de datas, chegou ao conhecimento de que bem clara e patente se torna a justiça que assistiria á pretensão do supplicante si elle tivesse apresentado a sua reclamação dentro do prazo fixado para esse fim no aviso de 9 de Abril de 1860. Assim, é o conselho naval de parecer que não pôde ser attendida, por ter sido apresentada fôra dos seis mezes improrogaveis concedidos na base 7.<sup>a</sup> do aviso de 9 de Abril de 1860, a representação do escrivão de 3.<sup>a</sup> classe Innocencio José de Medina para que lhe seja levado em conta como tempo de serviço um anno e quatro mezes que, por erros de data da contadoria da marinha, como provou, deixarão de lhe ser computados pela intendencia na occasião de organizar-se a escala de antiguidade dos officiaes da classe de fazenda da armada.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

Os Srs. Oliveira Figueiredo e Moraes e Valle assignarão o voto em separado aqui impresso em seguida.

Illm. e Exm. Sr. — Discordando da maioria do conselho no parecer que versa sobre a pretensão que tem o escrivão de 3.<sup>a</sup> classe do corpo de fazenda da armada Innocencio José de Medina de ser collocado no 2.<sup>o</sup> lugar da respectiva escala, cumpre-nos expôr os fundamentos que temos para opinar diversamente.

Concorda todo o conselho em que o supplicante na realidade conta de tempo de serviço um anno e quatro mezes mais do que aquelle que, por erro em seu assentamento, o fez collocar no 5.<sup>o</sup> lugar da sua classe; mas julga a maioria que elle não pôde ser attendido por ter representado fôra dos seis mezes improrogaveis concedidos na base 7.<sup>a</sup> do aviso de 9 de Abril de 1860.

Ora, o decreto n.<sup>o</sup> 1940 de 30 de Junho de 1857, no art. 4.<sup>o</sup>, estatue que o accesso dos officiaes de fazenda terá lugar nas respectivas classes de menor para maior graduação, observando-se, quanto fôr possível, as regras estabelecidas para a promoção dos officiaes da armada, e, portanto, lhes reconhece o direito de antiguidade.

Este direito não só pertence aos officiaes de fazenda de numero, como ainda aos extranumerarios, tanto

assim que o art. 24 do referido decreto manda aproveitar destes os que forem idoneos.

E', pois, inconcusso o direito que aos officiaes de fazenda, incluídos na escala, assiste de serem promovidos tanto quanto possível, segundo as regras vigentes para as promoções na armada.

Sendo logica esta conclusão, não pôde uma disposição marcada n'um aviso invalidar um direito dimanado da lei, direito que tão importante prerrogativa estabelece para essa classe de officiaes.

Nem a expressão — *prazo improrogavel de seis mezes*— pôde significar prazo fatal; 1.º, porque, si circumstancias impossiveis de ser vencidas se tivessem dado, o official de fazenda não deveria ser prejudicado, por não poder vencer o impossivel; 2.º, porque não se concebe como se dê a escala por organizada definitivamente (base 8.ª do aviso) e seja ella ao mesmo tempo publicada para que os interessadros representem dentro do prazo improrogavel de seis mezes. Essas representações excluem a idéa do definitivo.

Acresce que a base 9.ª do referido aviso não faz depender o facto de passar a regular officialmente a escala da não apresentação de reclamações, mas sim da terminação do referido prazo.

Não se comprehende o como, sendo definitiva a organização quando publicada, venha a mesma a regular officialmente no fim de seis mezes, ainda quando tivesse havido representações.

Ora, estas incoherencias desapparecem considerando-se que o prazo improrogavel do aviso é em relação ao tempo no fim do qual se devesse usar da organização para os diversos fins de sua criação, e não com o fim de fixar um prazo que, de encontro á lei, tólhesse os direitos dos officiaes de fazenda.

Com effeito, parece-nos que o fim a que se tendia era não tornar dependente da morosidade das reclamações a execução de uma medida em que se encheráão vantagens.

Resumiremos: o direito de antiguidade, sendo uma prerrogativa que as leis derão aos officiaes de fazenda, será nullificado pela disposição da base 7.ª do aviso de 9 de Abril de 1860, admittido o parecer da maioria deste conselho.

Combinando, porém, a existencia de tal direito com as disposições não só da base 7.ª como da 8.ª, reconhece-se que estas liverão por fim apressar o tempo em que a escala regulasse officialmente, e não cercear di-

reitos sagrados, consignados no espirito e na letra da lei.

Nesta convicção opinamos que o supplicante, tendo mais um anno e quatro mezes de serviço, deve ir buscar o 2.º lugar da escala respectiva.

V. Ex., no entretanto, decidirá como melhor entender.

Assignados.— Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle. (Relator o Sr. Valle.)

(S. M. o Imperador, conformando-se, por immediata resolução de 4 de Novembro de 1863, com o parecer emittido pela secção de guerra e marinha do conselho de estado, em data de 28 de Setembro do mesmo anno, houve por bem determinar que ao referido escrivão se abone como tempo de serviço mais um anno e quatro mezes, dando-se-lhe na respectiva escala o lugar que com este augmento lhe compete.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 28  
DE JULHO DE 1863.

**Consulta n.º 739.**

*Sobre conceder-se reforma com o soldo por inteiro a um cabo do corpo de imperiaes marinheiros.*

Illm. e Exm. Sr.— Em cumprimento do aviso de 17 do corrente mez, o conselho naval examinou o requerimento e informações annexas, do cabo do corpo de imperiaes marinheiros desta córte Narcizo Corrêa das Chagas, pedindo reforma, e tendo o mesmo conselho formulado seu parecer, o offerece á illustrada consideração de V. Ex.

O commandante geral do corpo, em officio de 11 do presente, diz que da cópia do assentamento de praça junta vê-se que o peticionario, não levando em conta a deserção que commetteu no exercito, pela qual foi condemnado a seis mezes de prisão,—tem no serviço da ar-

mada tres deserções, sendo a 1.<sup>a</sup> da corveta *Carioca*, em 21 de Março de 1844; a 2.<sup>a</sup> em 28 de Abril de 1846, que presume ser do quartel, visto que não declara o nome do navio, e a 3.<sup>a</sup>, em 21 de Maio de 1849, da corveta *Euterpe*; e posto que não conste do assentamento haver respondido a conselho de guerra e cumprido sentença, lhe parece claro que não deve contar como tempo de serviço senão o decorrido de 11 de Junho de 1851 em diante, data em que foi requisitado do exercito, onde se achava com praça depois da 3.<sup>a</sup> deserção; e que não contando neste caso o tempo de serviço marcado no regulamento para a reforma, não lhe parece digna de ser attendida a sua pretensão.

O encarregado do quartel general de marinha diz que o commandante do corpo nega absolutamente ao supplicante o direito á reforma, por julgar todo o tempo anterior á data de 11 de Junho de 1851 prejudicado pela 3.<sup>a</sup> deserção notada nos seus assentamentos; mas que parece não se poder assegurar com firmeza, nem contestar o direito do supplicante, pela obscuridade ou dubiedade com que estão exaradas as duas ultimas notas de deserção, principalmente a penultima, da qual depende a solução deste assumpto. Diz esta nota — *Desertou em 28 de Abril de 1846. Apresentou-se voluntariamente em 18 de Maio de 1846.* — Sem fazer menção alguma de punição corporal ou de instauração do competente processo. Deixa, pois, duvida a respeito da qualificação que póde interpretar-se por *ausencia do quartel*, como se deve inferir da redacção da guia, e cujo processo estava dependente da expiração do prazo de 30 dias, a que não attingio; ao passo que o da deserção devia ter sido organizado no fim de oito dias. O encarregado do quartel general, portanto, inclina-se a considerar ter havido equivoco ou inadvertencia em quem exarou aquella nota; e, admittida esta conjectura, passa a figurar como 2.<sup>a</sup> a subseqüente deserção praticada em 21 de Maio de 1849, e da qual veio reconduzido em 11 de Junho de 1851, achando-se alistado no serviço do exercito. Que esta sua conjectura é ainda roborada pela circumstancia que se nota nos assentamentos, de não ter respondido a conselho de guerra, a que impreterivelmente deveria ter sido sujeito si fosse réo de 3.<sup>a</sup> deserção, e de cujo resultado ou sentença dependeria a communicacão da alludida pena de perdimento do tempo de serviço, conforme a resolução de consulta de 13 de Fevereiro de 1858. Que, finalmente, em um tal estado de incerteza, si d'elle dependesse a decisão desta questão, encaral-a-hia

pelo lado dos serviços prestados pelo supplicante, cumulativamente no exercito e na armada, em o longo periodo de 26 annos, e não hesitaria em consideral-o nas condições de ser reformado com meio soldo, na fórma do art. 29 do regulamento de 3 de Junho de 1845. Que a reforma, porém, solicitada pelo supplicante com o soldo por inteiro, nos termos do decreto acima citado, é objecto de graça, porquanto não fez o supplicante a declaração exigida pelo art. 7.º do mesmo decreto, graça que foi já concedida ao imperial marinheiro Francisco Jacurú, mas que depende da apreciação que o governo imperial se dignar fazer da vida militar e comportamento do supplicante.

O conselho naval, em vista do disposto nas provisões de 23 de Outubro de 1849, e 22 do mesmo mez de 1850, que estabeleceu as regras a observar relativamente á formação dos conselhos de disciplina para qualificar as deserções das praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, não pôde concordar com a opinião do commandante geral do referido corpo, de não dever contar o supplicante, como tempo de serviço, senão o decorrido de 11 de Junho de 1851 em diante, data em que foi requisitado do exercito, onde se achava com praça, por isso que, segundo as referidas regras, o supplicante só conta 2.ª deserção, e não 3.ª, pois que dizem ellas que, quando as praças de pret se ausentão estando desembarcadas, devem os commandantes de companhia, no fim de oito dias consecutivos de espera de qualquer praça ausente sem licença, ou no fim de 30 dias, si a falta fór por excesso de licença, organisar a competente parte, á vista da qual se formula um auto de interrogatorio, tomado o depoimento de tres testemunhas, e com este interrogatorio se procede a conselho de disciplina, para á vista daquella parte e depoimentos qualificar a deserção, servindo este conselho de titulo para se averbarem no livro de assentamentos as competentes notas, e de corpo de delicto no conselho de guerra, a que o réo deve responder quando volte da deserção, si fór da 3.ª em diante.

Do assentamento de praça do supplicante, consta que, em 28 de Abril de 1846, desertara; e como desde a data em que se apresentara da 1.ª deserção até áquella de que se trata não consta ter destacado para navio algum, segue-se que o supplicante estava no quartel; si então estava no quartel, e a sua ausencia se verificara por oito dias e sem licença, devera formar-se o conselho de disciplina: este não teve lugar; portanto deve enten-

der-se que a ausencia fôra estando com licença, e que, tendo-se apresentado antes dos 30 dias, não podia ser qualificada deserção, a não admittir-se que o commandante faltara ao seu dever, não mandando proceder a conselho de disciplina. Suppôr que teve lugar este conselho, e que não se averbou no assentamento de praça respectivo, seria igualmente admittir outra omissão sem prova e em prejuizo do direito de outro. Portanto, não está provado que em 28 de Abril de 1846 o supplicante tivesse desertado; e a 3.<sup>a</sup> deserção de que falla o commandante geral do corpo deve ser considerada 2.<sup>a</sup>, e tanto isto é assim que se daria o facto anormal, exarado no assentamento de praça, de haver ella commettido 3.<sup>a</sup> deserção, e não ter respondido a conselho de guerra.

Opinando neste sentido, julga o conselho naval que só havendo duas deserções, conta hoje o supplicante mais de vinte annos de serviço, deduzidos os tres annos e tres mezes que esteve desertado, de 21 de Março de 1844 a 31 de Maio de 1845, e de 21 de Maio de 1849 á 11 de Junho de 1851, na conformidade da imperial resolução de 13 de Fevereiro de 1858, tomada sobre consulta da secção de guerra e marinha do conselho de estado; e que, pois, é justo que goze das vantagens respectivas á vista das razões já por muitas vezes apresentadas pelo conselho naval ao governo imperial, que as tem sempre adoptado.

Em conclusão é o conselho de parecer:

1.<sup>o</sup> Que o supplicante tem direito á reforma, não só pelo decreto de 25 de Outubro de 1854, como pelo art. 29 do regulamento actual do corpo.

2.<sup>o</sup> Que a reforma deve ser com o soldo por inteiro, á vista das razões apresentadas em consultas anteriores, dos precedentes, e de ter tido parte na campanha naval do Rio da Prata, pelo que é condecorado.

V. Ex., porém, resolverá como entender melhor.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Moraes e Valle.)

(Resolvida no sentido da consulta em 6 de Agosto de 1863). 20

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 31  
DE JULHO DE 1863.

**Consulta n.º 740.**

*Sobre a representação do commandante geral do corpo de imperiaes marinheiros contra a pratica de fornecer-se ás praças do mesmo corpo fardamento feito nos lugares onde ellas se achão.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 12 de Junho de 1863, sobre a representação do commandante geral do corpo de imperiaes marinheiros contra a pratica de fornecer-se ás praças do mesmo corpo fardamento feito nos lugares onde ellas se achão; bem como a favor da conveniencia de ser tal fardamento enviado do quartel central

O commandante geral do corpo fundamenta a supradita representação nas seguintes razões: impossibilidade que tem encontrado em regularisar os uniformes das praças do corpo pela desigualdade das peças do fardamento feito nas differentes provincias, e no prejuizo soffrido pela fazenda nacional e pelas mesmas praças, aquella pelo maior custo e inferior qualidade do mesmo fardamento, e estas pela menor duração que necessariamente lhes vem a ter os seus uniformes.

E' á vista de taes razões que elle lembra, em lugar da praxe até agora seguida de ser o fardamento preparado e distribuido nas respectivas provincias, seja feito completamente pelo corpo, remetendo-se opportunamente para os districtos ou estações.

O encarregado do quartel general da marinha limita-se a declarar muito acertada esta medida e a submettel-a á approvação.

A contadoria informa que si por um lado parece haver vantagem na remessa de fardamentos, por outro apresenta essa remessa inconvenientes que são do mesmo modo prejudiciaes ás praças e á fazenda publica; sendo:

1.º A difficuldade, si não a impossibilidade de poder-se enviar o fardamento apropriado ás dimensões phisicas de cada praça, e o exclusivamente necessario para os supprimentos, attento o movimento continuado dessas praças de umas para outras estações, seguindo-

se da remessa a accumulacão de fardamento nos paíós dos navios, o qual quando fôr restituído estarã indubitavelmente inutilisado, e por consequencia prejudicada a fazenda nacional.

2.º A falta de uniformidade dessas praças, si não em relação ás regras prescrites pelo figurino, ao menos ás respectivas dimensões; ainda dahi prejuizo ás praças, porque serão obrigadas a vestir fardamento de dimensões maiores ou menores que as necessarias, e portanto de pouca duracão.

3.º Os prejuizos que pôde trazer á fazenda o ajuste de contas do fardamento de semestres fóra do corpo, conhecida a difficuldade de saber-se, muitas vezes, a época exacta do vencimento de taes semestres pelos livros de soccorros dos navios; sendo que por isso são ajustadas actualmente as contas dos referidos semestres no corpo quando as praças regressão, á vista dos livros do mesmo corpo.

4.º Finalmente, a necessidade de se mandar um navio de guerra de proposito a conduzir esse fardamento aos districtos, ou sujeitar-se a fazenda publica ao pagamento de transporte, quando não se der oppor-tunidade para as remessas.

O conselho naval, admittindo em geral a procedencia das razões apresentadas pela contadoria para rejeitar a innovação lembrada pelo commandante geral do corpo de imperiaes marinheiros, não se pôde esquecer que o antigo regulamento mandado executar pelo decreto n.º 304 de 2 de Junho de 1843 consignava nos arts. 43 e 60 uma pratica igual á proposta agora, pratica abolida e substituida, em virtude do art. 51, por aquella contra a qual se reclama. Ora, tal não poderia acontecer senão por ter a experiencia mostrado os inconvenientes da medida apresentada.

Assim, é o conselho naval de parecer que os inconvenientes são de muito maior quilate sendo o fornecimento das peças de fardamento exclusivamênte feito pelo corpo, do que sendo tambem nas provincias de conformidade com o art. 51 do regulamento vigente; e que não está no caso de ser attendida a reclamação em questão.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira, Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Valle.)

(Resolvida no sentido da consulta em 17 de Setembro de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 7  
DE AGOSTO DE 1863.

**Consulta n.º 741.**

*Sobre não contar-se a um fiel de commissario o tempo de serviço anterior á organização do plano n.º 1940 de 30 de Julho de 1857.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 27 de Julho de 1863, sobre o requerimento em que o commissario de 3.ª classe do corpo de fazenda da armada José Antonio de Souza Guimarães pede se lhe conte como tempo de serviço o decorrido de 28 de Setembro de 1843 a 2 de Julho de 1844; do 1.º de Fevereiro de 1845 a 22 de Novembro de 1847; do 1.º de Dezembro de 1847 a 24 de Julho de 1849; de 12 do Outubro de 1855 a 3 de Setembro de 1856; em que servio de fiel dos commissarios do brigue-escuna *Olinda*, do brigue *Caliope*, do brigue-barca *Berenice* e do corpo de imperiaes marinheiros.

Como tambem informou a intendencia da marinha, aos antigos fieis não se passava nomeação, e por isso não se lhes contava tempo de serviço. Era esta praça da escolha e confiança do commissario com que servia, e sob sua proposta, ou pedido, embarcava ou desembarcava quando queria. Foi o plano junto ao decreto n.º 1940 de 30 de Julho de 1857 no final do art. 4.º, nos arts. 8.º e 20 que marcou a fórma da sua promoção, admissão e embarques.

Ora, os serviços prestados pelo fiel José Antonio de Souza, hoje commissario, e que assigna-se José Antonio de Souza Guimarães, de quem tratão duas certidões juntas, sendo uma de assentamentos passada pela contadoria da marinha, e a outra extrahida do livro competente do corpo de imperiaes marinheiros, são todas anteriores á dafa daquelle plano; e por isso o conselho naval é de parecer, cumprindo o disposto em aviso de 23 de Julho ultimo, que deve ser indeferida a pretensão do dito commissario á contagem do tempo que pede.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Caspistrano Bandeira de Mello. (Relator) Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 12 de Agosto de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 7  
DE AGOSTO DE 1863.

**Consulta n.º 712.**

*Sobre uma pretensão do secretario da inspecção do arsenal de marinha da côrte.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 27 de Julho de 1863, sobre a pretensão de João de Moraes Madureira, secretario da inspecção do arsenal de marinha da côrte, pedindo que lhe sejam conferidas as honras e graduação de capitão de fragata ou capitão-tenente da armada.

O supplicante teve praça de aspirante em 20 de Fevereiro de 1843, sendo demittido do posto de 1.º tenente, a seu pedido, por decreto de 9 de Outubro de 1858.

Sobre esta pretensão informa o chefe de esquadra inspector do arsenal que, apesar de não haver disposição alguma em vigor relativamente á honras militares concedidas aos empregados da sua secretaria, julga que o supplicante torna-se digno de ser attendido: tendo elle já gozado das honras inherentes á patente a que chegara, e estando em uma *repartição militar*, frequentada pela mór parte de praças da armada, que sobretudo respeitão a farda, estas honras darião ao lugar do supplicante um character mais grave.

O conselho naval entende que as razões em que o supplicante funda a sua pretensão, e as em que o inspector do arsenal a encaminha, longe de a recomendar, induzem a opinar pelo seu indeferimento.

Com effeito! Deseseis annos de serviço ordinario de um official na armada dar-lhe-hião direito à reforma na patente em que estivesse com o vencimento apenas de  $\frac{16}{25}$  do soldo respectivo. Fazer que de semelhante serviço decorra o direito para obtenção da graduação e honras de capitão de fragata ou capitão-tenente, é pretensão que, sem erro, se pôde capitular como absurda. Elle renunciou voluntariamente às honras e aos proveitos que poderia auferir de seu posto na armada, para conseguir um emprego civil de melhores vencimentos, maior commodidade, e quasi nenhuma responsabilidade.

Si a inspecção do arsenal é repartição militar, frequentada por praças da armada, que sobretudo respeitão a farda, a contadoria, a intendencia, os almoxarifados, são por certo repartições tão militares, pelo menos, como a inspecção, e no entretanto, os regulamentos de 26 de Março e 16 de Junho de 1856, aquelle no art. 50 e o ultimo no art. 103, extinguirão as graduações militares aos futuros empregados destas repartições; do que se collige a desnecessidade dellas para que taes empregados mereção o devido respeito por parte das praças da armada.

O conselho naval, pois, é de parecer que a pretensão de José de Moraes Madureira deve ser indeferida, por não ter fundamento em lei ou conveniencia publica.

Assignados. — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. — (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 12 de Agosto de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 4 DE  
SETEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 743.**

*Sobre terem os substitutos dos secretarios das capitánias  
direito á vencimentos.*

Hlm. e Exm. Sr. — Por aviso de 7 de Agosto ultimo, mandou V. Ex. que o conselho naval consulte sobre o

requerimento de Luiza Francisca da Costa, que pede o pagamento dos vencimentos que julga terem pertencido ao seu fallecido marido Francisco Firmino Monteiro, em razão de ter este servido interinamente o lugar de secretario da capitania do porto de Pernambuco nos mezes de Março e Abril de 1860, no impedimento do secretario, então no exercicio das funcções de deputado provincial.

Cabe ao conselho expôr antes de tudo o seguinte:

Consta dos documentos apresentados que, com effeito, fôra o marido da supplicante approvedo pela presidencia, sob proposta do capitão do porto, para substituir o secretario da capitania, e que effectivamente exercera o respectivo cargo durante o tempo referido.

A thesouraria de fazenda da mencionada provincia nega á viuva de Monteiro o direito aos vencimentos que ella requer: 1.º, porque não teve lugar a allegada nomeação de secretario interino, sendo que não se deu senão uma simples authorisação da presidencia para que o dito Monteiro, na qualidade de escrevente particular que era do secretario da capitania, substituísse a este enquanto estivesse na assembléa provincial; 2.º, porque não prestou juramento, nem pagou o sello a que estão sujeitas todas as nomeações, ainda interinas; sendo consequentemente illegal o exercicio que tivera o marido da supplicante.

O presidente da provincia, informando sobre a pretensão da supplicante, opina que é de manifesta equidade que ella seja favoravelmente deferida.

Tendo considerado a materia sujeita, observa o conselho que a lei de 14 de Agosto de 1845, que creou as capitancias dos portos, assim como o respectivo regulamento de 19 de Maio de 1846 não derão substituto ao secretario das ditas capitancias.

Dado, porém, o impedimento deste, cabe aos presidentes nas provincias prover ao caso, de conformidade com a lei de 3 de Outubro de 1833, que lhes dá a attribuição de nomear interinamente nas faltas ou impedimentos dos empregados que não têm substitutos marcados em lei.

Ora, não estando marcada legalmente, e sob pena de nullidade, a fórma por que devão os presidentes fazer essas nomeações interinas, era permittido á presidencia de Pernambuco usar da que empregou, dirigindo ao capitão do porto, como fez, um officio no qual authorisou a substituição em questão.

Portanto, parece ao conselho que se não pôde consi-

derar o fallecido marido da s applicante como não tendo titulo, no sentido geral da palavra, que legitime o exercicio que tivera de secretario interino.

Quanto á falta de juramento, a que allude a thesauraria, esta não pôde prejudicar a retribuição do serviço prestado, porque não pôde ser imputada ao serventuário que a elle não se negou.

Tão pouco pôde impedir o pagamento em questão a falta de sello, porque tratando-se de uma nomeação interina, elle não é devido, em vista da disposição do art. 27 do regulamento de 10 de Julho de 1850, vigente no tempo da nomeação sujeita, e que continúa por força do novo regulamento n.º 2743 de 25 de Dezembro de 1860; mas ainda quando fosse devido, o que seria de direito é que não se fizesse o pagamento requerido, sem que constasse o pagamento do sello por fórma regular, mediante cópia authentica do indicado officio da presidencia.

Nenhuma applicação pôde ter á especie vertente o aviso do ministerio da marinha de 8 de Janeiro de 1858, que autorisa ao secretario da capitania da córte a commetter provisoriamente suas funcções ao seu escrevente particular, sem retribuição alguma por parte do Estado, porque esta condição foi livremente aceita, e não pôde constituir regra.

Em caso analogo declara o aviso do ministerio do imperio n.º 331 de 31 de Julho de 1861 que não designando o regulamento de saude dos portos o funcionario que deve exercer as funcções do inspector, deve este ser substituido, percebendo o substituto as mesmas vantagens que competem ao inspector, que são os emolumentos das cartas de saude.

A doutrina deste aviso (aliás de outro ministerio) tambem parece ao conselho inapplicavel para determinar o *quantum* que por ventura seja devido pelo serviço de que se trata. Neste caso sómente perceberia o substituto os emolumentos da secretaria da capitania.

Mas acredita o conselho que semelhanté retribuição seria insufficiente, sendo, como é, o secretario interino da capitania obrigado a fazer as despezas do expediente (despezas a que não está sujeito o inspector interino de saude) e talvez a pagar a quem o ajude no respectivo serviço.

Na presença, pois, das considerações expostas, e a exemplo do que determina o art. 5.º do decreto n.º 1995 de 14 de Outubro de 1857 relativamente ás pessoas que não são empregados publicos, e exercêrem interina-

mente algum emprego de fazenda, ás quaes o mesmo decreto manda dar uma gratificação igual ao ordenado consignado para o emprego, além dos emolumentos que possão competir-lhe pelos actos que praticara, é o conselho de parecer: que se pague á supplicante a importância dos vencimentos que competião ao seu fallecido marido como substituto do secretario da capitania do porto de Pernambuco.

V. Ex., porém, resolverá o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Maritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Ordenou-se, em 18 de Setembro de 1863, á presidencia de Pernambuco, que mandasse fazer o competente processo, na fôrma das ordens em vigor, a fim de effectuar-se o pagamento reclamado.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 4  
DE SETEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 741.**

*Sobre as condições exigidas para a concessão do habito de S. Bento de Aviz.*

Ilm. e Exm. Sr.—Com aviso de 7 de Agosto findo, recebeu o conselho naval, para consultar, o requerimento em que João Fernandes de Carvalho, 1.º tenente graduado da armada, patrão-mór do porto da Bahia, pede a concessão do habito da ordem de S. Bento de Aviz, pretensão sobre que informa favoravelmente o inspector do arsenal daquella provincia, em officio n.º 387 de 10 de Junho do corrente anno.

A questão sujeita á apreciação do conselho naval é bastante simples, e reduz-se á investigação do direito

33

do supplicante á mercê que pede, direito que o respectivo chefe entende assistir-lhe em consequencia de seus bons serviços.

Ora, o alvará de 16 de Dezembro de 1790, que trata desta materia, dispõe. « que todos os capitães que contarem vinte annos de serviço effectivo, com boas informações de seus chefes, sejam por este titulo condecorados com a insignia da ordem de Aviz; e que os mais officiaes subalternos não podem ter acção propria á dita ordem, em tempo de paz, á titulo de serviços pessoaes. »

Tem o supplicante as condições do posto e annos de serviço requeridos por este alvará?

E' o que o conselho naval vai tratar de saber.

Diz o quartel general da marinha, na informação que sobre esta pretensão lhe foi pedida, que ao supplicante foi, por decreto de 24 de Janeiro de 1861, concedida a graduação honorifica do posto de 1.º tenente, que ao seu emprego confere o art. 53 do regulamento de 30 de Abril de 1860, como se lhe communicou por aviso da secretaria de estado de 29 do dito mez de Janeiro de 1861, e que a graduação honorifica não lhe dá direito á mercê que pede.

Para reforçar esta opinião do quartel general basta attender á que, tendo os officiaes do corpo de aude patentes q em tudo os equiparão aos da armada, só obtiverão direito á mercê de Aviz pelo art. 7.º da lei n.º 86 de 23 de Setembro de 1839; e que os officiaes do corpo de fazenda, embora no fim de dez annos de serviço possam alcançar a patente até de capitão-tenente, não têm direito á tal mercê.

Si forem julgadas improcedentes estas razões, si á despeito do que judiciosamente diz o quartel general, se quizer ter o supplicante como 1.º tenente graduado, e não honorario, e se entender que lhe é, por isso, applicavel a duvidosa doutrina da resolução de 18 de Fevereiro de 1789, a qual considera o official graduado como o ultimo da classe da graduação e o primeiro da immediatamente inferior, e que, portanto, é elle um verdadeiro e effectivo 1.º tenente, veja-se a imperial resolução de 3 de Julho de 1861 tomada sobre consulta do conselho supremo militar, e indevidamente applicavel ao caso presente, na qual se diz « que os capitães que obtiverem taes postos por effeito da reforma, *ou que nelles forem graduados*, não terão direito á concessão dos grãos da ordem de S. Bento de Aviz. »

Seja, pois, o supplicante 1.º tenente honorario, ou 1.º tenente graduado, está fóra das prescripções da

legislação antiga e moderna sobre a condecoração de Aviz.

Quanto ao seu tempo de serviço, vê-se das certidões juntas que começou á 30 de Abril de 1847, em que foi nomeado patrão-mór interino, nomeação confirmada pelo governo Imperial em 2 de Julho seguinte, sendo 2.º tenente graduado por aviso de 30 de Setembro de 1852, e effectivo, *com clausula de não ter accesso*, por decreto de 29 de Setembro de 1859.

Não lhe sendo levado em conta o decorrido de 10 de Abril de 1838 até a data da nomeação de patrão-mór, por á isso oppôr-se a resolução de consulta de 19 de Novembro de 1862 tomada sobre a de n.º 665 deste conselho naval, conta elle hoje 16 annos, tres mezes e um dia.

Demonstrado, como fica, que João Fernandes de Carvalho, patrão-mór do arsenal da Bahia com a graduação de 1.º tenente da armada, que lhe confere o art. 53 do regulamento de 30 de Abril de 1860, não está nas condições, nem do posto, nem do numero de annos de serviço que a legislação existente exige para a concessão da mercê do habito da ordem de S. Bento de Aviz, é o conselho naval de parecer que seja indeferida sua pretensão.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvída de accordo com o parecer em 10 de Setembro de 1862.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 11  
DE SETEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 745.**

*Sobre conceder-se o uso da farda de 2.º tenente da armada á um piloto da companhia de paquetes.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 27 de Agosto de 1863, sobre o requerimento em que Joaquim

Jorge Gonçalves, piloto do vapor *Brasil* pertencente á companhia de paquetes, pede que se lhe conceda o uso da farda de 2.º tenente da armada nos termos do aviso regulamentar do 1.º de Maio de 1861.

Informa a este respeito o quartel general que « achando-se o supplicante em serviço da companhia de paquetes nacionaes na qualidade de piloto, como prova com o documento junto á sua petição, está no caso de obter o favor do uso da farda, como pede, e nos termos do aviso que cita, justificando, porém, a circumstancia de nacionalidade que menciona. »

O conselho naval observa que o aviso do 1.º de Maio de 1861 não trata de nacionalidade; e, concordando com a informação do quartel general, é de parecer que o piloto do paquete a vapor *Brasil* Joaquim Jorge Gonçalves tem, como requer, direito ao uso da farda de 2.º tenente da armada, na fórma daquelle aviso, e emquanto estiver ao serviço da companhia citada.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio).

(Resolvida ne sentido da consulta em 21 de Outubro de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 751.**

*Sobre uma pretensão de um escrivão de 1.ª classe do corpo de officiaes de fazenda da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 18 de Setembro de 1863, sobre o requerimento em que Luiz Antonio Ferreira Guimarães, escrivão de 1.ª classe do corpo de officiaes de fazenda da armada, antes escrivão de numero de náu, pede ser promovido ao posto de capitão tenente.

Já teve o conselho naval occasião de em consulta n.º 525 de 6 de Dezembro de 1861, emittir o parecer de que esta pretensão não merecia favoravel deferimento.

O supplicante julga que lhe dá direito á promoção requerida a disposição do art. 3.º do decreto n.º 1940 de 30 de Junho de 1857.

Sustentando sua primeira opinião o conselho tem á ponderar o seguinte. Os antigos escrivães de numero de não tinham a graduação de 1.º tenente. Conferindo a nova organização do corpo autorisação para que *possão os de 1.ª classe, que aquelles substituirão*, ser promovidos á capitães tenentes depois de dez annos de bons serviços, está claro que não os collocou em posição menos vantajosa do que a que antigamente occupavão. Nenhuma disposição do decreto citado dá a entender que o favor por elle concedido deva ser retroactivo premiando serviços prestados antes de sua publicação, pois que sua letra é bastante explicita quando diz: « A graduação de capitão tenente *poderá* ser conferida aos commissarios e *escrivães* que contarem, pelo menos, dez annos de serviço effectivo na 1.ª classe... »

Ora, não tendo tal classe existencia senão depois da promulgação desse decreto, não conta ainda o supplicante os dez annos exigidos para a promoção que requer.

Assim é o conselho de parecer que seja indeferida a pretensão do escrivão de 1.ª classe Luiz Antonio Ferreira Guimarães.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Melló. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio).

(Resolvida no sentido da consulta em 7 de Outubro de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 752.**

*Sobre conceder-se á um commissario de 2.ª classe a patente de 2.º tenente, visto contar mais de dez annos de serviço effectivo.*

O conselho naval he consultado por aviso de 28 de Setembro de 1863, que cobre um officio da intendencia

da marinha, sobre o requerimento do commissario de 2.<sup>a</sup> classe do corpo de fazenda da armada Pedro Simões da Fonseca, o qual pede a patente do posto de 2.<sup>o</sup> tenente visto contar mais de dez annos de serviço effectivo.

O conselho naval teve de reconhecer que, deduzidas as pequenas interrupções que no serviço tem tido este official de fazenda, conta elle, na data da presente consulta, dez annos, um mez e vinte quatro dias: pelo que, é de parecer o mesmo conselho, que o supplicante se acha habilitado para obter a patente de 2.<sup>o</sup> tenente da armada, na fôrma da imperial resolução de consulta do conselho supremo militar de 23 de Dezembro de 1857.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Joaquim José Ignacio).

(Resolvida no sentido da consulta em 8 de Outubro de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 753.**

*Sobre a aposentadoria do porteiro do arsenal de marinha da Côrte com o ordenado por inteiro.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 3 de Setembro de 1863, sobre o requerimento de Antonio José Corrêa, porteiro do arsenal de marinha da côrte pedindo ser aposentado.

Este requerimento é instruido pela cópia autentica dos assentamentos do supplicante, da informação dada pelo inspector do arsenal de marinha, e pelo officio do quartel general remettendo o termo de inspecção de saude á que foi submettido o mesmo supplicante.

Segundo determina o art. 174 do decreto n.º 2583 de 30 de Abril de 1860, as aposentadorias dos em-

pregados da inspecção do arsenal são reguladas pelas disposições concernentes ás dos empregados da contadoria e intendencias da marinha, que são as constantes do art. 94 do decreto n.º 1769 de 16 de Junho de 1856, o qual diz assim: « Os empregados da pagadoria, e das differentes estações da arrecadação de fazenda da marinha, só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o desempenho dos seus deveres, por avançada idade ou molestia.

« 1.º Será aposentado com o ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional aos annos o que tiver menos de trinta, e mais de dez, levando-se-lhe em conta o tempo de serviço prestado em outros empregos estipendiados pelo Thesouro ».

Consta dos seus assentameotos que Antonio José Corrêa serve o lugar de porteiro do arsenal de marinha da côrte desde 25 de Outubro de 1851, isto é, ha onze annos e onze mezes; e que por aviso do 1.º de Junho de 1853 se lhe mandou levar em conta o tempo que servio na Bahia, desde 6 de Setembro de 1823 até 18 de Abril de 1834, os empregos estipendiados de praticante, e amanuense da intendencia da marinha daquella provincia, isto é, dez annos, sete mezes, e doze dias, o que tudo perfaz vinte e dous annos, cinco mezes e doze dias.

O mesmo aviso lhe manda tambem levar em conta o tempo que servio nesta côrte desde 3 de Novembro de 1837 até 23 de Abril de 1846 (oito annos, cinco mezes, e vinte dias), e desde 15 de Novembro de 1847 até 25 de Outubro de 1851 em que foi nomeado porteiro do arsenal (dez annos, onze mezes, e dez dias), ao todo doze annos e cinco mezes.

Como, porém, na cópia authentica dos assentamentos do requerente não se declarão quaes os empregos que elle então exerceu, pois que só consta haver sido nomeado em 15 de Novembro de 1847 guarda do arsenal, não se declarando até quando esteve em tal lugar, o conselho naval não tem dados para apreciar si os empregos exercidos nesse periodo que o aviso de 1853 manda levar-lhe em conta são de natureza dos que posteriormente o decreto de 1856 declarou aproveitaveis para as aposentadorias; todavia pensa o conselho ser de equidade contemplal-os na antiguidade do requerente, a fim de que não fique frustrado o favor concedido pelo mesmo aviso, o qual foi expedido á vista de informações do inspector do ar-

36

senal da côrte, e de documentos legaes, conforme diz a contadoria geral de marinha, e com audiencia do procurador da corôa, soberania e fazenda nacional; e assim pôde-se computar o tempo de serviço do porteiro Antonio José Corrêa em cêrca de 35 annos, sem que de seus assentamentos conste ter commettido faltas, obtido licenças que fação encurtar esse tempo.

Pelo termo da inspecção de saude se vê que elle soffre gastro-enteritis chronica, elephantiasis dos Arabes, e hemorrhoides, molestias incuraveis que o tornão incapaz de todo serviço.

E', portanto, o conselho naval de parecer que o supplicante está no caso de ser aposentado com o ordenado por inteiro no lugar de porteiro do arsenal de marinha da côrte.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Maritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Oliveira Figueiredo).

(Resolvida no sentido da consulta em 22 de Outubro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 6  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 754.**

*Sobre uma pretensão de um 1.º tenente da armada á respeito do seu lugar na escola.*

Illm. e Exm. Sr.—Com aviso de 31 de Agosto proximo findo, mandou V. Ex. consultar o conselho naval sobre a pretensão do 1.º tenente Camillo de Lellis e Silva pedindo desaggravo e justiça pela indebita preterição que se lhe fez collocando-o na escala respectiva abaixo do 1.º tenente Manoel de Moura Cirne, que, tendo sido promovido á 2.º tenente da classe de piloto que ambos eram, e este mais moderno do que o supplicante, no mesmo dia, e sem

gama, passára antes do que o supplicante, e a primeira interrompêra a disposição contida no art. 141 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, á 1.º tenente, indo por isso occupar lugar superior na dita escala.

A este respeito sabe o conselho naval o seguinte.

O art. 141 do regulamento n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858 dispoz que os actuaes 2.ºs tenentes que forão tirados da classe de pilotos da armada não passarão aos postos superiores senão depois que se acharem habilitados nas materias especificadas no artigo anterior, mediante novos exames feitos sobre as mesmas na escola de marinha.

O supplicante reclamou contra esta disposição; sobre a qual reclamação ouvido o conselho naval foi-lhe favoravel em consulta n.º 5 de 27 de Agosto de 1858; indeferindo o Governo Imperial a respectiva petição em 31 do mesmo mez.

Releva aqui notar que o supplicante tinha carta de piloto pela antiga academia de marinha, e fôra com effeito, como diz, promovido á 2.º tenente sem clausula alguma.

Manoel de Moura Cirne, piloto nomeado pelo quartel general, tinha o curso completo da dita academia, e fôra promovido á 2.º tenente no mesmo dia com Camillo de Lellis e Silva, que lhe era superior em antiguidade, e tambem sem clausula alguma. A' elle como á Camillo, ferira a disposição do artigo do regulamento acima citado.

Moura Cirne representou, fazendo valer a sua habilitação do curso academico, que em bóa razão o devia isentar de novos exames de materias em que havia sido já competentemente approvedo. O conselho naval, ouvido a este respeito, deu a sua consulta n.º 189 de 23 de Dezembro de 1859 favoravel á pretensão de Moura Cirne. Em 18 de Fevereiro seguinte foi esta consulta resolvida no sentido de sua conclusão, declarando-se mais que o « 2.º tenente em questão tem mesmo direito a ser indemnizado da preterição que por ventura haja soffrido em virtude da rigorosa applicação que lhe foi feita do art. 141, etc. »

Foi nesta conformidade Moura Cirne promovido á 1.º tenente em 16 de Novembro de 1859, e occupou na escala o lugar que lhe competia, indemnizado da preterição. Camillo de Lellis continuou como 2.º tenente.

O art. 5.º da lei n.º 1100 de 18 de setembro de 1860 revogou a disposição do art. 141 do regulamento

do 1.º de Maio de 1858 contra o qual ta...  
se tinham suscitado. Forão na seguinte promo...  
pachados 1.ºs tenentes Camillo de Lellis e outros.

A lei n.º 1100, revogando o artigo citado do regulamento de Maio, não conferio direito algum áquelles sobre quem pesára a disposição por ella destruida. A lei não tem effeito retroactivo; sua acção benefica começou desde sua promulgação. O promovido ficou com direito adquirido ao lugar que occupava então na escala de sua gradação, e os 2.ºs tenentes que sahirão da classe de piloto sem clausula com direito simples e puro á passarem aos postos superiores, como tinham antes do artigo revogado do regulamento de Maio. Outra intelligencia ninguem pôde dar á esta lei senão o poder competente.

E', portanto, o conselho naval de parecer que não pôde o 1.º tenente Camillo de Lellis e Silva, ser collocado na escala acima do 1.º tenente Manoel de Moura Carne, que tem na mesma o lugar que lhe compete pela prioridade de sua promoção; e que deve ser por isso indeferida a pretensão do dito 1.º tenente Camillo de Lellis e Silva.

V. Ex., porém, mandará o que fôr mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. ( Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 23 de Outubro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 13  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 755.**

*Sobre o projecto apresentado pelo conselho de instrucção da escola de marinha para a aula de pilotagem que se tem de crear na Côrte, em substituição do qual o conselho naval organisou outro projecto.*

Illm. e Exm. Sr.—O aviso do ministerio ora á acargo de V. Ex., datado de 27 de Agosto de 1860, a

que veio annexo o projecto apresentado pelo conselho de instrucção da escola de marinha para a aula de pilotagem que se tem de crear na Côrte, de conformidade com o art. 142 do regulamento e decreto n.º 2163 do 1.º do Maio de 1858, determinou que o conselho interpozesse o seu parecer á respeito do mesmo projecto considerando como applicavel á ambas as aulas á que se refere o citado artigo, organisando um projecto substitutivo, no caso de não combinar o conselho naval com as idéas e disposições do da escola de marinha.

Occupava-se o conselho naval no estudo e exame do dito projecto, quando, por avisos de 14 e 30 de Janeiro de 1861, foi chamado á consultar sobre o primeiro relatorio do official encarregado do ensino de pilotagem na aula mandada estabelecer para ensaio na provincia da Bahia por aviso e instrucção de 9 de Setembro de 1859, e igualmente ácerca de algumas modificações ás referidas instrucções que o mesmo encarregado do ensino, apoiado pelo respectivo capitão do porto, havia proposto anteriormente ao mencionado relatorio, e que achavão-se comprehendidas na proposta que o acompanha.

Essa proposta importava a conversão da unica aula existente em um curso mais amplo de 3 annos, a redução á 16 annos do minimo da idade exigida para a matricula, e a suppressão da condição relativa ao tirocinio pratico ou embarque prévio ao menos por 3 annos.

O conselho emittio a sua opinião a este respeito em consulta n.º 379 de 26 de Fevereiro de 1861, pronunciando-se contra o maior desenvolvimento que se queria dar ao programma do ensino, e indicando a necessidade de mais algum tempo de experiencia para resolver-se sobre as demais alterações propostas; e essa circumstancia tornou-lhe difficil a apreciação do projecto organizado pela escola de marinha, que adoptava quanto á duração do curso de pilotagem, e ás condições para a matricula, as mesmas disposições do aviso de 9 de Setembro de 1859, contra as quaes representarão o capitão do porto da Bahia, e o official encarregado da aula, attentas as difficuldades que encontrão, no estado actual da nossa navegação, os individuos que á ella se destinão.

Não poude o conselho naval ter conhecimento dos subsequentes relatorios annuaes da aula de pilotagem da Bahia, mas vio pelos relatorios da repartição da marinha apresentados á assembléa geral legislativa no presente anno e no proximo passado que o nu-

mero de discipulos da referida aula tem continuado a ser tão diminuto como no anno de 1860, em que ella se abriu, e o resultado dos exames quasi nullo; subsistindo, portanto, as principaes razões de conveniencia em que se baseára o pedido para suppressão de algumas das restricções postas á matricula pelas instrucções provisórias de 9 de Setembro de 1859.

O conselho naval, posto continue a entender que o embarque prévio facilitaria o estudo de pilotagem, e seria indispensavel para que os alumnos approvados no fim do curso obtivessem logo a classificação de pilotos de 2.<sup>a</sup> classe, ou sota-pilotos, conforme o disposto nas supraditas instrucções, todavia na presença do facto annuciado nos precitados relatorios ao corpo legislativo, acredita que é melhor neste caso prescindir-se daquelle tirocinio para a matricula, do que, por amor delle, supprimir-se ou deixar quasi sem alumnos a aula de pilotagem da Bahia, não dando-se, porém, carta de piloto nem qualquer outro titulo equivalente, aos respectivos alumnos, que para isso devem ulteriormente fazer exame na escola de marinha, depois da necessaria pratica da vida do mar.

De conformidade, pois, com esta idéa, organisou o conselho o projecto de regulamento para as aulas de pilotagem, que junto offerece á consideração de V. Ex. em substituição do da mencionada escola; e dignando-se V. Ex. comparar os dous projectos, conhecerá que o conselho, além da referida mudança no que diz respeito ás condições para a matricula, fez diversas simplificações no projecto da escola de marinha, e não adoptou as disposições concernentes á vitaliciedade, denominação, e modo de provimento do encarregado do ensino, ao processo dos exames, á penalidade dos alumnos, etc.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

**Projecto de regulamento para as aulas de pilotagem (substitutivo do da escola de marinha, a que se refere o aviso de 27 de Agosto de 1860.)**

*Do ensino.*

Art. 1.<sup>o</sup> As aulas de pilotagem mandadas estabelecer pelo art. 142 do regulamento que baixou com o decreto

n.º 2163 do 1.º de Maio de 1858 funcionará no recinto do arsenal de marinha ou em qualquer outro local que fôr determinado pelo Governo.

Art. 2.º O ensino das ditas aulas constará das seguintes materias:

§ 1.º Explicação elementar e pratica das operações arithmeticas sobre fracções ordinarias e fracções decimaes, precedida da recordação das mesmas operações em numeros inteiros; breves noções das proporções e progressões tanto por quociente como por differenças; disposição e uso das taboas de logarithmos; geometria elementar, comprehendendo unicamente as proposições mais uteis na pratica, e os principios e noções elementares de trigonometria plana e espherica; o uso das taboas de logarithmos das linhas trigonometricas.

§ 2.º Noções fundamentaes de astronomia physica; conhecimento e uso da agulha de marear e da azimuthal; da ampulheta e da barquinha, inclusive a gradação do cordel; conhecimento e uso do chronometro e meios de o regular; rectificação e uso pratico dos instrumentos de reflexão para as observações astronomicas no mar, comprehendido o modo de achar o respectivo nonius; observações e calculos para determinar a latitude e longitude do lugar, deduzidas as longitudes tanto das indicações do chronometro, como das distancias lanares.

§ 3.º Derrota estimada, pontos de partida e chegada; apparelhos e manobras do navio; noções acerca das marés, dos ventos geraes e de monção e das correntes maritimas; determinação da hora do preamar pelo estabelecimento do porto.

Art. 3.º As materias acima designadas, que formão o curso de pilotagem, serão ensinadas em um só anno lectivo contado de 7 de Janeiro a 20 de Novembro.

As lições serão diarias, exceptuados unicamente os domingos e dias santos de guarda, os tres ultimos da semana santa, e os de festa nacional, sendo reguladas as mesmas lições de modo que as de calculo numerico, geometria, e trigonometria sejam dadas em quatro mezes, as de astronomia physica, observação e calculos nauticos em outros quatro mezes, e as da ultima parte do curso no resto do tempo.

Art. 4.º Emquanto não houver compendios na lingua nacional especialmente organisados e approvados para o ensino das aulas de pilotagem, segundo o programma deste regulamento, serão adoptadas as seguintes obras: —arithmetica e geometria de Bezout para explicação

das doutrinas designadas no § 1.º do art. 2.º; Cours complet à l'usage de la marine marchande, pour Levret Ainé, 3.ª parte (que o encarregado traduzirá e fará distribuir pelos alumnos) para as do § 2.º; e, finalmente, para explicação das do § 3.º o piloto instruido do Barão de Roboredó; o mencionado curso de Levret Ainé; o tratado do aparelho, de João Fontes Pereira de Mello; e o *Traité de manœuvres de mer*, etc., pelo Barão de Bonnefoux; devendo igualmente e encarregado do ensino extractar e traduzir deste ultimo as regras e noções necessarias ao ensino, que dará em postillas aos alumnos para copiarem.

#### *Pessoal das aulas.*

Art. 5.º As aulas de pilotagem funcionarão sob a immediata inspecção do capitão do porto; em cada uma dellas um official da armada, de patente não superior á capitão-tenente, será, por nomeação do Governo, encarregado do ensino.

Haverá nellas um guarda nomeado e amovível pelo capitão do porto.

Art. 6.º Incumbe ao capitão do porto, como inspector da aula, á quem são subordinados o encarregado do ensino, o guarda e os alumnos, em tudo o que diz respeito ao andamento, disciplina e policia da mesma aula:

§ 1.º Marcar a hora em que as lições e os exames devão ter lugar.

§ 2.º Velar sobre a stricta observancia das disposições deste regulamento, e especialmente fazer com que se mantenha a ordem e a policia da aula.

§ 3.º Propôr ao Governo, directamente, na côrte, e nas provincias por intermedio da presidencia, todas as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do ensino e maior aproveitamento dos alumnos, e informar com o seu parecer os relatorios e as propostas que fizer o encarregado do mesmo ensino.

§ 4.º Organisar annualmente com a necessaria antecedencia, e submeter á approvação do governo imperial o orçamento da despeza á fazer-se como custeio da aula.

Art. 7.º O capitão do porto poderá reprehender, com mais ou menos severidade, os alumnos que forem negligentes no cumprimento de seus deveres, turbulentos ou mal-comportados.

Art. 8.º Cumpre ao encarregado do ensino:

§ 1.º Comparecer diariamente, á hora marcada, para a lição, ou para qualquer outro serviço da aula.

§ 2.º Requisitar da capitania do porto os objectos e accessorios necessarios ao ensino, e propor todos os melhoramentos e providencias que julgar convenientes ao aperfeiçoamento e á regularidade do mesmo ensino, ou melhor desempenho das suas obrigações.

§ 3.º Impór silencio, e manter o respeito entre os alumnos durante as lições, reprehendendo os que se comportarem mal, e mesmo fazendo-os sair da aula; devendo neste ultimo caso levar o occorrido ao conhecimento do capitão do porto.

§ 4.º Velar em que o guarda não falte ao cumprimento de seus deveres, e rubricar diariamente a caderneta dos pontos dos alumnos.

§ 5.º Apresentar trimensalmente ao capitão do porto a relação dos alumnos com as convenientes notas de aproveitamento, conducta e aptidão de cada um; ficando aquella registrada em livro competente.

§ 6.º Concluidos os exames, remetter ao capitão do porto, para subir com as observações deste, ao conhecimento do Governo Imperial, um relatorio contendo os nomes, filiação, naturalidades, habilitações, qualidades e grãos de approvação dos alumnos, e bem assim a proposta dos melhoramentos que a pratica lhe tiver suggerido tanto no systema de ensino, como no regimen e policia da aula.

Art. 9.º O guarda da aula de pilotagem, que será equiparado em vencimentos aos guardas da escola de marinha, terá a seu cargo e asseio da aula, conservação da mobilia, dos instrumentos e mais objectos, e a tomada dos pontos aos alumnos.

#### *Das matriculas.*

Art. 10. Ninguem será admittido á matricula na aula de pilotagem sinão por despacho do capitão do porto.

Para a matricula exige-se:

§ 1.º Idade, pelo menos de 16 annos.

§ 2.º Saber ler e escrever, e executar praticamente as quatro operações arithmeticas sobre numeros inteiros.

Art. 11. A condição do § 1.º do artigo antecedente será comprovada pela certidão de baptismo, á não ser o pretendente visivelmente maior da idade requerida; e do § 2.º por meio de exame oral e por escripto á que

os examinandos serão submettidos na presença do capitão do porto, sendo examinador unicamente o encarregado do ensino, á juizo do qual serãe considerados habilitados.

A lista dos habilitados será lançada em livro especial pelo secretario da capitania do porto, e assignada pelo encarregado do ensino.

Art. 12. Será dispensado de prestar os exames do § 2.º, art. 10, o pretendente que mostrar-se approved em arithmetica por qualquer das escolas superiores, ou estabelecimento de instrucção publica.

Art. 13. O prazo para as matriculas da aula de pilotagem correrá de 20 de Dezembro á 5 de Janeiro de cada anno: todavia os individuos que mostrarem ter pratica da vida do mar poderão ser matriculados em qualquer tempo, com tanto que não tenha decorrido o numero de faltas que fazem perder o anno lectivo, satisfeitas as condições exigidas.

Os requerimentos para a matricula serão dirigidos ao capitão do porto, instruidos com o documento especificado no art. 11; e os pretendentes comparecerão na capitania do porto no dia que lhes fór designado para o exame de que trata o mesmo artigo:

Art. 14. O alumno que perder o anno por faltas não justificadas, o que se não apresentar para o exame no dia marcado, e o que tiver sido reprovado, não poderão ser matriculados sinão por mais duas vezes.

#### *Regimen da aula.*

Art. 15. Os lugares para os alumnos serão numerados, de sorte que o guarda sem proceder á chamada possa facilmente saber quaes os que faltão á aula, e marcar-lhes ponto, o que fará diariamente dez á quinze minutos depois que principiar a lição.

O encarregado do ensino, ao rubricar a respectiva caderneta, poderá levantar o ponto aos alumnos que houverem chegado poucos minutos depois e lhe derem motivos attendiveis de sua demora; e bem assim fará marcar ponto ao que sahir, durante a lição, da aula sem licença ou causa justificada.

Art. 16. Ao encarregado do ensino se descontarão todos os seus vencimentos, menos o soldo, nos dias em que faltar á aula, salvo dous dias em cada mez por motivo justificado á juizo do capitão do porto.

Art. 17. Os tres primeiros quartos de hora serão empregados na tomada da lição anterior, sendo arguido um

ou mais discipulos ; e no resto do tempo se explicarão as disciplinas da lição do dia.

Art. 18. O encarregado do ensino terá uma lista dos alumnos matriculados, na qual não só irá notando os que forem sendo chamados á lição, e a applicação que mostrarem, como ainda consignará mensalmente o seu juizo sobre o aproveitamento de cada um.

Art. 19. Poderão ser eliminados da matricula do anno, a juizo do capitão do porto, os alumnos que, tendo dado no decurso do anno vinte faltas interpoladas, e mostrado ao mesmo tempo pouca applicação, denotarem não ter em vista sinão gozar do favor concedido á instrucção publica.

*Dos exames.*

Art. 20. Serão admittidos á exame do curso de pilotagem os alumnos matriculados que não houverem perdido o anno.

Perdem o anno os que tiverem dado quarenta faltas justificadas, contando-se pelo dobro as não justificadas. A justificação das faltas será feita á juizo do encarregado do ensino.

Art. 21. No dia 20 de Novembro se encerrarão as lições da aula ; e será remettida ao capitão do porto a relação dos alumnos habilitados para exame, a fim de ser affixada na entrada do edificio em que funcionar a aula, com designação do dia em que os actos devem começar.

Art. 22. Logo depois do encerramento da aula terão lugar os exames em turmas de tres ou quatro alumnos, dando-se á sorte um mesmo ponto para os de cada turma, com antecedencia de duas horas.

Os exames serão feitos em presença do capitão do porto por uma commissão composta do encarregado do ensino e de dous officiaes da armada, cuja nomeação o capitão do porto solicitará das autoridades competentes com a necessaria anticipação.

Presidirá aos mesmos exames o mais graduado ou antigo dos tres examinadores ; cada um dos quaes interrogará o examinando por tempo de vinte minutos não só nas materias do ponto, como ácerca das noções geraes e principios a que ellas se referirem.

Art. 23. As approvações serão de duas especies: plena, e simples. Todos os alumnos que sahirem approvados serão considerados aspirantes-pilotos.

Art. 24. Na votação os examinadores terão em vista

não só as provas exhibidas no exame, como as informações ácerca do aproveitamento e da applicação do alumno durante o anno. Votarão primeiramente si o examinado deve ou não ser approvado, procedendo-se a segunda votação, no caso de affirmativa, sobre a qualidade da approvação. A unanimidade a favor nesta segunda votação constitue a approvação plena, e qualquer outra combinação a approvação simples.

Art. 25. Do resultado do exame lavrará o secretario da capitania, que será o do exame, o termo respectivo em livro para esse fim destinado. Este termo, do qual o mesmo secretario dará certidão aos examinados que a pedirem, será assignado pelos examinadores e rubricado pelo capitão do porto.

*Disposições geraes.*

Art. 26. A escripturação da aula de pilotagem, á excepção dos casos em que compete ao secretario da capitania do porto, ficará ao cargo do guarda, sob a direcção e fiscalisação do encarregado do ensino.

Haverá para o serviço da aula tres livros abertos e rubricados pelo capitão do porto; um para as matriculas, outro para o registro dos officios, informações, relações e relatorios, e o terceiro para inventario dos objectos fornecidos ou pertencentes á aula.

Art. 27. Nos impedimentos do encarregado do ensino, o capitão do porto solicitará a nomeação de pessoa que o substitua; e no caso de falta ou impedimento do guarda proverá a substituição deste.

Art. 28. Os vencimentos do encarregado do ensino serão os de commandante de brigue de guerra, além do soldo de sua patente.

Art. 29. Haverá em cada aula de pilotagem os instrumentos nauticos, cartas hydrographicas, modelos, e mais objectos necessarios e indispensaveis ao ensino.

Art. 30 e ultimo. Os capitães dos portos prestarão sua intervenção e bons officios para que os aspirantes pilotos alcancem embarcar em navios mercantes de longo curso que tenham pilotos de carta, ou sejam commandados por capitães dos mais acreditados, a fim de que completem a sua instrucção pratica.

(Mandou-se guardar para opportunamente ser tomado em consideração.

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 16  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 756.**

*Sobre a reforma de dous imperiaes marinheiros de 3.ª  
classe.*

O Conselho Naval é consultado, por aviso de 25 de Sete. bro de 1863, sobre si os imperiaes marinheiros de 3.ª classe Benedicto Carlos Fridiello e Philippe de Santiago estão nas condições de ser reformados.

A'cerca desses imperiaes marinheiros versão os officios annexos do commandante da divisão do 2.º districto naval, e do encarregado do quartel general de marinha, dos quaes consta que no dia 18 de Julho proximo preterito, por occasião de salvar o brigue barca *Itamaracá*, aconteceu disparar uma peça no acto de se carregar pela 2.ª vez, resultando dahi ficarem os ditos imperiaes marinheiros Fridiello e Santiago, que servião de carregadores, este com a mão direita ferida, e aquelle com o braço esquerdo fracturado, tendo sido ambos lançados no mar.

O Conselho naval, tendo em vista as disposições do art. 3.º do plano annexo ao Decreto de 11 de Dezembro de 1815, applicaveis pelo art. 6.º da lei n.º 534 de 3 de Maio de 1850 ás praças do corpo de imperiaes marinheiros que se impossibilitarem por algum desastre ou grave molestia em acção de serviço, julga os imperiaes marinheiros de 3.ª classe Benedicto Carlos Fridiello e Philippe de Santiago nas condições de serem reformados com o soldo por inteiro, como se determina no art. 3.º do citado plano, verificada que seja a impossibilidade em que ficarão depois do sinistro de que forão victimas á bordo do brigue barca *Itamaracá*, porquanto dos officios acima mencionados nada se pôde colligir ao certo.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira do Valle. (Relator o Sr. Valle).

(Resolvida no sentido da consulta em 28 de Dezembro de 1863).

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, PM 20  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 758.**

*Sobre os serviços que se exigem para a obtenção da medalha de que trata o Decreto n.º 1579, de 14 de Março de 1855.*

O Conselho naval é consultado, por aviso de 10 de Outubro de 1863, sobre a pretensão do 1.º tenente Ignacio Joaquim da Fonseca, ajudante da capitania do porto da Bahia, constante do requerimento coberto pelo officio do quartel general n.º 1019, em que pede lhe sejam conferidas as medalhas de distincção de que trata o Decreto n.º 1579 de 14 de Março de 1855.

O Conselho Naval examinou com o devido cuidado os documentos á que se refere o 1.º tenente Fonseca, annexos ao seu requerimento, sobre os quaes informa o quartel general da marinha: « Não me parece que os serviços allegados pelo supplicante sejam da natureza dos que o citado Decreto teve em vista premiar. Não são daquelles serviços propriamente pessoaes, filhos da abnegação da vida, que merecem uma distincção. Forão serviços executados por effeito do dever, e compartilhados por toda a guarnição no mar, e por seus concidadãos em terra; nada teem de salientes. »

Com effeito, o preambulo, e os arts. 1.º e 2.º do Decreto n.º 1579 de 14 de Março de 1855, referem-se tão somente ás pessoas que, em emergencias de naufragios, riscos maritimos, em casos de incendios, peste ou qualquer calamidade, se tornarem notaveis por *serviços extraordinarios* prestados á humanidade, por soccorros de subido valor, ou por serviços pessoaes com risco de vida, por dedicação não commum, ou por feitos tão importantes que se fação dignos de especial consideração. Assim, pois, o Conselho Naval, concordando com a informação do quartel general da marinha, é de parecer que o dito 1.º tenente Fonseca, apezar de ter, como commandante de um navio de guerra da armada, prestado em occasião de incendios

e naufragios, os bons serviços que são de esperar de qualquer official que saiba cumprir seus deveres, não está comtudo incluído nas terminantes disposições do Decreto á que soccorreu-se; e deve ser por isso indeferida sua pretensão.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio).

(Resolvida no sentido do parecer em 23 de Outubro de 1863).

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 759**

*Sobre a pretensão de um cirurgião do corpo de saúde, e de um 2.º tenente da armada ao abono de todos os vencimentos de embarque desde a data da nomeação do conselho a que responderão até o dia em que lhes foi intimada a sentença de absolvição.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 10 do corrente mandou V. Ex. que o conselho naval consulte com o seu parecer acerca da pretensão do 2.º cirurgião do corpo de saúde Dr. José Candido de Freitas Albuquerque e 2.º tenente Tell José Ferrão ao abono de todos os vencimentos de embarque desde a data da nomeação do conselho a que responderão até o dia em que lhes foi intimada a sentença de absolvição.

Sobre esta pretensão, tanto a contadoria de marinha, como o quartel general, emite a opinião de que os supplicantes não podem ser attendidos com deferimento favoravel em face do alvará de 23 de Abril de 1790.

Com effeito, neste alvara se dispõe « que os officiaes presos recebem só a metade do soldo emquanto se pro-

cessão as culpas; e mostrando-se livres, dá-se-lhes todo. » Consequentemente não pôde o conselho deixar de opinar da mesma maneira,— que nenhum direito cabe aos supplicantes para a percepção dos vencimentos de embarque durante o tempo em que estiverão em processo, embora, a final, absolvidos. Ainda quando os supplicantes pudessem ser considerados embarcados, como infundadamente pretendem, pela razão de terem estado detidos á bordo, a ausencia de direito aos vencimentos que requerem seria a mesma, na presença da expressa disposição daquelle alvará. Mas, por certo, se não pôde dizer embarcado o official que se acha preso á bordo sem o exercicio das respectivas funcções.

O quartel general pondera que tendo sido demorada a intimação da sentença que absolvera os supplicantes, por força de circumstancias que expende em sua informação, lhe parece de equidade que se abonem aos supplicantes as comensuras durante a viagem á esta côrte, visto como a fizeram não com o character de praças condemnadas.

Não podendo os supplicantes ser considerados embarcados sómente pelo simples facto da absolvição, e antes que a respectiva sentença seja intimada, entende o conselho que não se pôde dispensar pela equidade os effeitos dos principios juridicos que regem esta materia, concedendo-se vantagem de embarque (as comensuras) a quem não se pôde dizer embarcado.

E', pois, o parecer do conselho naval que seja indeferida a pretensão dos supplicantes.

V. Ex., porém, resolverá o que fór mais justo.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da consulta em 31 de Outubro de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 760.**

*Sobre o requerimento em que um piloto da armada pede ser promovido ao posto de 2.º tenente.*

O conselho naval, por aviso de 7 do de Outubro de 1863, é consultado sobre o requerimento do piloto Affonso Henriques de Albuquerque e Mello pedindo ser promovido ao posto de 2.º tenente da armada.

O conselho naval faz as seguintes considerações:

Tendo sido reprovado o supplicante no 1.º anno da escola de marinha, passou para a escola militar, onde obteve approvação simples de tal anno, vindo de novo frequentar a de marinha, em que concluiu o respectivo curso.

Nomeado piloto em 23 de Janeiro de 1860, tem continuado no exercicio deste emprego, que presentemente desempenha á bordo da corveta *Bahiana*.

Em 14 de Setembro findo, obteve na escola de marinha, mediante exame das materias de que trata o art.º 140 do regulamento do 1.º de Maio de 1858, carta de 1.º P.º com excepção dos pontos da Asia.

Com estas habilitações julga-se em direito á promoção que pede, e queixa-se de ter sido preterido por se lhe não haver feito o mesmo favor que se concedeu a diversos outros pilotos, hoje officiaes de patente, cujos nomes cita, os quaes conceitua em circumstancias identicas ou inferiores ás em que se acha.

Destes exemplos só um tem paridade com as circumstancias do supplicante, e vem a ser o da promoção do 1.º tenente Moura Cirne, igualmente filho da academia de marinha, igualmente piloto depois, e promovido a 2.º tenente antes de ter completado cinco annos de serviço nesta classe.

A legislação sobre as habilitações dos pilotos, e sua promoção exige o curso mathematico que esta classe exigia, o grão de 1.º piloto, e cinco annos de effectivo embarque. Assim, está disposto na resolução de 10 de Fevereiro de 1798, e na provisão de 13 de Novembro de 1800, que nem sempre tem sido litteralmente executadas.

O que geralmente quasi se observa é que passão a 2.<sup>o</sup> tenentes os pilotos que obtem carta de 1.<sup>o</sup> pela escola da marinha, e que têm cinco annos de serviço. A excepção á esta regra, que, na intelligencia do conselho naval patenteada na consulta n.<sup>o</sup> 634 do 1.<sup>o</sup> de Agosto do anno passado, não está em perfeita harmonia com a legislação citada, não se funda em lei; é apenas um arresto, que ao conselho naval não compete investigar si foi bem ou mal fundado.

O supplicante, visto ter o curso academico, recommenda-se por mais essa habilitação, que une á do seu bom comportamento e aptidão, e á pratica provada pela carta de 1.<sup>o</sup> piloto, que lhe conferio a escola de marinha. A 5 de Janeiro de 1865 completará os cinco annos de serviço a bordo dos navios armados; e então, segundo a regra admittida, poderá ser promovido, como pede, si o Governo Imperial o julgar merecedor dessa recompensa.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 3 de Novembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 20  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.<sup>o</sup> 761.**

*Sobre um requerimento em que se pede privilegio exclusivo para estabelecer e utilizar salinas dentro dos limites da bahia do Rio de Janeiro.*

Illm. e Exm. Sr.— Por aviso de 15 do mez proximo preterito, mandou V. Ex. remetter ao conselho naval o aviso do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, datado de 29 de Agosto ultimo, com o requerimento de Estevão Bernard, Julio Bernard, pe-

dindo privilegio exclusivo por 20 annos para estabelecer e utilizar salinas dentro dos limites da bahia do Rio de Janeiro, e igualmente a informação que dera a tal respeito a capitania do porto da côrte, a fim de que o conselho interpuzesse o seu parecer sobre semelhante pretensão.

Não ha entre nós disposição legislativa que prohiba a creação de salinas ou marinhas de sal, e é livre a qualquer que disponha de terrenos á beira-mar exercer esta industria como lhe parecer mais conveniente. Existem estabelecimentos taes no municipio de Cabo Frio, e em diversas provincias do Imperio desde longos annos, especialmente na do Rio Grande do Norte, que fabrica e exporta sal marinho em grande escala; e mesmo no interior da bahia de Nictheroy, segundo declara em sua informação a capitania do porto, já houve um estabelecimento desta especie, que não progrediu por não corresponderem os lucros ás despezas. Nem os peticionarios pretenderão passar por introductores de semelhante industria no paiz, mas querem privilegio exclusivo por determinado tempo para extracção do sal na bahia do Rio de Janeiro, dando a entender que possuem o segredo da escolha do lugar mais apropriado para o intento nos limites da referida bahia, e pretextando que têm de introduzir methodos e systemas aperfeiçoados que exigem grandes despezas.

Á lei de 28 de Agosto de 1830, regulando o § 26 art. 179 da Constituição do Imperio, permite o exclusivo sómente aos inventores, e nisto vai de accordo com a legislação do maior numero de nações civilizadas; ao introductor de industria ainda não conhecida no paiz sómente promette um premio proporcional á utilidade e difficuldade da introducção.

Todavia, é certo que o governo imperial tem concedido privilegio exclusivo para certas empresas de grande utilidade publica relativas á industrias conhecidas, mas neste caso a concessão depende de approvação do poder legislativo, si não houve autorisação prévia. São exemplos os exclusivos da navegação á vapor e dos caminhos de ferro, etc.

Um estabelecimento de salinas em ponto g...de exige, além de outras obras menos consideraveis, a construcção de tanques, e canaes á beira-mar, precedidos de um açude munido de comportas ou adufas, e de uma ponte de embarque, e é claro que, segundo o local para isso escolhido, pôde prejudicar a conservação do porto, e embaraçar mais ou menos a navegação. 45

Persuade-se o conselho que é mais sob este ponto de vista, do que ácerca da conveniencia de taes salinas no interior da bahia de Nictheroy, que o ministerio da agricultura, commercio e obras publicas solicita o parecer de V. Ex.

A concisão do requerimento, que não especifica a localidade em que as salinas serão estabelecidas, nem traz a planta ou descripção das respectivas obras, não dá lugar á que se forme juízo algum á tal respeito.

Mas, ainda quando verificado fosse que por este lado não se dava inconveniente na pretensão dos supplicantes, não haverá motivo para lhes ser concedido o exclusivo que pedem, desde que a industria de que se trata não é nova, antes já muito conhecida e utilizada no paiz; sendo que o motivo substancial da concessão do privilegio exclusivo é o *direito de propriedade do inventor combinado com o interesse do Estado em animar as novas descobertas.*

Si procedesse a razão allegada pelos peticionarios, de consideravel emprego de capitaes, então grande parte das industrias deveria obter exclusivo, e ficaria annullada a liberdade de industria, que, salvos alguns casos muito especiaes, a theoria e a pratica demonstrão ser o melhor meio de desenvolver a riqueza publica.

O conselho naval, pois, é de parecer: que o requerimento de Estevão Bernard, e Julio Bernard, pedindo privilegio exclusivo para o estabelecimento de salinas dentro dos limites da bahia do Rio de Janeiro não está no caso de ser attendido.

V. Ex., porém, ajuizará sobre este objecto como fór mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim.)

(Resolvida no sentido do parecer em 30 de Outubro de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 27  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 762.**

*Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto de capitão de mar e guerra com o soldo respectivo.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 26 de Outubro de 1863, sobre o requerimento do capitão de fragata Gabriel Ferreira da Cruz pedindo reforma.

A inspecção de saude resume no seguinte quadro a enfermidade do supplicante:—uma úlcera fistulosa no lado esquerdo e posterior do peito entre a setima e oitava costella, entretida pela carie das mesmas; uma extensa erupção na parte superior e posterior da coxa direita com descamação e ulcerações de natureza syphilitica; incontinencia de urinas por paralyxia do collo da bexiga.—Na opinião da inspecção de saude esse complexo de molestias constitue um padecimento geral chronico e incuravel.

Da fé de officio á que se refere o quartel general de marinha conclue-se que o supplicante conta tempo de serviço desde 2 de Março de 1823, havendo, portanto, adquirido direito á reforma no posto immediato, provado, como fica, o seu estado de molestia.

O conselho naval, á vista dos documentos apresentados, e verificado que o capitão de fragata Gabriel Ferreira da Cruz conta mais de 38 annos de serviço, é de parecer que seja elle reformado no posto immediato de capitão de mar e guerra, com o soldo desta patente, na fórma prescripta pelo alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 27 de Outubro de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 29  
DE OUTUBRO DE 1863.

**Consulta n.º 765.**

*Sobre a reforma de um mestre de 1.ª classe do corpo de officiaes marinheiros com o soldo respectivo, e com as honras do posto de 2.º tenente da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 19 de Outubro de 1863, sobre a pretensão de Manoel dos Santos Tavares, mestre de 1.ª classe do corpo de officiaes marinheiros da armada, á ser reformado, em consequencia de sua avançada idade de 66 annos, dos quaes conta mais de trinta e tres de serviço.

Esta pretensão vem informada pelo chefe de esquadra inspector do arsenal de marinha da côrte, e acompanhada dos precisos documentos, que comprovão o merecimento do supplicante.

Vê-se de taes documentos que elle serve como official marinheiro extranumerario desde 27 de Setembro de 1837, sendo por promoções consecutivas elevado até a sua actual posição; e que soffre de hernia inguinal direita e ossificação das valvulas do coração, molestias incuraveis que o tornão incapaz de todo serviço; pelo que é o conselho de parecer que o supplicante está nas condições declaradas nos arts. 12 e 13 do decreto n.º 2109 de 20 de Fevereiro de 1858, e em circumstancias de ser reformado com as honras do posto de 2.º tenente da armada, com o soldo que actualmente vence, visto contar mais de 30 annos de serviço, no qual se inutilisara.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da consulta em 23 de Novembro de 1863.)

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 2  
DE OUTUBRO DE 1863.

Consulta n.º 367.

*Sobre serem permanentes as notas lançadas no livro mestre, mesmo quando extrahidas dos livros auxiliares, que são parte integrante deste.*

Illm. e Exm. Sr.—Por aviso de 20 de Outubro corrente, mandou V. Ex. que o conselho naval consultasse com o seu parecer o requerimento do 1.º tenente da armada José Marques Guimarães, que pede não seja levada ao livro mestre a nota que existe nos auxiliares, extrahida da guia com que desembarcou do vapor de guerra *Paraense*.

Este requerimento subiu regularmente á presença de V. Ex. por intermedio do quartel general da marinha, ao qual fôra remettido pelo chefe da divisão naval do 1.º districto com informação do commandante do 1.º batalhão por mencionado, opinando ambos no sentido de ser attendida a supplica, visto como o peticionario foi em ultima instancia absolvido do crime á que a mesma nota diz respeito.

Em officio de 20 de Setembro deste anno, o quartel general oppõe-se á similhante pretensão, e fundamenta o seu voto nas razões seguintes:

1.ª Que os livros auxiliares são parte integrante do livro mestre, para o qual são transferidas as notas daquelles com o maior escrupulo, e observadas as formalidades exigidas pelas instrucções que o regem.

2.ª Que em virtude das mesmas instrucções são permanentes as notas lançadas, e nesta conformidade teem sido repellidas todas as pretensões de as eliminar, como ainda recentemente aconteceu a uma do cirurgião mór da armada.

3.ª Que as eliminações não produzirão o desejado effeito, porque indispensavelmente as notas havião de reproduzir-se nos averbamentos dos avisos que ordenassem as eliminações, e nos dos conselhos instaurados contra os officiaes á que as notas se referissem.

4.ª Finalmente, que no caso vertente a nota figura já na fê de officio annexa ao processo feito ao peticionario.

Tendo V. Ex. determinado que o quartel general reconsiderasse a materia, continuou elle, em officio de 22 do sobredito mez a sustentar a opinião que emittira.

O extracto que o conselho naval encontrou entre os documentos que lhe forão enviados reforça com observações judiciosas a opinião e pratica do quartel general, e são:

Que devendo o livro mestre conter a narração fiel dos factos e incidentes da vida militar do official, não se pôde deixar de ahí se consignar o de que se trata, imhora se reconhecesse posteriormente que houvera injustiça no procedimento do superior que apreciou esse facto.

Que dahi não resulta prejuizo ou desar ao official, porque a nota fica sem effeito em consequencia da justificação que o official conseguiu.

O conselho naval, tendo examinado a questão, pensa que são procedentes as razões expostas pelo quartel general e as constantes do extracto, attentas as disposições que regulão os assentamentos do livro mestre, e a pratica inalterada de sua escripturação.

Consequentemente, é o mesmo conselho de parecer que o requerimento do 1.º tenente José Marques Guimarães não pôde ser favoravelmente deferido.

Entretanto, V. Ex. decidirá como fôr mais acertado.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Resolvida no sentido da consulta em 4 de Novembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 5 DE  
NOVEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 768.**

*Sobre as obras que se pretende fazer no arsenal de marinha de Mato Grosso.*

Illm. e Exm. Sr.—Em aviso de 5 de Outubro de 1861, mandou o antecessor de V. Ex. que conselho

naval consultasse á respeito das obras que se pretende fazer no arsenal de marinha da provincia de Mato Grosso, tendo em vista o officio de 13 de Agosto do mesmo anno, sob n.º 42, da presidencia daquella provincia, com os demais papeis annexos e bem assim os planos que o acompanhão das referidas obras orçadas na quantia de 223:050,5950.

Em officio datado de 14 de Setembro de 1860 tinha o presidente da provincia de Mato Grosso remettido ao ministerio da marinha um projecto de obras no precitado arsenal apresentado pelo capitão de engenheiros Pedro Dias Paes Leme muito mais modesto, e limitado á creação indispensavel de algumas novas officinas que não existião no antigo trem naval, orçando a respectiva despeza em quantia de 34:837,5000; e isso estava perfeitamente de accordo não só com as disposições do decreto de 30 de Abril daquelle mesmo anno reorganizando os arsenaes de marinha, mas tambem com o aviso de 16 de Outubro de 1858, que approvou a continuação do trem naval no porto da capital da provincia, além de um estaleiro de construcção no ponto dos Dourados para o fabrico de navios de maior calado, determinando ao mesmo tempo que a presidencia tratasse de pôr tanto este estaleiro como o trem naval em estado de satisfazer ás construcções anteriormente ordenadas, e aos reparos ou fabricos que forem precisos.

Deixou, porém, esse plano de ser approvedo pela repartição da marinha, que o devolveu ao presidente da provincia em aviso de 5 de Fevereiro de 1861, não para que fizesse alterar as suas proporções ou modificar a primeira concepção do edificio, mas tão sómente para que exigisse e transmittisse á secretaria de estado um plano mais regularmente desenhado, e outro orçamento mais detalhado e especificado daquelle construcção, tendo em vista as observações que a tal respeito fizera por intermedio da inspecção do arsenal de marinha da Côte o engenheiro director das obras civis e militares; mas o presidente da provincia, em vez de satisfazer á esta exigencia nos termos do citado aviso, remetteu o projecto de um systema de obras organizado pelo capitão tenente Antonio Claudio Soido, inspector do arsenal de Cuyabá, acompanhado de um orçamento seis a sete vezes maior, e não menos laconico e englobado que o primeiro, importando essas obras não o indispensavel accrescimo do arsenal existente, mas a

sua inteira reconstrução, elevados todos os alicerces 10 palmos acima do nível das maiores cheias do rio Cuyabá e 27 palmos em relação ás enchentes médias, cuja determinação, á um dos membros do conselho naval, conhecedor da localidade, parece exagerada; não se declara de que modo nem por quem fôra feita; ao mesmo tempo que a maior elevação (talvez além do necessario) dada aos alicerces das novas construcções, abstrahindo dos inconvenientes que origina relativamente ás carreiras de construcção, torna humidos os edificios anteriormente feitos que por sua extensão devão subsistir, como, por exemplo, o quartel do corpo de imperiaes marinheiros, e exige a demolição de outros, de sorte que no orçamento conta-se com materiaes provenientes das demolições na importancia de 4 á 6 por cento do total necessario para as construcções propostas. Esta circumstancia e a necessidade que tinha o conselho de mais alguns dados para bem apreciar o merecimento do projecto sujeito, induzirão-no á solicitar da secretaria de estado por diversas vezes a communicação de outro projecto de obras para o mesmo arsenal, que lhe constava ter sido remettido pela presidencia de Mato Grosso, em 1859, mas não pôde obter semelhante esclarecimento, do qual julga conveniente prescindir attenta a demora que já tem havido na interposição do parecer exigido pelo supramencionado aviso, com a declaração que faz de já se ter dado andamento á execução do plano por elle apresentado na parte relativa ás officinas, e aos muros que devem fechar o arsenal.

Quanto ás officinas, as que fazião parte do plano organizado pelo capitão Pedro Dias Paes Leme estão comprehendidas com as convenientes especificações no referido projecto do capitão tenente Soido, o qual nesta parte está no caso, segundo julga o conselho, de merecer a approvação de V. Ex., apezar de vir o orçamento respectivo englobado com o de outras construcções mais dispendiosas, relativas, pela mór parte, a belleza architectonica do arsenal, e á accommodações tanto dos seus empregados, como dos officiaes do corpo de imperiaes marinheiros, das quaes, entende o conselho naval, não ha urgencia, mesmo na hypothese de persistir o Governo na deliberação de conservar em Cuyabá o primeiro estabelecimento fluvial da provincia de Mato Grosso. Em todo o caso não conviria, em vista das razões acima expostas,

que essas obras fossem levadas á effecto, nem o projecto definitivamente approved, sem que de novo se procedesse no lugar ás necessarias indagações acerca do nivel á que chegam effectivamente as maiores ch. do rio Cuyabá. Tomando-se por base o orçamento que fizera o capitão Paes Leme, e attendendo-se á menor altura que elle dava aos alicerces, pôde-se estimar em 37:000\$000 a despeza correspondente á construção das novas officinas, deduzido dessa importancia o que já se tiver despendido nessa construcção.

A pedra de que se pôde dispôr em Cuyabá servindo apenas para alicerces, e o tijolo de alvenaria sendo alli muito caro, suppóz em seu orçamento o capitão tenente Soido as paredes construidas de adobe e o madeiramento supportado por esteios.

Ao conselho naval parece mais conveniente que, embora, por economia, as paredes sejam feitas de adobe, as cumieiras, e frechaes em vez de assentarem sobre esteios que são menos duraveis e sujeitos ao cupim, sejam sustentados por pilares de tijolo, que, segundo o proprio orçamento do capitão tenente Soido, não podem custar em Cuyabá muito mais do que a madeira de lei para esteios.

Em conclusão, pois, o conselho naval é de parecer :

Que o projecto á que se refere o officio da presidencia de Mato Grosso n.º 42 de 14 de Agosto de 1861 pôde ser approved unicamente na parte relativa á edificação das officinas, e ao complemento do muro que deve fechar o arsenal; e quanto as demais obras, que se ordene a reconsideração do mesmo projecto, sob o ponto de vista supra-indicado.

Que, outrosim, se recommende o emprego de pilares de tijolo, combinadamente com as paredes de adobe, em vez de esteios de madeiras.

Que na reorganisação do plano das referidas obras indaguem-se quaes as construcções existentes que demandem ser demolidas.

Que, finalmente, do respectivo orçamento separem-se as edificações relativas ás officinas (orçadas em trinta e sete contos de réis), e a conclusão do muro do recinto do arsenal.

V. Ex. no entretanto, ordenará o que melhor julgar.

Assignados.— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandida de Mello, Ricardo José Gomes Jardim. (Relator o Sr. Jardim).

(Mandou-se gu... para ser tomada em consideração

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,  
EM 6 DE NOVEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 769.**

*Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 29 de Outubro de 1863, sobre a pretensão do capitão de fragata Antonio Caetano Ferraz a ser reformado.

Do termo da inspecção de saude, a que por ordem do governo imperial se procedeu em Porto Alegre, consta que este official soffre hemorrhoides chronicas, splenite, calculos renaes e varizes consideraveis no membro abdominal direito, molestias incuraveis, que se têm aggravado muitas vezes ao ponto de pôr em risco sua vida.

Vê-se da fé d'officio que entrára para o serviço da armada na qualidade de 2.º tenente de commissão em 10 de Novembro de 1827, continuando no mesmo até hoje, só com pequenas interrupções por licenças concedidas para tratar de sua saude.

Assim, é o conselho naval de parecer que o capitão de fragata Antonio Caetano Ferraz seja reformado no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra, por padecer molestias chronicas e incuraveis que o tornão incapaz de todo o serviço, no qual conta mais de trinta e cinco annos, de conformidade com o alvará de 16 de Dezembro de 1790, e lei n.º 646 de 31 de Julho de 1852.

Assignados — Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido da Consulta em 19 de Novembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,  
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1863.

**Consulta n. 770.**

*Sobre ajunta ao tempo de serviço de um official da armada o que servio na marinhagem como praça de grumete e voluntariamente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 29 de Outubro de 1863, sobre o requerimento em que o 1.º tenente da armada Agnello de Faria Pinto Mangabeira pede que o seu tempo de praça seja contado de 14 de Agosto de 1837.

O quartel general informa que da fé d'officio do supplicante verifica-se haver este, em data de 14 de Agosto de 1837, assentado praça de grumete e voluntariamente, ao que se deprehende da letra do assentamento, contando dezeseis annos de idade, que servio sem interrupção na marinhagem até 5 de Junho de 1839, quando recebeu nomeação de praticante de piloto, data desde a qual conta actualmente tempo de serviço: porisso entende o mesmo quartel general que o 1.º tenente Mangabeira está nas circumstancias de lhe ser applicavel a disposição da consulta do conselho supremo militar de 10, resolvida em 26 de Agosto do presente anno, porquanto contava o supplicante mais de 14 annos ao assentar praça, idade que fixão as ordens existentes a que allude a consulta do conselho de estado resolvida em 15 de Agosto de 1845.

O conselho naval, concordando com a opinião do quartel general da marinha, é de parecer que ao tempo de serviço que conta na armada o 1.º tenente Agnello de Faria Pinto Mangabeira se addicione, para os effeitos da reforma e condecoração do habito de S. Bento de Aviz, o decorrido de 14 de Agosto de 1837 a 5 de Junho de 1839, em que servio na marinhagem, em conformidade com a acima citada resolução de consulta do conselho supremo militar de 26 de Agosto do corrente anno.

: F

signados — Joaquim José Ignacio, Joaquim M. Noel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido de consulta, em 21 de Novembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,  
EM 24 DE NOVEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 774.**

*Sobre indeferir-se a pretensão de um piloto da armada á ser promovido ao posto de 2.º tenente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 14 de Novembro de 1863, sobre o requerimento em que o piloto extranumerario Antonio Machado Dutra pede ser promovido ao posto de 2.º tenente da armada.

Da cópia dos assentamentos deste official consta que serve elle desde 2 de Abril de 1861; contando, portanto, na data da presente consulta, dous annos, sete mezes e dezoito dias.

Tem carta de primeiro piloto com excepção dos portos d'Asia; apresenta carta de naturalisação como cidadão brasileiro e boa informação do commandante da corveta *Bahiana*, onde está embarcado.

Observa o quartel general que ao supplicante falta um dos essenciaes requisitos das leis que regem a promoção na respectiva classe, que é ter preenchido os cinco annos de serviço pelas mesmas exigido; e assim não se acha ainda habilitado para tal promoção.

O conselho naval está inteiramente de accordo com essa opinião, e é de parecer que seja indeferida a pretensão de que se trata por contraria ás disposições vigentes sobre a promoção dos pilotos.

Assignados.—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

solvida no sentido da consulta em 25 de Novembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 4  
DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 779.**

*Sobre uma pretensão de um mestre de 2.ª classe da armada.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 24 de Novembro de 1863, sobre o requerimento do mestre de 2.ª classe Antonio Garcia, pedindo que lhe seja permittido pagar a importancia de 444\$300, proveniente do alcance em que se acha para com a fazenda publica relativamente ás contas do tempo durante o qual servio no vapor *Ypiranga*.

Segundo informa a contadoria, achando-se o supplicante alcançado em 351\$600, foi-lhe concedido, por aviso de 9 de Abril do anno proximo preterito, amortizar esse debito pelo desconto da 5.ª parte dos seus vencimentos; mas posteriormente por liquidação de outras contas subio o debito do supplicante a 766\$398, de que já tem pago pela fórma referida a quantia de 296\$208.

Parece ao conselho que as mesmas razões de equidade, que determinarão a primeira concessão, militão para a segunda, não sendo esta senão a extensão daquella aos alcances que não puderão ser attendidos com o favor do aviso citado, porque a liquidação das contas do supplicante não os tinha ainda demonstrado.

Denegar a continuação deste favor, a que, aliás, nenhuma lei se oppõe, sendo que não se pôde applicar,

como pretende a contadoria, aos officiaes marinheiros o alvará de 7 de Janeiro de 1867, alvará que dispõe sómente ácerca dos commissarios, seria privar-se o estado do serviço d'esses officiaes marinheiros, ao mesmo tempo que lhes dá, pela concessão do soldo, vantagens que com razão devem ser compensadas pela prestação daquelle serviço.

Permittir, porém, a taes devedores um desconto nos seus vencimentos para pagamento de sua divida ao passo que prestão os serviços a que são obrigados, é por certo preferivel a coagil-os a entrar para o thesouro com o integral pagamento, quando se prevê com fundamento que isto é quasi impossivel ás pessoas que constituem a classe dos officiaes marinheiros.

Convencido da procedencia desta consideração, é o conselho naval de parecer que se continue ao supplicante Antonio Garcia, mestre da 2.<sup>a</sup> classe, a permissão concedida pelo aviso de 9 de Abril de 1862 para pagar pela 5.<sup>a</sup> parte dos seus vencimentos os salteancas em que se acha com a fazenda publica.

Assignados— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da consulta em 15 de Dezembro de 1863.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL, EM 15  
DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 781.**

*Sobre contagem de tempo de serviço a um official de armada.*

Ilm. e Exm. Sr.—O capitão de mar e guerra José Secundino Gomensoro pede que lhe seja contado tempo de serviço desde sua primeira praça, que teve lugar a 8 de Agosto de 1826.

Por aviso de 6 de Outubro do presente anno manda V. Ex. que o conselho naval consulte sobre tal pretensão.

Dos documentos apresentados pelo supplicante consta que tivera elle praça a bordo da escuna *Izabel* na qualidade de 1.º marinheiro desde a data que cita, recebendo soldos até o fim de Novembro daquelle anno. De nenhum, porém, se pôde deduzir até quando durou tal praça. Vê-se mais que vencêra por bordo da barca *Grenfell*, como praticante, do 1.º de Julho de 1827, servindo depois a bordo do brigue-barca *Vinte Nove de Agosto* até final desarmamento em 2 de Maio de 1829, sendo em 4 de Junho seguinte nomeado pela secretaria de estado voluntario da armada.

Allega o mesmo que a interrupção apparente de tempo de serviço entre os seus embarques da escuna *Izabel* e barca *Grenfell* provém de não poder mostrar quando passou para o ultimo destes navios, cujos livros não existem no archivo da contadoria; que não pôde tambem apresentar testemunhas a tal respeito, por não existir hoje pessoa alguma que houvesse com elle alli embarcado; mas afirma sob sua palavra de honra que a unica interrupção que teve em seus embarques foi de 2 de Maio a 4 de Junho de 1829, isto é, desde a mostra de desarmamento do *Vinte Nove de Agosto* até a sua entrada como voluntario para o corpo da armada; que, embarcado na escuna *Izabel*, fizera diversas commissões no Rio da Prata, e entre ellas fôra uma á enseada de *Sambarambon*, onde encontrára o patacho *Januaria* do commando do actual vice-almirante Antonio Pedro de Carvalho; que, regressando a Montevidéo, fôra mandado levar despachos ao Rio Grande do Sul, seguindo dahi para esta côrte, onde, sendo mandado á terra em serviço com mais quatro homens, acontecêra sahir aquella escuna repentinamente, ficando o supplicante, que se apresentára logo ao quartel general; sendo elle e os seus companheiros mandados para bordo da escuna *Grenfell*, em que seguira para o Rio da Prata, tomando-se nessa viagem o corsario *Estrella do Sul*.

Informa o quartel general, em officio n.º 1000, com as palavras seguintes: « O direito que o supplicante tem ao addicionamento dos indicados periodos, ao tempo que actualmente conta de serviço, não padece a menor duvida. Os intervallos ou interrupções, porém, que se notão de Novembro de 1826 a 1827, e de Maio a Junho de 1829, não estando

provados em documentos, não pôdem, no rigor da letra da resolução de 26 de Agosto findo, ser computados; comquanto a respeito do primeiro aceite a explicação dada pelo supplicante, não só pela inteira fê que me merecem suas palavras, como pela verosimilhança que lhe imprime a recordação, que tenho bem presente na memoria, da passagem do supplicante na escuna *Izabel* por Maldonado, onde me achava no brigue *Rio da Prata*, incumbida aquella da commissão ao Rio Grande, á que o supplicante se refere, e ser este facto occorrido posteriormente a Novembro, ultima data notada nos assentamentos do livro de soccorros, que de per si nada exprime, porque se refere a pagamentos que podem andar atrazados, como effectivamente succedia, e que, aliás, pôde provar em favor do supplicante, pois que com ella termina o assentamento, deixando duvida sobre seu ulterior destino. »

O conselho naval procurou, pelos meios de que dispõe, obter todos os esclarecimentos tendentes a comprovar a primeira das interrupções que o supplicante teve no serviço, sobre a qual poderião derramar alguma luz os primitivos assentamentos dos livros de soccorros da barca *Grenfell*, e as ordens expedidas pelo quartel general, quando teve lugar a ficada em terra do supplicante, para ser elle recebido a bordo da barca. Mas no cartorio da contadoria se não encontrou o primeiro livro de soccorros da marinhagem de tal barca, e o registro das ordens do quartel general começa no anno de 1832. Tem, portanto, de guiar-se pelas provas escriptas; embora muito acredite na palavra do supplicante, capitão de mar e guerra José Segundino Gomensoro, entende que, aceita ella como prova, estabelece-se um precedente cujas consequencias podem ser em detrimento do publico serviço.

Assim, pois, em face do que fica exposto, e conformando-se com a opinião do quartel general, é de parecer: Que ao capitão de mar e guerra José Segundino Gomensoro assiste direito á que se lhe conte como tempo de serviço, na fórmula da resolução de consulta do conselho supremo militar, de 26 de Agosto do corrente anno, o decorrido de 8 de Agosto ao fim de Novembro de 1826, em que está provado que servira como marinheiro a bordo da escuna *Izabel*, e, na do decreto n.º 1092 do 1.º de Setembro de 1860, desde o 1.º de Julho de 1827 a 2 de

Maio de 1829, em que tambem está provado ter embarcado como praticante na barca *Grenfell* e brigue barca *Vinte Nove de Agosto*, isto é mais dous annos e vinte tres dias.

V. Ex., porém, mandará o que mais justo lhe pareça.

Assignados— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Murutiba, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolveu-se neste sentido, por imperial resolução de 28 de Outubro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,  
EM 15 DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n.º 782.**

*Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto de capitão de mar e guerra com soldo desta patente.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 12 de Dezembro de 1863, sobre o requerimento em que o capitão de fragata Felix Lourenço de Siqueira, pede reforma no posto de capitão de mar e guerra.

A inspecção de saude a que foi submettido o requerente declara que elle soffre paralytia incompleta dos membros inferiores, consequencia de uma congestão cerebral de que fôí victima, sendo que tal molestia, chronica e incuravel, o inhabilita para todo serviço.

Da fé de officio, junta ao requerimento, conclue-se que, havendo o supplicante assentado praça em 5 de Agosto de 1828, conta na data do mesmo requerimento (11 de Dezembro de 1863) 35 annos, 4 mezes e 6 dias de serviço.

Assim, á vista do que dispõe a lei, o conselho naval é de parecer que o capitão de fragata Felix Lourenço

de Siqueira, tem direito a ser reformado no posto de capitão de mar e guerra com o soldo desta patente.

Assignados— Joaquim José Ignacio, Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Rafael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. J. J. Ignacio.)

(Resolvida no sentido do parecer.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,  
EM 29 DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n. 785.**

*Sobre mandar-se pagar a um cirurgião do corpo de saúde a gratificação correspondente ao tempo em que como cirurgião dos navios desarmados teve a seu cargo a botica dos mesmos navios.*

O conselho naval é consultado, por aviso de 12 de Dezembro de 1863, sobre o requerimento do Dr. Thomaz Antunes de Abreu, cuja pretensão é a seguinte:

O supplicante era cirurgião dos navios desarmados e teve a seu cargo a botica do quartel de Bragança, desde 13 de Janeiro de 1858 até 20 de Agosto de 1860; agora pede ser pago da gratificação vencida durante aquelle periodo, de conformidade com o espirito do art. 71 do regulamento de 27 de Julho de 1858 para o corpo de saúde da armada.

O artigo citado dispõe assim: « Si o navio não tiver pharmaceutico, o cirurgião que reunir as duas funções perceberá uma gratificação mensal de 12,5000 pelo accrescimento de trabalho, e para quebra no peso dos medicamentos. »

Os navios desarmados não tem pharmaceutico, e deste facto tira o supplicante o seu direito, pois que reunio

as duas funcções de cirurgião e pharmaceutico dos ditos navios.

Mas o aviso de 4 de Outubro de 1858 declara que a gratificação concedida pelo dito artigo sómente seja abonada aos cirurgiões que nos navios em que se acharem embarcados exerção tambem as funcções de pharmaceutico.

Daqui a intelligencia dada pela contadoria, em virtude da qual tem-se deixado de abonar gratificação de botica aos cirurgiões empregados nos corpos, companhias de aprendizes marinheiros e nos estabelecimentos de terra; accrescendo que em virtude dessa intelligencia, ao que parece, fôra denegada pelo governo a gratificação que agora requer de novo o supplicante.

Acredita o conselho que a intelligencia da contadoria é verdadeira, mas resta saber si é applicavel ao caso vertente.

O supplicante não requer gratificação alguma pela botica que tinha a seu cargo, existente no quartel de Bragança, cuja enfermaria visitava por effeito de uma clausula imposta no seu titulo de cirurgião dos navios desarmados: a requer, sim, como cirurgião destes navios.

Ora, si é verdade que os navios desarmados não tem pharmaceutico, o cirurgião desses navios que fizer as vezes ou exercer as funcções de pharmaceutico, tem direito por certo á gratificação marcada no citado regulamento de 1858.

Porque o supplicante (cirurgião que era dos navios desarmados) tinha tambem a seu cargo a botica de um estabelecimento de terra, não pôde este onus accrescido prejudicial o no direito á gratificação que lhe compete como cirurgião dos ditos navios, embora a botica destes possa por ventura achar-se collocada no quartel de Bragança igualmente com a botica de mesmo estabelecimento.

Denegar ao supplicante a gratificação requerida, fôra tornar o seu direito dependente, não do seu trabalho, mas da circumstancia material de achar-se a botica dos navios desarmados em terra conjunctamente com a do quartel de Bragança, o que parece ao conselho não dever influir sobre o direito á gratificação de que se trata.

Em vista das considerações expostas, a opinião do conselho é que se mande pagar ao cirurgião de divisão Dr. Thomaz Antunes de Abreu a gratificação corres-

pondente ao tempo em que, como cirurgião dos navios desarmados, teve a seu cargo a botica daquelles navios.

Assignados—Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Raphael Mendes de Moraes e Valle, Barão de Muritiba, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Bandeira de Mello.)

(Resolvida no sentido da consulta em 11 de Janeiro de 1864.)

---

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO NAVAL,  
EM 29 DE DEZEMBRO DE 1863.

**Consulta n. 785 A.**

*Sobre um projecto de código disciplinar para a marinha mercante nacional.*

Ilm. e Exm. Sr.—Por aviso de 27 de Fevereiro do anno proximo passado, ordenou o antecessor de V. Ex. ao conselho naval que formulasse e remetesse á secretaria de estado um projecto de código disciplinar para a marinha mercante nacional, no qual se prescrevessem os deveres e direitos dos capitães, officiaes, tripolação e passageiros; e igualmente se comminassem penas para as faltas e delictos em que uns e outros pudessem incorrer.

Em cumprimento desse aviso o conselho tem a honra de offerecer á consideração de V. Ex. o indicado projecto, que não foi possível apresentar mais cedo por superveniencia de outros trabalhos que não era licito adiar; e principalmente porque a importancia e difficuldade da materia exigião pausada meditação e averiguação de alguns factos relativos á esta interessante parte da industria nacional, a fim de evitar disposições que lhe pudessem ser nocivas, quando parece necessario occorrer com remedios proprios para levantar-a do abatimento em que se acha por antigas e

variadas causas, cujo exame não foi commettido ao conselho, mas que, sem duvida, occupão a esclarecida attenção dos poderes do Estado.

Si o conselho fosse chamado a entrar nesse exame, hesitaria até certo ponto em assignar como uma de taes causas a insufficiencia da legislação disciplinar e penal que rege aquella navegação.

Sob o imperio dessas leis a mesma navegação já teve épocas senão prosperas, ao menos mais felizes que agora.

Com leis que não differem muito das que possuímos, floresce o commercio maritimo da Inglaterra e dos Estados Unidos, fazendo tremular suas bandeiras quasi sem rivaes em todos os mares do mundo.

Estas nações por pouco se não absterão de regular positivamente os direitos e deveres dos capitães e tripolações dos navios do commercio no tocante á disciplina e aos delictos perpetrados a bordo.

Os capitães comportão-se segundo as circumstancias, salva a sua responsabilidade perante as leis communs. O mesmo acontece em relação ás outras pessoas embarcadas. São raras as penas especiaes.

A propria França, cuja navegação, aliás, não apresenta resultados notaveis, mas onde domina o espirito regulamentador, tendo no fim do seculo passado destruido a harmonia admiravel das celebres ordenanças de Luiz XIV, trepidou por muito tempo na decretação do seu codigo disciplinar e penal.

Em 1825 promulgou uma lei sobre factos de pirataria e barataria, e cêrca de 30 annos depois, o decreto de 1852, que constitue o codigo actual.

Mas alli a reforma reputou-se indispensavel, porque, segundo a energica expressão de Odillon Barrot ao ministro da marinha de 1828, a legislação já contradictoria o antinomicamente necessitava de ser posta em certa ordem que pudesse ligar-se á alguma idéa geral.

Todos sabem, além disto, que a navegação franceza, sujeita ao regimen das classes subordinadas ás conveniencias da marinha militar, comporta por isso um systema regulamentar mais desenvolvido do que, talvez, permittem os habitos e as aspirações das gentes do mar de outras nações.

Estas ligeiras observações explicão de algum modo diversas disposições do projecto, nas quaes o conselho procurou, quanto foi possivel, fugir de innovações que por essa influencia houvessem de transformar o pensamento fundamental das leis até hoje em vigor,

e com mais especialidade daquella parte do código commercial, de que o mesmo projecto vem a ser um complemento.

Considerando-o debaixo deste ponto de vista, o conselho teria escrupulos de inicial-o, si não fóra com particularidade incumbido de semelhante trabalho pelo referido aviso.

Com effeito, á primeira vista parece ao conselho que, versando o projecto principalmente sobre relações de pessoas e cousas que por accidente se prendem ás attribuições do ministerio da marinha, ficaria melhor collocado no circulo de outros ministerios por onde taes relações tem sido decretadas.

Em presença, porém, do citado aviso os escrupulos forão desvanecidos, firmando-se assim a competencia daquelle ministerio.

Á letra da primeira parte do mesmo aviso autorisava a suppór que o projecto devia essencialmente conter a enumeração especifica de quasquer deveres e direitos do capitão, das outras pessoas da tripoe passageiros, mas declarando elle posteriormente a necessidade de estabelecer a correspondente penalidade pela violação dos preceitos, comprehendeu o conselho que a primeira exigencia referia-se aos casos em que pôde caber a comminação de penas.

Na verdade, sobre não ser compativel com o característico de código disciplinar e penal a enunciação de deveres cuja transgressão importa apenas effeitos civis, esses deveres e direitos que lhes correspondem estão prescriptos nas leis e regulamentos existentes.

Era, portanto, escusado transcrevel-os de novo, abrindo espaço á duvidas e interpretações que servirião de embaraço á sua applicação.

De outro modo o projecto tomaria as feições de compilação, ou, quando muito, de consolidação de outras leis: não seria propriamente um código disciplinar e penal.

Neste presupposto julga o conselho não se haver afastado do pensamento do aviso, quando restringio o seu trabalho aos actos susceptíveis de penalidade disciplinar e criminal, tornando assim bem conhecidos os deveres e direitos a que tem alludido.

As proporções acanhadas da nossa marinha mercante, as limitadas expedições em que se emprega, a carencia de capitães ou mestres, e de officiaes habilitados para servil-a, a difficuldade, ou, para melhor dizer, a falta de marinagem nacional e até estrangeira,

a raridade de factos de insubordinação e outros taes merecedores de repressão, forão motivos bastantes não só para que a penalidade do projecto fosse menos severa do que talvez requerem as necessidades maritimas, como para que se não propuzesse alteração em alguns casos que forão deixados sob a influencia da legislação commum.

Receiou o conselho proceder por maneira diversa, a fim de não aggravar a precaria e lamentavel situação da nossa marinha mercante; situação em que, como ficou dito em outro lugar, parece não ter parte a deficiencia das leis actuaes concernentes á disciplina, e á repressão dos delictos maritimos.

Exposto assim em breves palavras o sentido geral em que foi concebido o projecto, cumpre descer á algumas succintas explicações quanto ao detalhe de suas disposições.

No artigo 1.º tratou-se de assignar os limites da applicação do que n'elle vem disposto.

Pois que deve ser uma lei de excepção, e restricta á certas pessoas em posição especial, convinha determinar com clareza quaes ellas são, e as circumstancias de que depende a mesma applicação.

Si do referido artigo não fica isso bem patente, a sua facil confrontação com outros parece que satisfaz tal condição.

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º contêm disposições sancionadas no artigo 498 do codigo commercial, que era necessario repetir para melhor fixar o exercicio dos poderes ao capitão ahi confêridos, e que lhe são confirmados tanto em relação á disciplina do navio, como acêrca da repressão dos delictos que pôdem ser commettidos a bordo.

Outros artigos das disposições complementares esclarecem melhor os referidos.

A doutrina do artigo 5.º explica-se por si mesma reduz-se á enunciação de um principio tendente a applicar a lei geral nos casos não regulados pela especial.

Seria, talvez inutil, esta enunciação, si, na qualidade de lei penal, o projecto não procurasse muito positivamente prevenir qualquer equivoco, pelo qual se quizesse concluir que da omissão de penas para certos actos resultava a sua impunidade.

Com fundamento analogo ao do artigo 5.º forão redigidos os artigos 6.º e 7.º

Acêrca d'este ultimo convem acrescentar que as multas civeis ou não criminalmente impostas carecem

das condições de verdadeiras penas; os próprios julgamentos que as fazem effectivas não impedem a acção criminal, deixando illeso o principio salutar *non bis in idem*.

A hypothese do artigo pôde realizar-se facilmente; e, para exemplo, basta, que sejam consultados os §§ 2.º e 5.º do artigo 545 do codigo commercial e os artigos 8.º e 9.º do projecto.

No artigo 8.º vão definidas dez especies de faltas de disciplina: em undecimo lugar estabeleceu-se uma formula mais ampla para comprehender outras especies que não he dado prever.

Essa formula, longe de favorecer o arbitrio do capitão, é pelo contrario uma norma de que não pôde prescindir sem incorrer na responsabilidade do artigo 41.

Presentemente as faltas de disciplina são quasi arbitrarias, o poder do capitão é mais ou menos semelhante ao do pai de familia a respeito de seus filhos e famulos.

Si no uso deste poder fere algum homem da equipagem é escuso de penas pela Ord. L 5. T. 36, § 1.º, que muitos entendem não estar revogada, attento o disposto no artigo 308 do codigo criminal, ou ainda por força do § 84 do artigo 10 e § 6.º do artigo 14, desde que pelos artigos 497 e 498 do codigo do commercio o capitão tem sobre a tripolação poder quasi absoluto em materia disciplinar, e faculdade de corrigil-a com penas.

Ora, o projecto, sem desconhecer a necessidade desse poder, modera-o, já quanto á qualificação das faltas, já em relação ás penas applicaveis.

Não era, comtudo, facil precisar completamente essa applicação: as leis militares e maritimas de todas as nações deixão sempre margem para as circumstancias que se não podem avaliar *á priori*, e exigem repressão mais ou menos severa.

Entretanto, mesmo na escolha da pena applicavel coarctou-se o arbitrio do executor, marcando as que podem ser impostas ás pessoas embarcadas das diversas classes.

Posto que o art. 498 do codigo do commercio não inclue com clareza os passageiros na sujeição ás penas correccionaes, entendeu o conselho dever comminar-lhes ligeiras punições, porque é certo que algumas vezes podem perturbar a ordem, disciplina e mesmo a segurança do navio, sem que essa perturbação seja qualificada como crime para o procedimento da ultima parte do dito artigo. Na verdade tocava os limites do

absurdo deixar sem correcção o passageiro que levantasse rixas, que se obstinasse a levar ou acender lume aos lugares e nas horas defesas, ou commettesse actos semelhantes de desobediencia ás ordens do capitão, relativas ao regimen de bordo: ao passo que sobre elle pesa a maior responsabilidade quanto á ordem e segurança do navio.

Passando á descripção dos crimes maritimos do art. 9.º em diante, o projecto é sobrio na qualificação dos actos, e moderado na respectiva penalidade.

Nenhuma acção declara criminosa em que se não verifique o principio fundamental do direito de punir, a saber: violação das noções do justo, e necessidade de punir a sua violação para conseguir ou conservar o bem social.

Em conformidade d'este principio o art. 9.º declara criminosa a reiteração de faltas de disciplina pela 4.ª ou mais vezes, porque ella demonstra o proposito de transgredir importantes obrigações contrahidas pelo agente para com os que nelle confiãrão, e envolve serios perigos para a navegação. Ainda que essas faltas sejam de simples negligencia ou omissão, nem por isso se achão fóra da alçada penal, como é sabido.

Pelos arts. 10, 11, 12 e 13 a desobediencia formal, isto é, acompanhada de recusa expressa, ou de palavras injuriosas, é punida mais ou menos severamente, segundo as circumstancias mencionadas nos ditos artigos, e com relação aos deveres e posição dos delinquentes.

São bem palpaveis as desastrosas consequencias a que esses actos podem expór o navio, as pessoas e mercadorias embarcadas.

Logo que semelhantes actos apparecem, não está longe algum outro ainda mais criminoso.

O art. 13 pune tambem os passageiros desobedientes, porém sómente quando elles não prestão o auxilio requerido pelo capitão em occasião solemne, como essa da salvação do navio ou da carga si aquelle auxilio é indispensavel.

Qualquer reparo a respeito destas disposições só póde versar sobre a brandura das penas; mas o conselho pensa que a efficacia da lei criminal depende menos do rigor do castigo, do que da certeza d'elle.

A embriaguez em terra, fazendo desordem, póde ter circumstancia aggravante ou attenuante do crime que nesse estado fór commettido: a bordo não deve deixar de ser um crime pelas funestas consequencias que

acarreta, e cumpre reprimil-o, como succede na marinha militar e na mercante de todos os povos.

E', portanto, justificavel o art. 14; e semelhantemente os arts. 15 e 16, que aggravão a pena em referencia á posição dos delinquentes e á importancia de suas respectivas funcções.

O art. 17 impõe ligeira multa ao acto que qualifica de criminoso, e não deve deixar de ser porque é uma transgressão de dever moral com resultados que ás vezes têm muita importancia, segundo as circumstancias.

Pelo art. 18 previne-se o caso de grave comprometimento para a segurança das vidas e fazendas embarcadas.

Não é possivel descobrir razão que desculpe um tal acto; e pois a sua punição não deve soffrer objecção, como acontece tambem a respeito da providencia constante da 2.<sup>a</sup> parte, cercada como está de cautelas que reprimão o abuso.

O crime do art. 19 póde ser commettido por qualquer pessoa embarcada, á excepção do capitão.

A justiça pede a repressão ahí consignada, sem a qual ficaria alguma vez esse acto destituido de reparação, como no caso de não ter o agente meios de indemnisar o prejuizo intencionalmente causado.

Nos arts. 20, 21 e 22 elevou-se á categoria de crime a deserção que o codigo commercial considera como simples violação de contracto sem deixar de punil-a com perda de certos vencimentos, facultando mesmo a prisão do desertor para cumprimento da obrigação.

Parece que estas providencias não são bastantes, e que era de mister occorrer com mais efficacia ao mal que tem tanto de frequente, como de prejudicial aos legitimos interesses do commercio maritimo.

Reforçou-se por estes motivos o disposto no mencionado codigo com pena corporal.

Fica, porém, entendido que o art. 22 se refere ás pessoas empregadas ou embarcadas no navio onde o crime teve lugar.

De nenhuma justificação precisão os arts. 23 e 24: sua utilidade é manifesta.

Não é menos sensivel a conveniencia do art. 25.

Torna-se evidente que se dá no facto grande abuso de confiança, e preterição completa dos importantissimos deveres a que é sujeito o cargo de capitão, revestido, de um certo modo, do character de funcionario publico.

E', por isso, que ajuntou á pena principal o accessorio da inibição temporaria das funcções respectivas.

O crime do art. 26, sendo proveniente da intenção de auferir torpe lucro, não necessita de pena maior do que a perda delle reunida á outra pecuniaria.

Mais grave que o precedente é o crime do art. 27: são muitos os perigos a que se expõem a tripolação e passageiros pela insufficiencia dos mantimentos e aguada, ou por deterioração dos mesmos; o capitão que sem embargo disto emprehende viagem é a todas as luzes culpado e merece ser punido.

As leis actuaes não comminão pena pela abalroação maliciosa ou intencional; mas, quando d'ahi resulta outro crime por ellas previsto, póde este ser punido.

No art. 28 considerou-se aquelle acto em si mesmo criminoso e sujeito á pena; porque na verdade contém todos os caracteres criminaes.

Marca o art. 29 uma pena para o caso que, posto seja revoltante, não se acha sob a influencia do principio fundamental dos crimes.

Todavia esse principio soffre ás vezes excepção, e a que se acha no artigo é uma dellas.

Os commentadores do direito maritimo são unanimes em reconhecer como um dever do capitão salvar ou prestar os possiveis soccorros á embarcação ou pessoa que se acha em perigo. Dar mais alguma energia a esse dever é o fim do artigo, que, aliás, restringe-se ao perigo do navio brasileiro; circumstancia propria a encarecer o mesmo dever.

A importancia dos arts. 501, 504 e 532 do codigo commercial fundamenta os arts. 30 e 31 do projecto e tambem o art. 32.

Quando fallecessem outras razões para sustental-os, bastava o exemplo do codigo francez.

Acêrca do art. 32 occorre mais ser o capitão em tal caso um rigoroso funcionario publico, e nesta qualidade obnoxio ao preceito do § 29 do art. 179 da constituição.

Nos arts. 33, 34, 35 e 36 estão prevenidos crimes de muita gravidade: delles trata sómente como de obrigações civis o citado codigo commercial, remetendo em alguns casos a punição para as leis criminaes.

O primeiro dos ditos artigos refere-se ao que dispõe o art. 508 do codigo commercial, que faz responsavel pelas perdas o capitão que não cumpre o preceito imposto.

Esta punição não é sufficiente, e ás mais das vezes não se realisa,

O art. 34 trata da perda do navio causada de proposito ou maliciosamente por quem quer que seja da tripolação ou passageiros.

Pelas leis em vigor este crime é passivel sómente das penas de damno, quando serve de elemento a outros delicto., porém o art. 34 assignala-lhe pena especial, para applicar-se quando da perda do navio não resultarem crimes ainda maiores.

Assim desaparece a lacuna que existia nesta parte da legislação penal em referencia ao character especial do acto, que não tem sido dos mais raros em nossa marinha mercante.

Não póde haver duvida que tal crime commettido pelo capitão ou officialisa por isso mesmo aggravado: o artigo dispõe em conformidade.

Os arts. 35 e 36 são igualmente relativos a actos indesculpaveis de barataria; devendo notar-se a respeito do ultimo que o artigo limita-se a especialisar o crime indicado na ultima parte do art. 531 do codigo commercial.

São tambem complementares do mesmo codigo os arts. 38 e 39 do projecto: seu fim é fortificar a execução do citado codigo.

A especie do art. 40 não é rigorosamente furto; não ha nella o que distingue semelhante crime: a causa *lucri faciendi* é com mais propriedade um acto de dissipação, cuja pena devia ser moderada, como prescrevião as ordenanças francezas de 1684, que neste artigo forão seguidas.

O art. 41 pune o capitão por abuso de poder contra os homens da tripolação, deixando-se a respeito dos officiaes e passageiros o procedimento criminal do direito commum.

Em attenção ás condições excepcionaes do delinquente, dos habitos da vida maritima, e da responsabilidade que sobre elle pesa, foi-lhe comminada uma pena pouco severa, porém sufficiente á repressão.

Já anteriormente ficou dito que mais de uma disposição do nosso direito apoia esta moderação.

No mesmo sentido redigio-se o art. 42.

Pelo contrario dispoz o art. 43 estabelecendo penalidade intensa contra os culpados do crime ahi figurado, que sem controversia é de muita gravidade.

A imputação de tal delicto cresce na razão da maior elevação do offensor, e do exemplo funesto que com esse crime dá aos seus subordinados.

O acto do art. 44 é uma quasi amotinação que põe

em grande perigo a segurança de tudo quanto o navio encerra: reprimil-o com efficacia foi o que determinou a adopção de mesmo artigo.

Si o dito acto se reveste das circumstancias mencionadas no art. 45, há verdadeira amotinação, e não pôde ser taxada de excessiva penalidade a que ahi vem prescripta.

Parece que não pôde oppor-se objecção de valor ao que está consignado no art. 46. O caso que ahi se figura tem os mais pronunciados distinctivos de tentativa de qualquer dos delictos dos dous artigos anteriores. Nada lhe falta para que fique justificada a sua punição.

E' dever da tripolação defender o capitão e navio em caso de ataque; deixar de cumprir esse dever pôde importar consequencias desastrosas para a salvação commum, e toma o character de crime pelo art. 47, que é especial para os casos ahi referidos: nos outros terá applicação a pena disciplinar do art. 8.º, ou a criminal do art. 10, segundo a qualidade da desobediencia ao capitão quando ordenar a prisão de algum culpado.

Por esta fórma o dito art. 48 parece ficar ao abrigo da censura.

Terminada a succinta exposição dos principaes motivos que determinarão o disposto nas tres primeiras partes do projecto, será ainda mais breve a que se refere á 4.ª e ultima.

Antes, porém, de começal-a, cumpre dizer que não se achão insertos entre os crimes maritimos os de pirataria e os de contrabando de africanos, porque lhes está marcada a necessaria repressão nas leis actuaes, assim como a outros não mencionados, que, sendo omittidos no projecto, nem por isso escapão á devida punição. Sob a rubrica—Disposições complementares—encontra-se o complexo dos meios de levar a effeito as outras do projecto.

Esses meios são os estabelecidos na legislação em vigor com pequenas alterações exigidas pela especialidade do assumpto.

Reconhece o conselho que a justiça maritima deve ter jurisdicção apropriada; o seu processo convem que seja rapido, sem preterição das formulas garantidoras da innocencia; mas receou crear tal jurisdicção, que talvez arguissem de menos conforme á constituição.

De mais, o estado da nossa navegação mercante, diminuta em numero e qualidade, restricta á certa ordem de expedições, bem como a deficiencia de factos que

comproven a necessidade de semelhante providencia, escusão o não tomar-se a iniciativa.

Entretanto, pareceu de vantagem para as partes e para a justiça maritima commetter-se o processo e julgamento de certos crimes de menos importancia aos juizes que já conhecem de outros perpetrados em terra, e de muito maior alcance.

Circumscrevendo á esta explicação os arts. 48 e seguintes, deve notar-se a disposição do art. 57 restrictiva da comprehensão do projecto, porque a navegação costeira e fluvial feita quasi sob as vistas das autoridades territoriaes não necessita de ser posta em esphera diversa das leis communs.

O art. 58 serve para assegurar a responsabilidade do capitão no arbitrio que o art. 8.º lhe facultou quanto á imposição das penas disciplinaes que o codigo commercial denominou correccionaes.

No art. 54, 2.ª parte, contém-se uma providencia nova, que não se acha em harmonia com a legislação commum.

Independe de queixa do offendido a accusação dos crimes maritimos, qualquer que seja a pena applicavel.

Si assim não fóra, a repressão desses delictos seria quasi sempre letra morta.

Mas, desde que se entende ser uma necessidade a punição de seus agentes, é uma verdadeira anomalia confial-a á vontade dos offendidos, prestando por este modo o caracter de vingança particular ao que só póde justificar-se como interesse social.

Os principios da sciencia penal não consentem essa aberração, filha da confusão do direito da pessoa lesada com o direito da sociedade: o 1.º limita-se á reparação civil; o 2.º á reparação penal.

O abandono do 1.º não inclue o do 2.º

Pune-se o crime em razão de sua immoralidade intrinseca, e pelo perigo social que o seu exemplo póde produzir.

A fim de não fatigar por mais tempo a attenção de V. Ex., o conselho põe termo aqui á exposição de alguns dos motivos em que baseou o projecto cuja organização lhe foi encarregada, e é o seguinte.

PROJECTO DE REGULAMENTO PENAL E DISCIPLINAR PARA A  
MARINHA MERCANTE NACIONAL.

*Disposições preliminares.*

Art. 1.º São sujeitos ás disposições da presente lei os capitães e mestres, officiaes, e mais pessoas que compõem as tripolações dos navios mercantes, bem como os passageiros desde o momento em que embarcarem até que a viagem seja concluída.

Art. 2.º O capitão ou mestre tem a necessaria autoridade sobre a tripolação e passageiros para manter a bordo a disciplina, e prover á segurança do navio e da carga, e ao perfeito desempenho da commissão á que se propõe.

Art. 3.º Ao capitão é conferida a faculdade de impôr as penas disciplinares comminadas no art. 8.º ás pessoas que commetterem faltas de disciplina.

Art. 4.º Compete tambem ao capitão proceder á prisão das pessoas que a seu bordo commetterem crimes maritimos, ou crimes communs em que tenha lugar accusação da justiça, formando desde logo os necessarios processos. (Cod. commum, art. 498.)

Não terá lugar, porém, a prisão nos crimes a que não estiver imposta pena maior que a de multa, prisão, degresso ou desterro por seis mezes com multa ou sem ella, ou outra pena menos grave.

Art. 5.º As contravenções e crimes commettidos a bordo a que esta lei não impõe pena, continuão a regular-se pela legislação respectiva *salva a disposição do artigo antecedente.*

Art. 6.º São applicaveis aos crimes maritimos as disposições da 1.ª parte do codigo criminal, quando outra cousa não fór expressada na presente lei.

Art. 7.º Esta lei não prohibe a imposição de multas não criminaes que por outras leis ou regulamentos estejam decretadas a qualquer acto que ella qualifica de falta de disciplina ou de crime maritimo.

*Das faltas de disciplina :*

Art. 8.º São faltas de disciplina :

1.º Deixar de cumprir a ordem ou mandado do capitão ou superior.

2.º Não tomar o seu posto no devido tempo, ou fazer serviço com negligencia.

3.º Faltar ao quarto, ou, estando nelle ou de vigia, não empregar a necessaria attenção e vigilancia.

4.º Embriagar-se.

5.º Travar disputa, ou altercar com qualquer ir. dividuo da tripolação ou passageiro.

6.º Ausentar-se de bordo sem licença por menos de tres dias.

7.º Exceder a licença para ir á terra por menos de tres dias.

8.º Faltar ao respeito devido ao superior.

9.º Levar phosphoros, lume, ou fazer fogo, sem licença, nos lugares da embarcação, e fóra das horas, em que isso é prohibido, ou nesses lugares acender ou levar aceso charuto, cigarro ou cachimbo.

10. Adormecer estando ao leme ou de vigia.

11. Em geral, praticar qualquer acto de negligencia não designado nos paragraphos antecedentes, que se considere simples falta á ordem ou serviço de bordo ou ás obrigações contrahidas pelo contraventor.

#### Penas.

Para os officiaes :

1.ª Advertencia em particular ou em publico.

2.ª Exclusão da mesa do capitão até tres dias.

3.ª Suspensão das funcções respectivas até tres dias.

4.ª Prisão no respectivo alojamento até quatro dias, com obrigação, porém, de fazer o serviço.

Para homens da tripolação que não forem officiaes :

1.ª Prohibição de ir á terra por dous a oito dias.

2.ª Privação da ração de bebidas fermentadas ou alcoholicas, por um a tres dias.

3.ª Vigia por uma a tres horas.

4.ª Prisão no rancho até cinco dias, com obrigação de fazer o serviço.

5.ª Prisão no porão até quatro dias, não sendo mais de uma a quatro horas por dia.

Para os passageiros de ré :

1.ª Advertencia em particular ou em publico.

2.ª Exclusão da mesa do capitão até tres dias.

3.ª Prohibição de sahir do alojamento por 24 horas.

Para os passageiros de próa :

1.ª Advertencia em particular ou em publico.

2.ª Prohibição de subir ao convés por mais de quatro horas no espaço de um a tres dias.

3.ª Prohibição de sahir do alojamento por 24 horas.

*Dos crimes marítimos:*

Art. 9.º Toda pessoa que commetter falta de disciplina pela quarta vez ou mais será punida com prisão por quatro a doze dias, e multa de tres a doze mil réis.

Art. 10. A desobediencia formal ao superior ou com injurias, ou ameaças, será punida com prisão por seis dias a dous mezes e multa correspondente á metade do tempo.

Si for o capitão o desobedecido, a pena será applicada em dobro.

Art. 11. Recusar-se formalmente qualquer pessoa da tripolação a cumprir as ordens do capitão ou do official do quarto relativas á manobra e segurança do navio.

Penas: prisão por dous a oito mezes e multa correspondente á metade do tempo.

Si o culpado fór official;

Penas: tres a nove mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 12. Recusar-se formalmente qualquer pessoa da tripolação a executar as ordens do capitão para salvar o navio ou carga;

Penas: prisão por quatro a doze mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 13. Recusar-se formalmente qualquer pessoa embarcada a cumprir as ordens do capitão para salvação do navio ou da carga, quando o seu auxilio fór indispensavel;

Penas: prisão por seis dias a dous mezes com multa correspondente á metade do tempo.

Art. 14. Embriagar-se, fazendo desordem;

Penas: prisão por doze a quarenta dias, além das penas em que incorrer o culpado pelas offensas physicas que fizer.

Art. 15. O official que se embriagar habitualmente, ou estando de quarto, será punido com prisão por quinze dias a dous mezes, e ficará inhibido de embarcar como official por igual tempo.

Art. 16. O capitão que se embriagar a bordo do seu navio, ou quando está ná direcção d'elle, será punido com prisão por um a tres mezes, e inhibido de comandar pelo dobro desse tempo.

Na reincidencia a inhibição será pelo quadruplo do tempo de prisão.

Art. 17. Empregar sem licença qualquer embarcação ;

Pena: multa de 5\$000 a 50\$000.

Art. 18. Toda a pessoa da tripolação que embarcar sem sciencia do capitão armas brancas ou de fogo, polvora, phosphoros, materias inflammaveis, ou licores espirituosos, será punida com prisão por seis a trinta dias, e perdimento dos objectos embarcados.

Taes objectos serão apprehendidos pelo capitão, que achando-se em viagem os inutilizará, ou os fará guardar com segurança quando isto fôr possível, para ser o respectivo producto applicado ao asylo de invalidos da marinha, si o réo for condemnado.

No caso de absolvição, os objectos serão restituídos, e si tiverem sido inutilizados, o capitão será responsável pelo valor no caso de provar-se que podião ter sido conservados sem risco da segurança do navio.

Art. 19. Embarcar ou desembarcar sem sciencia do capitão objectos cuja apprehensão possa dar lugar ao confisco do navio, ou a ser multado o capitão ;

Penas: prisão por um a tres mezes.

Art. 20. O crime de deserção será punido com prisão por seis dias a dous mezes e perdimento da soldada vencida.

A deserção durante a viagem, ou em paiz estrangeiro será punida com o dobro do tempo de prisão, além do perdimento da soldada vencida.

São desertores:

1.º O official ou outra pessoa da tripolação que, depois de matriculado, deixar de comparecer a bordo sem motivo legitimo no dia da partida do navio, ou naquelle a que se obrigou.

2.º O que sem licença ausentar-se de bordo por mais de tres dias, ou sem motivo legitimo exceder pelo mesmo tempo a licença para estar ausente.

Art. 21. O desertor que apresentar-se voluntariamente a tempo de fazer a viagem, e for readmittido ao serviço do navio, será escuso da pena do artigo antecedente, mas não terá direito á soldada vencida até o dia da deserção.

Quando, porém, for compellido com prisão nos termos do artigo 546 do codigo commercial, observar-se-ha o que ahi se dispõe, ficando sujeito á metade da prisão comminada no artigo 20 desta lei.

Art. 22. A cumplicidade da deserção será punida com multa de 50\$000 por cada um desertor, salvo o disposto no artigo 500 do codigo commercial; e com

o dobro daquella multa si o crime for commettido durante a viagem ou em paiz estrangeiro.

Art. 23. Todo aquelle que destruir, damnificar, ou desviar algum objecto util á navegação, manobra ou segurança do navio, soffrerá prisão por quinze dias a tres mezes com multa correspondente á metade do tempo.

Art. 24. Falsificar ou alterar com substancias que não sejam nocivas os viveres, bebidas e outros objectos destinados ao consumo do navio, dos passageiros ou da tripolação;

Penas: prisão por tres dias a dous mezes com multa correspondente á metade do tempo.

Si a falsificação ou alteração for feita com substancias nocivas;

Penas: prisão com trabalho por dous mezes a dous annos, e multa correspondente á metade do tempo.

Art. 25. Consentir o capitão que outrem tenha o exercicio do commando que lhe compete no que toca á direcção nautica do navio, tornando-se assim simples capitão de bandeira;

Penas: prisão por dez a quarenta dias com prohibição de embarcar na qualidade de capitão por seis mezes a um anno: na reincidencia a prohibição será por dobrado tempo.

A pessoa que tiver exercido o commando soffrerá pena igual.

Art. 26. Diminuir o capitão, sem ser no caso de força maior, a ração que tiver sido estipulada para a tripolação;

Penas: pagar 500 rs. de indemnisação diaria a cada praça que tiver soffrido a diminuição, e multa de 50\$ a 500\$000.

Art. 27. O capitão, que começar a viagem sem ter a bordo os viveres e aguada necessarios, ou que já os tiver deteriorados, sabendo que o estão, incorre na pena de prisão por cinco a trinta dias, e na multa correspondente a metade do tempo.

Art. 28. O capitão ou official do quarto, que intencionalmente commetter abalroamento, do qual não resulte crime algum previsto na legislação em vigor, incorrerá na pena de vinte dias de prisão.

Si do abalroamento resultar outro crime previsto pela legislação em vigor, não terá lugar a applicação deste artigo.

Art. 29. O capitão, que deixar de prestar o soccorro possivel a qualquer embarcação brasileira que

estiver em perigo fóra do porto, ou para salvar alguma pessoa no mesmo caso, soffrerá a pena de dous mezes de prisão.

Art. 30. O capitão, que deixar de cumprir o disposto nos artigos 501 a 504 do código commercial, incorrerá na multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 31. A violação da 1.<sup>a</sup> parte do artigo 532 do código commercial sujeita o capitão á multa de 200\$000 a 400\$000.

Art. 32. O capitão, que deixar de formar os processos de que trata o artigo 4.<sup>o</sup> desta lei, incorrerá na multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 33. O capitão, que abandonar o seu navio, por maior que seja o perigo, salvo o caso de naufragio, e neste caso não fór o ultimo que o abandone excepto por força maior, incorre na pena de prisão por oito mezes a dous annos, e será inhibido do commando por outro tanto tempo.

Si, no caso de naufragio, o capitão não empregar a maior diligencia possível para salvar os effeitos do navio, com preferencia os papeis e livros, dinheiro e mercadorias de maior valor, ficará sugeito á mesma pena.

Art. 34. O capitão, ou qualquer outra pessoa da tripolação ou passageiros, que por qualquer modo e de proposito causar a perda do navio, incorrerá na pena de prisão com trabalho por quatro a dezeseis annos.

Si da perda do navio resultar outros crimes, cujas penas sejam maiores, os culpados incorrerão nessas penas exclusivamente.

A qualidade de capitão ou official será considerada circumstancia aggravante.

35. O capitão que dolosamente e sem necessidade destruir ou lançar ao mar mercadorias, viveres ou outros effeitos de bordo, ou alterar a derrota, será punido com prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 36. O capitão, que, fóra dos casos permittidos pela legislação commercial, tomar dinheiro sobre o casco do navio e seus pertences, empenhar ou vender mercadorias, ou fór convencido de fraude em suas contas, será punido com prisão com trabalho por seis mezes a seis annos, e multa de 5 a 20 por cento do dinheiro tomado, ou da somma sobre que versar a fraude.

Na mesma pena incorrerá o capitão no caso do artigo 534 do código commercial, devendo a multa regular-se pelo valor do navio.

Art. 37. O capitão, que transgredir o preceito do artigo 510 do código commercial, incorrerá na pena de prisão por dez a quarenta dias.

Art. 38. O piloto, que violar o artigo 539 do referido código commercial, será punido com prisão por quinze a sessenta dias.

Art. 39. O contramestre, que faltar á execução do artigo 542 do código commercial, será multado em quantia igual á terça parte da sua soldada.

Art. 40. A subtracção de viveres, ou bebidas destinadas ao uso da tripolação, cujo valor não exceda á 20\$000, feita por algum homem da tripolação será punida com prisão até cinco dias, e perdimento de quinze dias da soldada.

Art. 41. O capitão que abusar da sua autoridade a bordo, injuriando atrozmente ou maltratando com offensas physicas leves qualquer homem da tripolação, sem ser no caso de absoluta necessidade, incorrerá na pena de quinze dias a dous mezes de prisão com multa correspondente á metade do tempo.

Entender-se-ha ter havido absoluta necessidade, quando a offensa fór feita em occasião de perigo ou de alguma manobra importante por não ter o offendido a precisa diligencia no serviço; e n'outros casos sómente ao prudente arbitrio do juiz.

Art. 42. O capitão, que consentir que se maltrate alguém a seu bordo, incorrerá na metade das penas do artigo antecedente.

Art. 43. O official, ou outra pessoa da tripolação, que injuriar o capitão, ou lhe fizer alguma offensa physica leve, será punido com prisão com trabalho por tres a 15 mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

Si a offensa fór qualificada em algum dos artigos 202 a 205 do código criminal, applicar-se-ha ao culpado a pena de algum desses artigos, conforme a qualidade da offensa com augmento da terça parte em cada um dos grãos, e da 6.<sup>a</sup> parte, si o offendido fór official do navio.

Art. 44. Reunirem-se pessoas da tripolação em numero menor que o terço desta, comprehendidos os officiaes, para atacar o capitão, empregando vias de facto ou ameaças, ou para privar-o de sua autoridade;

Penas: prisão com trabalho por um a dous annos e multa correspondente á metade do tempo, além das que tiverem lugar segundo a qualidade das offensas (arts. 201 a 205 do código criminal). 63

Art. 45. Si o crime do art. 44 fôr commettido pelo terço da tripolação ou por numero maior que o terço, achando-se todos ou algum com armas offensivas, os culpados serão punidos com dous a oito annos de prisão com trabalho, e multa correspondente á metade do tempo além das mais em que incorrerem pelas offensas feitas nos termos do artigo antecedente.

Os passageiros, que tiverem parte nos crimes destes dous artigos, ficarão sujeitos ás penas desses crimes.

Entender-se-ha por armas as de fogo e qualquer instrumento contundente, cortante, perfurante, ou algum machinismo de aggressão.

Art. 46. Concertarem-se ou ajustarem-se duas ou mais pessoas da tripolação para privar o capitão de sua liberdade ou autoridade;

Penas: prisão por quatro a dezeseis mezes, e multa correspondente á metade do tempo.

A qualidade de official, nos crimes destes tres artigos, será considerada circumstancia aggravante.

Art. 47. Serão reputados complices dos crimes mencionados nos ditos artigos, e punidos com a 5.<sup>a</sup> parte das respectivas penas as pessoas da tripolação que deixarem de prestar auxilio ao capitão para repellir a aggressão e prender os culpados. A força empregada pelo capitão e pelos que o auxiliarem considerar-se-ha defesa legitima.

#### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 48. Nos crimes maritimos, e nos communs commettidos durante a viagem, o auto e formação da culpa regula-se pelo disposto nas leis geraes, devendo o capitão entregar o processo, com os réos *presos ou não*, ás autoridades judiarias competentes do primeiro porto do Imperio onde entrar.

A disposição do art. 4.<sup>o</sup> e a deste artigo refere-se tambem aos casos em que, achando-se o navio em porto estrangeiro onde não houver agente consular do Brasil, commetter-se a bordo algum crime em que pelas leis desse paiz ou por tratado com o Imperio, não seja licita a intervenção da respectiva autoridade.

Art. 49. Si antes de chegar ao Imperio, o navio aportar em paiz estrangeiro onde haja consul ou agente consular do Imperio, observar-se-ha o determinado no artigo 133 e seguintes do regulamento consular de 11 de Julho de 1847.

Art. 50. São autoridades judicarias competentes nos crimes maritimos, não só para entrega dos processos e presos, mas para a formação da culpa, observada a legislação geral, quando a mesma culpa não tiver sido formada pelo capitão ou agente consular nos termos dos artigos precedentes, os auditores de marinha; e na falta destes os juizes de direito das respectivas comarcas.

Art. 51. Estes juizes, quando lhes forem presentes os processos do artigo antecedente, poderão fazer todas as diligencias autorisadas pelo art. 50 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e pronunciarão ou não os réos como fór de direito.

Art. 52. Os referidos juizes são tambem competentes para julgar, a final, os crimes maritimos cujas penas forem pecuniarias, ou não excederem no maximo a um anno de prisão simples ou com trabalho, com multa ou sem ella, ainda que lhe seja addicionada alguma outra especie de pena.

Art. 53. O processo de julgamento dos crimes maritimos de que trata o artigo antecedente, regular-se-ha pelas disposições dos arts. 205 e seguintes do codigo do processo criminal, quando a pena fór pecuniaria, ou seu maximo não exceder a seis mezes de prisão com ou sem multa: nos outros crimes do mesmo artigo (52), o julgamento será feito segundo o regulamento de 10 de Outubro de 1850, dando-se ás partes os recursos e appellações nelle estabelecidas.

Os crimes maritimos não comprehendidos neste artigo serão julgados pelo jury em conformidade da legislação geral.

Todas as disposições das leis geraes a respeito das queixas, fianças, das prescripções, e de quasquer termos e actos do processo nos crimes communs são applicaveis aos crimes maritimos, no que não forem oppostas á presente lei.

Ao promotor publico compete denunciar e proseguir em todos os actos do processo de taes crimes, podendo, comtudo, os queixosos ser admittidos a ajudar a justiça.

Art. 55. Nos crimes maritimos em que o réo se livra solto (art. 4.º), o capitão ou consul lhe fará assignar termo de comparecer no juizo competente do porto do Imperio que fór designado, dentro do prazo que lhe fór marcado, sob pena de ser julgado á rev.

Art. 56. Servirá de escrivão nos processos incumbidos ao capitão o do navio que o tiver, ou qualquer outra pessoa de bordo nomeada pelo capitão.

Art. 57. As disposições da presente lei não são applicaveis á navegação fluvial nem mesmo ás embarcações de coberta, menores de oitenta toneladas, que navegarem de uns para outros portos do Imperio á vista da costa em viagem de menos de oitenta leguas maritimas.

Art. 58. O capitão, que impuzer qualquer pena disciplinar, tem obrigação de consignal-a no diario da navegação, declarando a falta que a motivou, e a altura ou o lugar em que se achava o navio. A transgressão deste preceito sujeitará o capitão á multa de 100,000 imposta administrativamente pela capitania do porto a que o navio chegar.

Art. 59. Enquanto forem admittidos escravos nas tripolações, as faltas de disciplina, e outras por elles commettidas, serão punidas na fórma até agora praticada.

Art. 60. Nesta lei a palavra capitão é synonyma de mestre ou patrão, e daquelle que faz legalmente as vezes de capitão.

A palavra official ou officiaes refere-se:

Ao immediato,

Ao piloto,

Ao sobrecarga,

Ao cirurgião,

Ao capellão,

Ao contra-mestre.

Art. 61. Os casos de força maior devem ser provados segundo a legislação commercial.

Art. 62. O perdimento da soldada ou parte della, nos casos em que se impõe esta pena, importa o do direito de havel-a da pessoa que era obrigada a pagal-a, e a restituição da parte que o delinquente tiver recebido.

Art. 63. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Assignados— Joaquim José Ignacio, Joaquim Manoel de Oliveira Figueiredo, Barão de Muritiba, Raphael Mendes de Moraes e Valle, João Capistrano Bandeira de Mello. (Relator o Sr. Barão de Muritiba.)

(Mandou-se guardar para se resolver opportunamente a respeito.)





# INDICE

DAS

## CONSULTAS DO CONSELHO NAVAL

CONTIDAS NESTE VOLUME.

01

---

|                                                                                                                                | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 694.—Sobre contar-se a um mestre de 1. <sup>a</sup> classe o tempo que servio como mestre extranumerario.....               | 1     |
| N. 696.—Sobre qual o desconto que devem soffrer os inferiores do corpo de imperiaes marinheiros quando baixão ao hospital..... | 5     |
| N. 697.—Sobre ser reparada uma preterição a um 1. <sup>o</sup> tenente da armada.....                                          | 8     |
| N. 702.—Sobre ser reformado um 1. <sup>o</sup> tenente com dezoito vigesimas quintas partes do soldo da patente.....           | 12    |
| N. 708.—Sobre não terem os secretarios das capitancias direito a emolumentos pela expedição dos titulos de praticos.. ..       | 13    |
| N. 712.—Sobre não dever-se contar como tempo de serviço o que tem na qualidade de mestre de escola no corpo de imperiaes       | 66    |

|                                                                                                                                                                                                                  | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| marinheiros um escrivão de 1. <sup>a</sup> classe da armada.....                                                                                                                                                 | 14    |
| N. 714.—Sobre si as embarcações empregadas na pescaria são obrigadas a pedir licença annualmente para o exercicio de sua destinação.....                                                                         | 16    |
| N. 715.—Sobre um requerimento de diversas companhias de seguros maritimos da praça do Rio de Janeiro, pedindo providencias que sujeitem os navios mercantes ao exame de uma commissão do arsenal de marinha..... | 20    |
| N. 718.—Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto, e com o soldo de capitão de mar e guerra.....                                                                                                         | 23    |
| N. 721.—Sobre a reforma de um imperial marinho de 1. <sup>a</sup> classe com o soldo por inteiro.....                                                                                                            | 26    |
| N. 722.—Sobre dever-se contar aos officiaes marinhos o tempo que tiverem de serviço no corpo de imperiaes marinhos.....                                                                                          | 28    |
| N. 723.—Sobre levantar-se a clausula com que fôra promovido um 2. <sup>o</sup> tenente da armada.....                                                                                                            | 29    |
| N. 724.—Sobre a pretensão de um machinista engajado para servir nos navios da armada.....                                                                                                                        | 30    |
| N. 725.—Sobre o uso do uniforme de 1. <sup>o</sup> tenente da armada, pedido por um paisano comandante de um vapor da companhia de paquetes no Rio Grande do Sul.....                                            | 31    |
| N. 726.—Sobre a pretensão de um cirurgião da armada a ser collocado na respectiva escala acima de dous de seus collegas que se achão occupando um grão superior...                                               | 32    |
| N. 727.—Sobre uma pretensão de um machinista da armada.....                                                                                                                                                      | 34    |
| N. 729.—Sobre uma pretensão do subdito francez Mr. Planchais.....                                                                                                                                                | 35    |
| N. 730.—Sobre as condições exigidas para a obtenção da carta de piloto.....                                                                                                                                      | 37    |
| N. 731.—Sobre si ficão sujeitas á immediata autoridade do commandante do navio, e aos artigos de guerra da armada, as                                                                                            |       |

|         |                                                                                                                                                                                                                    |    |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|         | praças do exercito destacadas para o mesmo navio.....                                                                                                                                                              | 38 |
| N. 732. | —Sobre o caso de graduações honorarias de official da armada a individuos estranhos á repartição da marinha.....                                                                                                   | 43 |
| N. 733. | —Sobre a pretensão de um commandante de vapor da companhia brasileira de paquetes a que se lhe conceda o uso da farda de 1.º tenente da armada.....                                                                | 45 |
| N. 734. | —Sobre a applicação da força do vapor á propulsão dos navios sem o intermedio do movimento circular, segundo pretende haver descoberto um individuo, que pede para isso privilegio e uma subvenção pecuniaria..... | 46 |
| N. 735. | —Sobre a pretensão de um commandante de vapor da companhia União Campista e Fidelista ás honras de 2.º tenente da armada.....                                                                                      | 48 |
| N. 737. | —Sobre a pretensão de um escrivão da armada ácerca da contagem do seu tempo de serviço.....                                                                                                                        | 49 |
| N. 739. | —Sobre conceder-se reforma com o soldo por inteiro a um cabo do corpo de imperiaes marinheiros.....                                                                                                                | 52 |
| N. 740. | —Sobre a representação do commandante geral do corpo de imperiaes marinheiros contra a pratica de fornecer-se ás praças do mesmo corpo fardamento feito nos lugares onde ellas se achão....                        | 56 |
| N. 741. | —Sobre não contar-se a um fiel de commissario o tempo de serviço anterior á organização do plano n.º 1940 de 30 de Julho de 1857.....                                                                              | 58 |
| N. 742. | —Sobre uma pretensão do secretario da inspecção do arsenal de marinha da córte.....                                                                                                                                | 59 |
| N. 743. | —Sobre terem os substitutos dos secretarios das capitancias direito a vencimentos.....                                                                                                                             | 60 |
| N. 744. | —Sobre as condições exigidas para a concessão do habito de S. Bento de Aviz.                                                                                                                                       | 63 |
| N. 745. | —Sobre conceder-se o uso da farda de 2.º tenente da armada a um piloto da companhia de paquetes.....                                                                                                               | 63 |
| N. 751. | —Sobre uma pretensão de um escrivão                                                                                                                                                                                | 67 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                              | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| de 1. <sup>a</sup> classe do corpo de officiaes de fazenda da armada.....                                                                                                                                                                                                    | 66    |
| N. 752.—Sobre conceder-se a um commissario da 2. <sup>a</sup> classe a patente de 2. <sup>o</sup> tenente, visto contar mais de 40 annos de serviço effectivo.....                                                                                                           | 67    |
| N. 753.—Sobre a aposentadoria do porteiro do arsenal de marinha da côrte com o ordenado por inteiro.....                                                                                                                                                                     | 68    |
| N. 754.—Sobre uma pretensão de um 1. <sup>o</sup> tenente da armada a respeito do seu lugar na escala.....                                                                                                                                                                   | 70    |
| N. 755.—Sobre o projecto apresentado pelo conselho de instrucção da escola de marinha para a aula de pilotagem que se tem de crear na côrte, em substituição do qual o conselho naval organisou outro projecto.....                                                          | 72    |
| N. 756.—Sobre a reforma de dous imperiaes marinheiros de 3. <sup>a</sup> classe.....                                                                                                                                                                                         | 81    |
| N. 758.—Sobre os serviços que se exigem para a obtenção da medalha de que trata o decreto n. <sup>o</sup> 1579 de 14 de Março de 1855.                                                                                                                                       | 82    |
| N. 759.—Sobre a pretensão de um cirurgião do corpo de saude, e de um 2. <sup>o</sup> tenente da armada ao abono de todos os vencimentos de embarque, desde a data da nomeação do conselho a que responderão até o dia em que lhes foi intimada a sentença de absolvição..... | 83    |
| N. 760.—Sobre o requerimento em que um piloto da armada pôde ser promovido ao posto de 2. <sup>o</sup> tenente.....                                                                                                                                                          | 85    |
| N. 761.—Sobre um requerimento em que se pede privilegio exclusivo para estabelecer e utilizar salina dentro dos limites da bahia do Rio de Janeiro.....                                                                                                                      | 86    |
| N. 762.—Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto de capitão de mar e guerra com o soldo respectivo.....                                                                                                                                                             | 89    |
| N. 765.—Sobre a reforma de um mestre de 4. <sup>a</sup> classe do corpo de officiaes marinheiros com o soldo respectivo e com as honras do posto de 2. <sup>o</sup> tenente da armada.....                                                                                   | 90    |
| N. 767.—Sobre serem permanentes as notas lançadas no livro mestre, mesmo quando                                                                                                                                                                                              |       |

|                                                                                                                                                                                                  | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| extrahidas dos livros auxiliares, que são parte integrante deste.....                                                                                                                            | 91    |
| N. 768.—Sobre as obras que se pretende fazer no arsenal de marinha de Mato Grosso..                                                                                                              | 92    |
| N. 769.—Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto e com o soldo de capitão de mar e guerra... ..                                                                                         | 96    |
| N. 770.—Sobre ajuntar ao tempo de serviço de um official da armada o que servio na marinagem como praça de grumete e voluntariamente.....                                                        | 97    |
| N. 774.—Sobre indeferir-se a pretensão de um piloto da armada a ser promovido ao posto de 2.º tenente.....                                                                                       | 98    |
| N. 779.—Sobre uma pretensão de um mestre de 2.ª classe da armada.....                                                                                                                            | 99    |
| N. 781.—Sobre contagem do tempo de serviço a um official da armada.....                                                                                                                          | 100   |
| N. 782.—Sobre a reforma de um capitão de fragata no posto de capitão de mar e guerra com o soldo desta patente.....                                                                              | 103   |
| N. 783.—Sobre mandar-se pagar a um cirurgião do corpo de saúde a gratificação correspondente ao tempo em que como cirurgião dos navios desarmados teve á seu cargo a botica dos mesmos navios... | 104   |
| N. 785 A.—Sobre um projecto de codigo disciplinar para a marinha mercante nacional.                                                                                                              | 106   |

68

F

MJ/203

01/003 - c13. Buckins